



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 24 de abril de 2012

Disponibilizado às 20:00 de 23/04/2012

ANO XV - EDIÇÃO 4777

Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Corregedor-Geral de Justiça

Herberth Wendel Francelino Catarina
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 6395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
(95) 3198 4156
(95) 3198 4157

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 23/04/2012

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público, para ciência dos interessados, que na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do ano de 2012, a se realizar no dia 02 de maio de 2012, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.000398-3**IMPETRANTE: VANUZIA TELES VIEIRA****ADVOGADOS: DR. ZENON LUITGARD MOURA E OUTRO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO LAZARTE****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.000325-6****IMPETRANTE: MARCELINA PINHEIRO****ADVOGADOS: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA E OUTRO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRª. CHRISTIANE MAFRAMORATELLI****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.12.000093-0****IMPETRANTE: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTROS****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRª. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO****PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.000183-9****IMPETRANTE: RAIMUNDO MONTEIRO DA SILVA FILHO****ADVOGADA: DR.ª JACKELINE FÁTIMA CASSIMIRO DE LIMA****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO****EMENTA:**

MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PRELIMINARES REJEITADAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA AUTORIDADE COATORA. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. MÉRITO. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. JORNADAS DE TRABALHO EXTENUANTES. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE CARGOS. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DENEGADA. CASSAÇÃO DA LIMINAR. PRECEDENTES.

- Ocorre legitimidade ad causam da autoridade coatora, já que esta foi a responsável pela notificação à impetrante, bem como assinou o seu contrato por tempo determinado.

- É cabível o Mandado de Segurança, ainda que não haja esgotamento das vias administrativas em razão do disposto no o art. 5º, inc. XXXV, CF.

- A certidão de pobreza é suficiente para comprovação da hipossuficiência da impetrante, carecendo os autos de prova da inveracidade do documento.
- Não viola a cláusula de reserva de plenário a interpretação conforme a Constituição, bem como a aplicação do princípio da supremacia da Constituição Federal.
- - Embora a própria Constituição Federal autorize, no art. 37, XVI, 'c', o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, é necessária, além da compatibilidade de horários, a razoável possibilidade de seu cumprimento.
- Cassação da liminar. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 00012000183-9, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em harmonia com o Ministério Público, em afastar as preliminares arguidas e, no mérito, denegar a segurança, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Lupercino Nogueira, Presidente, Ricardo Oliveira, Almiro Padilha, Tânia Vasconcelos Dias e Gursen De Miranda, bem como a ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e doze.

Juiz Convocado **EUCLYDES CALIL FILHO** – Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.000244-9

IMPETRANTE: TEREZINHA RORAIMA NOGUEIRA

ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO

IMPETRADO: SECRETARIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROFISSIONAL DE SAÚDE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PRELIMINARES DE PERDA DO OBJETO, ILEGITIMIDADE PASSIVA, E DESCABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO: COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. JORNADAS DE TRABALHO NÃO CONFLITANTES. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE CARGOS. EXEGESE DO ARTIGO 37, XVI, ALÍNEA “c”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

01. De acordo com o artigo 37, XVI, 'c', da Constituição Federal, é permitida a acumulação de dois cargos públicos exercidos pelos profissionais da área de saúde, desde que haja compatibilidade de horários.

02. Considerando que inexistente norma legal regulamentando a carga horária passível de acumulação e que a garantia constitucional não pode ser afastada por mera interpretação, revela-se ilegal o ato administrativo que determinou à impetrante fazer opção por apenas um dos cargos ocupados, para que sua jornada de trabalho semanal não se revele extenuante.

03. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança em apreço, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em

harmonia com o parecer ministerial, em afastar as preliminares arguidas e, no mérito, conceder a segurança, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Lupercino Nogueira, Presidente, Ricardo Oliveira, Almiro Padilha, Tânia Vasconcelos Dias e Gursen De Miranda, bem como a ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e onze.

EUCLYDES CALIL FILHO – Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.000541-8

IMPETRANTE: ROGÉRIO DE SOUZA FREITAS

DEFENSORA PÚBLICA: DR.ª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS DE RORAIMA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO ATO COMBATIDO

Mandado de Segurança, com Pedido de Liminar, impetrado em face de ato supostamente ilegal praticado pela Secretária de Educação do Estado, consistente em recusar entrega de documentos necessários à posse, pois ausente declaração referente a não acumulação de cargos, empregos ou funções públicas.

DAS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE

O Impetrante sintetiza que “foi aprovado no processo seletivo simplificado para contratação temporária para o cargo de processo substituto, na disciplina Sociologia, com lotação em Mucajaí, na Escola Estadual Padre José Monticone, realizado a partir do EDITAL/PSSI/SECD/GAB/RR Nº 001/2012, de 06 de janeiro de 2012 em anexo”.

Aduz que “no referido certame foi oferecida uma vaga[...] tendo o impetrante sido classificado em 1º lugar, sendo inclusive convocado para proceder à entrega dos documentos e assinar contrato[...] e foi impedido [...] sob alegação de que já possuía vínculo empregatício, exercendo o cargo de professor do município de Boa Vista/RR e que o certame estava voltado para as pessoas desempregadas”.

Sustenta que “a sua pretensão de acumulação de cargo/função está intrinsecamente amparada na norma maior do país, que prevê exceções quanto ao acúmulo de cargos, estando o mesmo enquadrado nessas exceções conforme já mencionado acima (art. 37, inciso XVI, alínea a, da Constituição Federal)”.

Conclui que “permaneceu impossibilitado de tomar posse no cargo de professor temporário do Estado, conforme se comprova na declaração produzida de próprio punho pelo impetrante, assinada por duas testemunhas que presenciaram tal arbitrariedade”.

DO PEDIDO

Requer, liminarmente, que seja assegurado ao Impetrante o direito de tomar posse no cargo de professor temporário sem necessidade de opção de cargos/empregos até julgamento final do *mandamus*, e, no mérito, a declaração de ilegalidade do ato impugnado, bem como, a confirmação da liminar para assegurar o direito do Impetrante de manter-se no mencionado cargo.

É o breve relato. DECIDO.

DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL E ESPECIAL

Primeiramente, cumpre destacar que o mandado de segurança, visa proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5º, inc. LXIX).

Por sua vez, a Lei nº 12.016/09 (que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências), em seu artigo 7º, inciso III, estabelece que ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

DO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

Prevê o ordenamento jurídico que a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração (Lei nº 12.016/09: art. 10).

Pois bem. Da análise dos autos, não vislumbro os requisitos mínimos de processamento do presente pedido, pois ausente a prova do ato coator do Impetrado, ou seja, a alegada recusa de entrega dos documentos necessários à posse, o que inviabiliza a análise do presente *writ*.

É o que dispõe o artigo 265, do RI-TJE/RR, pelo qual o Relator do mandado de segurança deverá indeferir a inicial, quando o *writ* for incabível. Eis a norma regimental:

“Art. 265 - O Relator sorteado indeferirá a inicial se não for o caso de mandado de segurança, se lhe faltar algum dos requisitos legais ou se excedido o prazo para sua impetração”. (Sem grifos no original).

Sobre a questão, colaciono arestos do STJ e de outros tribunais:

“(…) **O mandado de segurança, em face à sua natureza excepcional, não comporta dilação probatória, fazendo-se necessário que a indigitada violação a direito líquido e certo do impetrante reste evidenciada por prova pré-constituída, indene de dúvidas**”. (STJ, AgRg no RMS 12567/MG, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, Julgamento 08.10.2002, DJ 04/11/2002). (Sem grifos no original).

“MANDADO DE SEGURANÇA. A Ação de Mandado de Segurança exige prova pré-constituída como requisito de exigibilidade, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/09. **Situação em que a inicial veio desacompanhada de documentos, ensejando o indeferimento de plano.** PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA DE PLANO.” (TJRS. Mandado de Segurança Nº 71003377645, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em 09/11/2011). (Sem grifos no original).

“MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. A Ação de Mandado de Segurança requer prova pré-constituída como requisito de exigibilidade, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/09. Situação em que a inicial veio desacompanhada de documentos, **deixando a impetrante de juntar, inclusive, a decisão que pretende suspender com esta ação, o que enseja o indeferimento de plano da petição inicial por falta de requisitos legais.** PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA DE PLANO.” (TJRS. Mandado de Segurança Nº 71003335676, Segunda Turma Recursal Cível, Diário da Justiça do dia 11/11/2011). (Sem grifos no original).

Nada obstante, o Impetrante junta declaração em que alega que compareceu ao local estabelecido no Edital do seletivo para tomar posse no cargo de professor “**ao dia trinta do mês de fevereiro** do ano de dois e mil e doze” (fls. 04).

Todavia, não me parece crível que tal fato tenha ocorrido em dia inexistente no nosso calendário, o que reforça a fragilidade da prova produzida.

Ressalto que simples declaração assinada de próprio punho e com a assinatura de duas testemunhas não supre o comando da norma, sobretudo, porque consta, às fls. 45, que o Impetrante foi convocado, mas não compareceu para assinatura do contrato.

Deste modo, se o Impetrante não junta documentação comprovando, de plano, o fato deduzido na inicial, ou se a apuração dos fatos exigir outras provas deverá ser considerado, dentro de nossa sistemática processual, carecedor da segurança.

Assim sendo, em consonância com a compreensão legal e jurisprudencial supramencionada, resta indeferir de plano a Inicial.

DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, com fundamento no artigo 10, da Lei nº 12.016/09, c/c, artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como, artigo 265, do RI-TJE/RR, indefiro a inicial e decreto a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, em face da ausência de requisito indispensável para seu regular processamento.

Publique-se.

Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 20 de abril de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.000531-9

IMPETANTE: MARIANO TERÇO DE MELO

ADVOGADOS: DR. FREDERICO LEITE E OUTROS

IMPETADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Mariano Terço de Melo, contra ato praticado pela Exma Srª. Secretária de Estado da Gestão Estratégica e Administração, que deferiu pedido de licença para desempenho de mandato classista na diretoria do Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado de Roraima, no cargo de Secretário-Geral, sem, contudo, conceder a manutenção dos vencimentos e vantagens recebidas pelo impetrante.

Alega, em síntese, o impetrante que tal decisão administrativa afronta o disposto no artigo 78, da Complementar Estadual nº 055/01, que expressamente garante ao policial civil o afastamento para exercício de mandato classista, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens pecuniárias.

Afirma que “...em 31/01/2012 a autoridade impetrada fez publicar no DOE a concessão de licença para outros 02 (dois) dirigentes do SINDPOL [...] porém, com relação aos referidos servidores a licença foi deferida com a manutenção da remuneração” (fl. 13).

Pede a concessão de medida “*initio litis*”, para que seja assegurado ao impetrante o direito de licença para exercer mandato classista, com a manutenção de seus vencimentos e vantagens pecuniárias.

No mérito, pugna a concessão da segurança (fls. 02/16).

É o relatório, segue-se a decisão.

Nesta fase, a cognição do pleito liminar cinge-se ao exame da relevância do fundamento do pedido e a presença do “*periculum in mora*”, sem adentrar-se ao mérito da impetração.

Cabe, pois, ao julgador avaliar se há perigo de lesão, ou mesmo de perecimento do direito pleiteado, em face da demora natural de tramitação do feito (art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso dos autos, alega o impetrante a ilegalidade do ato administrativo praticado pela autoridade dita coatora, que concedeu parcialmente o seu pedido de afastamento para exercer mandato classista, todavia, sem percepção de seus vencimentos.

Examinando-se os fatos articulados na inicial, em confronto com a legislação de regência (art. 78, da Lei Complementar Estadual nº 055/2001), bem assim levando em consideração as reiteradas decisões proferidas por esta Corte de Justiça, em casos análogos (mandados de segurança nºs. 0000.09.012407; 0000.09.012407-4, e 0000.12.000.262-1), vislumbro a relevância da fundamentação do pedido liminar.

Além do mais, afigura-se presente, também o “*periculum in mora*”, pois, como cediço, a remuneração salarial é verba de natureza alimentar, portanto, imprescindível à subsistência do impetrante que é servidor público estadual.

Nestas condições, defiro a liminar, determinando à autoridade coatora que conceda a licença ao impetrante, para exercer mandato classista no Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado de Roraima, com direito à percepção de seus vencimentos e demais vantagens pecuniárias, até julgamento do mérito desta ação mandamental ou na hipótese de ser cassada esta liminar.

Expeça-se o respectivo mandado liminar para ser executado de imediato. Cumprida esta decisão, notifique-se a autoridade impetrada para, no decêndio legal, prestar as informações de estilo.

Após, intimem-se o ilustre Procurador-Geral do Estado e o douto Procurador Geral de Justiça, para os devidos fins.

Boa Vista, 19 de abril de 2012.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.000542-6

IMPETRANTE: TATIANE OLIVEIRA DOS SANTOS SOUSA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

IMPETRADO: SECRETARIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado em face de omissão ilegal do Secretário de Estado da Saúde do Estado de Roraima consistente em não fornecer o medicamento Tassigna®/Nilotinibe, indispensável para a recuperação da Impetrante.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPETRANTE

A Impetrante aduz que “tem 29 (vinte e nove) anos de idade, foi diagnosticada com Leucemia Mielóide crônica – CID C92.1, em fevereiro de 2008, conforme se depreende dos laudos médicos lavrados pela Médica Hematologista, Dra. Cibelli Navarro – CRM/RR 1161 que assiste a paciente/requerente”.

Sustenta que “pelos documentos médicos acostados, que a paciente/impetrante é portadora de Leucemia Mielóide crônica; não tem irmãos compatíveis para realização de transplante de medula óssea; foi encaminhada ao ambulatório da Dra. Monika Conchon por sua médica assistente, por apresentar doença inoperável e risco de progressão da doença”.

Assevera, ainda, que “iniciou tratamento com o medicamento Glivec em 21 de janeiro de 2009, obtendo excelente resposta clínica e hematológica, porém a medicação só foi utilizada durante 03 (três) meses, tendo cessado em 21 de março de 2009. A paciente/ impetrante, informa ainda que, durante todo o ano de 2010 fez uso da medicação Tassigna/Nilotinibe, e em 2011 tomara a medicação por, apenas, 06 (seis) meses, pois o Estado não mais disponibilizou a medicação. [...] a medicação prescrita, TASIGNA® 100mg, de nome comercial NILOTINIBE, fabricada pelo laboratório NOVARTIS BIOCIENTIAS S.A. tem um custo muito elevado para as modestas posses da impetrante, que não tem condições financeiras para arcar com as despesas de sua aquisição, que varia em torno de R\$ 11.669,76 (onze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos) a R\$17.072,25 (dezessete mil, setenta e dois reais e vinte e cinco centavos) cada caixa do medicamento”.

Afirma que “tendo em vista o elevado valor da medicação, a Impetrante tentou obter o medicamento prescrito pela médica acima citada através da DADMED (FARMÁCIA DO GOVERNO), sendo a primeira tentativa em 16.11.2011, porém sem lograr êxito. Inconformada, a impetrante persistiu e retornou novamente, em 10 de abril de 2012 aquele setor de distribuição de medicamentos (DADMED), desta vez acompanhada de duas testemunhas, solicitando a medicação, porém, a farmacêutica Sra. Michely, informou não haver o referido medicamento, nem previsão de quando teriam, informado apenas, que esta medicação estaria sendo providenciada por parte da SESAU – Secretaria de Estado da Saúde de Roraima através de licitação”.

Pontua a Impetrante que “solicitou, portanto, as justificativas verbalizadas das negativas ou mesmo o registro da falta do medicamento por escrito, o que foi negado. [...] precisa urgentemente do medicamento prescrito – com o qual, poderá curar ou pelo menos elevar a sua expectativa de vida”.

Ao final, arremata que “resta indiscutível o dever do Estado de Roraima, através do Secretário de Saúde, em fornecer o medicamento a Impetrante, que não dispõe de tempo para aguardar o resultado final da ação, consoante atestam os exames médicos juntados – eis que se encontra em iminente risco de progressão da doença e demais consequências oriundas da falta de uso do medicamento prescrito. [...] o *fumus boni juris* decorre da vasta documentação acostada na inicial, que comprova a ocorrência dos fatos alegados, e ainda dos argumentos legais apontados. [...] o *periculum in mora* que assombra a Impetrante, de ver seu direito lesado, em virtude de se ver impossibilitada de usar a medicação que lhe trará significativa melhora no seu quadro de saúde, além de aumentar a sua expectativa de vida, conforme atestou o seu médico assistente”.

DO PEDIDO

Para tanto, requer a concessão de medida liminar “obrigando o SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA a fornecer, imediatamente, o medicamento necessário ao tratamento integral da Impetrante”.

Ao final, pugna pela ratificação da liminar pleiteada, com “a concessão definitiva da liminar, julgando procedente a presente ação mandamental [...] e a condenação do Impetrado ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios”.

É o breve relato.

DECIDO.

DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL E ESPECIAL

Primeiramente, cumpre destacar que o mandado de segurança, visa proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5º, inc. LXIX).

Por sua vez, a Lei nº 12.016/09 (que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências), em seu artigo 7º, inciso III, estabelece que ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

DO DIREITO À SAÚDE

DEVER DO ESTADO

A garantia do direito à saúde como dever do Estado compreende tal expressão no seu sentido lato, ou seja, União, Estados e Municípios, conforme comando constitucional (CF/88: art. 196).

Destaco, ainda, que a proteção à saúde, além de direito social, consiste em direito fundamental do ser humano, igualmente assegurado por força da Lei Magna (art. 6º).

Assim, nas causas envolvendo o direito à saúde dos cidadãos, os entes federados são solidariamente responsáveis. Neste sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal já firmou compreensão:

“(…) O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional”. (STF, 2ª Turma, RE-AgR nº 393175/RS, Rel. Min. Celso de Melo, DJU 02.02.2007). (sem grifos no original).

“MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO - INCISO LXIX, DO ARTIGO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Uma vez assentado no acórdão proferido o concurso da primeira condição da ação mandamental - direito líquido e certo - descabe concluir pela transgressão ao inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal. SAÚDE - AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DOENÇA RARA. Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.” (STF. RE 195192 / RS. 2ª Turma. Rel. Min. MARCO AURÉLIO. Julg. 22/02/2000. DJ 31-03-2000, PP-00060). (Sem grifos no original).

Com efeito, os artigos 196 e seguintes, da Constituição Federal, dispõem que a saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Deste modo, tendo como fundamento o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF/88: art. 1º, inc. III), pilar da República, emerge o dever do Estado em fornecer os medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde dos cidadãos hipossuficientes.

Friso que a omissão do Poder Público em fornecer os medicamentos indispensáveis ao tratamento de pessoa enferma constitui ofensa a direito líquido e certo, uma vez que a saúde e a vida são bens jurídicos constitucionalmente tutelados.

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

Com efeito, no caso em análise, verifico que a Impetrante demonstrou satisfatoriamente a existência dos dois requisitos necessários para o deferimento do pleito liminar requerido (fumaça do bom direito e perigo da demora), eis que juntou aos autos laudo profissional da área que comprova a necessidade de tratamento de custo elevado, com o qual não pode arcar.

Além disso, em análise sumária, vislumbro a omissão ilegal por parte da autoridade apontada como coatora, visto que o medicamento Tassigna® Nilotinibe, era disponibilizada pela SESAU, contudo, após retornar à DADMED, a Impetrante foi informada da indisponibilidade da referida medicação.

Como já delineado em linhas volvidas, pacífico que é dever do Estado fornecer medicamento aos cidadãos desprovidos de recursos, conforme o citado artigo 196, da Constituição Federal, independentemente de entraves burocráticos oriundos de ato infralegal do Ministério da Saúde que não é apto a restringir o alcance de normas constitucionais.

Isto porque, a proteção à dignidade humana não pode ser aviltada pela adoção de políticas públicas que desrespeitam a Constituição Federal.

A urgência da medida, por sua vez, resta caracterizada no perigo de dano irreversível à integridade física e à própria vida da paciente, além da possibilidade de ineficácia da tutela futura pretendida.

HELLY LOPES MEIRELLES ensina que "a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (*in* Mandado de Segurança, Malheiros, 27ª edição, p. 78).

Assim sendo, presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, não há como deixar de deferir a liminar pretendida.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 7º, § 4º, da Lei nº 12.016/09, defiro a pretensão liminar pleiteada pela Impetrante, por vislumbrar a fumaça do bom direito e o perigo da demora, para determinar que o Secretário de Saúde do Estado de Roraima forneça o medicamento necessário ao tratamento da Impetrante, qual seja, Tasigna®/Nilotinibe, conforme receituário de fls. 23.

Fixo pena de multa diária de R\$1.000,00 (hum mil reais), em caso de descumprimento desta decisão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a Autoridade impetrada para prestar as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 12.016/09: art. 7º, inc. I).

Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para, querendo, ingressar no feito (Lei nº 12.016/09: art. 7º, inc. II).

Após, ouça-se o Procurador Geral de Justiça, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 12.016/09: art. 12).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 20 de abril de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECLAMAÇÃO Nº 0000.11.000133-6

RECLAMANTE: RONILDO BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA

RECLAMADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DO ESTADO: DR. EDIVAL BRAGA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DESPACHO

Cls.

Intime-se o reclamado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido e respectivos documentos novos juntados aos autos pelo reclamante (fls. 365/369).

Após o cumprimento da referida diligência, decidirei sobre as providências requeridas à fl. 365.

Boa Vista, 29 de março de 2012.

EUCYDES CALIL FILHO – Juiz Convocado

AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 0000.12.252-2

EXEQUENTE: MARIA HILDA MENEZES IORIS

ADVOGADOS: DR. JEFERSON FORTE JR. E OUTRO

EXECUTADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

1. Intime-se o embargado para se manifestar nos embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC: ART.740);

2. Após, conclusos;

3. Cumpra-se.

Boa Vista, 20 de abril de 2012.

Gursen De Miranda
Relator

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.12.000505-3

RECORRENTE: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

Cls.

Considerando que o objeto do presente recurso administrativo diz respeito diretamente ao 1º Grau de Jurisdição, na condição de Juiz Convocado, carece-me competência para relatar o presente feito.

Isto posto, encaminhem-se os presentes autos ao Eminentíssimo Desembargador Presidente, para os devidos fins.

Boa Vista, 19 de abril de 2012.

EUCLYDES CALIL FILHO – Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.001186-3
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA
RECORRIDA: DELMIRA MOURÃO SOARES
ADVOGADOS: DR.ª JACKELINE DE FÁTIMA CASSIMIRO DE LIMA E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.015158-5
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTRO
RECORRIDO: WILSON CABELINO LUSTOZA FILHO
ADVOGADO: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 23 DE ABRIL DE 2012.

Bel. Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 23/04/2012

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.911948-6
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES MERLO
RECORRIDA: IRACEMA DA ROSA BARBOSA
ADVOGADA: DR.ª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DECISÃO

ESTADO DE RORAIMA, por intermédio de seu procurador, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 165/169.

Alega o recorrente (fls. 173/192), basicamente, que o acórdão impugnado merece reforma por violar o disposto nos arts. 165, 458, II e 535, II do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 221.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. *Decido.*

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

O recurso especial encontra óbice na Súmula nº. 284 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“Súmula n. 284/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

Releva notar que, a mera afirmação de violação do dispositivo legal, de forma genérica e sem a particularização de como a sua aplicação, no caso concreto, foi realizada com gravame ou desacerto hábil a ensejar a abertura da via especial, não autoriza o conhecimento do recurso.

Nesse compasso, a Súmula acima referida é plenamente aplicável em recurso especial, conforme precedente do e. Superior Tribunal de Justiça:

*“I. (omissis). II. Constata-se que o Recurso Especial interposto está deficientemente fundamentado. **A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial. Aplicável, à espécie, o verbete sumular 284/STF, verbis: “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.** III. A admissão do especial com base na alínea “c” impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ. IV. Agravo interno desprovido”. (STJ – AGRESP 200600987169 – (847969 SP) – 5ª T. – Rel. Min. Gilson Dipp – DJU 09.10.2006). Grifos acrescidos.*

Ademais, o recorrente não atendeu ao requisito do prequestionamento, fazendo incidir, *in casu*, o entendimento externado na súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo”.

Diante do exposto, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Boa Vista, 19 de abril de 2012.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº. 0010.10.913212-5
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
AGRAVADO: GONÇALO BELO DE SOUZA
DEFENSORA PÚBLICA: DR.ª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DECISÃO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº. **566.471** (*leading case* – Tema 06), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia.

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos **sobrestados** aguardando o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de abril de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

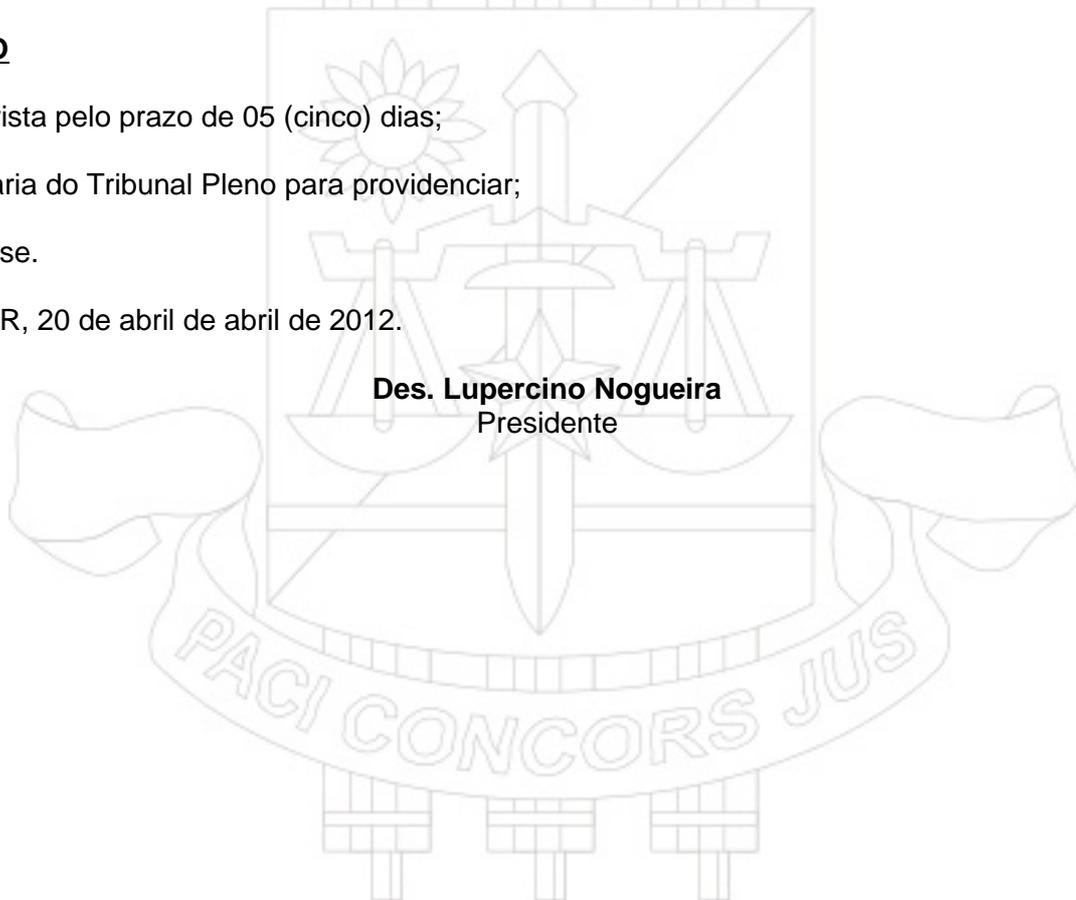
RECURSO ESPECIAL NA RESCISÓRIA Nº000. 11.000864-6
RECORRENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT
ADVOGADOS: DR. LAURO MÁRIO PERDIGÃO SCHUCH E OUTRO
RECORRIDO: NATANAEL GONÇALVES VIEIRA
ADVOGADOS: DR. AGENOR VELOSO BORGES E OUTRO

DESPACHO

1. Defiro a vista pelo prazo de 05 (cinco) dias;
2. À Secretaria do Tribunal Pleno para providenciar;
3. Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de abril de abril de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 23/04/2012

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.11.001509-6 – BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES MERLO****AGRAVADA: ANGELINA BATISTA SOUZA DE OLIVEIRA****ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE****RELATOR ORIGINÁRIO: DES. GURSEN DE MIRANDA****RELATORA DESIGNADA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER – ASTREINTES - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE

As publicações realizadas no DJ-e acerca das decisões que impõem a pena de multa diária em caso de descumprimento das ordens judiciais são suficientes para cientificar a parte, mostrando-se desnecessária e contrária à celeridade processual a intimação pessoal do devedor.

A C Ó R D Ã O

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, acordam, por maioria de votos, pelo DESPROVIMENTO do Agravo de Instrumento, nos termos do voto oral da Julgadora, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias (presidente em exercício) e Gursen de Miranda (relator), bem como o Juiz convocado Euclides Calil Filho (jugador).

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e doze (27.03.2012).

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente em exercício

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**HABEAS CORPUS Nº 0000.12.000396-7 – BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: JOSÉ VANDERI MAIA****PACIENTE: M. M. A.****AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE****RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. NECESSIDADE IMPERIOSA DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O ato infracional análogo ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese sua natureza hedionda, não requer, por si só, à aplicação da medida socioeducativa de internação, já que a conduta não pressupõe violência ou grave ameaça a pessoa.

2. A decisão que decreta a internação antes da sentença deve demonstrar não só os indícios suficientes de autoria e materialidade, mas também a necessidade imperiosa da medida.

3. A elevada reprovação social da conduta e a vedação da concessão da liberdade provisória nos crimes de tráfico não podem justificar, isoladamente, a privação total da liberdade, mesmo que provisoriamente, em razão da própria excepcionalidade da medida socioeducativa de internação.

4. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em dissonância com o parecer Ministerial, em CONCEDER a ordem e determinar a imediata desinternação da adolescente Millena Mirley Alves, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes à sessão a Desa. Tânia Vasconcelos Dias (presidente em exercício), o Des. Gursen De Miranda (jugador), o Juiz Convocado Euclides Calil (jugador), bem como a i. Procurador de Justiça Stella Maris Kawano D'Ávila.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e doze (17.04.2012).

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.12.000321-5 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: LIZANDRO ICASSATTI MENDES

PACIENTE: PABLO COELHO SALES

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – CARATER EXTRAORDINÁRIO – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – REQUISITO NÃO DEMONSTRADO – CUSTÓRIA DESARRAZOADA – ORDEM CONCEDIDA.

1. A gravidade abstrata do crime em tese cometido e o clamor social por ele provocado - além de menção à suposta possibilidade do réu voltar a delinquir, se dissociadas de qualquer elemento objetivo que comprove o abalo à ordem social ou ao bom andamento do processo, tornam-se argumentos inidôneos a sustentar a manutenção da medida de cautelar.

2. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer Ministerial, em CONCEDER a ordem e determinar a imediata soltura de Pablo Coelho Sales, salvo se por outro motivo estiver preso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes à sessão a Desa. Tânia Vasconcelos Dias (presidente em exercício), o Des. Gursen De Miranda (jugador), o Juiz Convocado Euclides Calil Filho (jugador), bem como a i. Procurador de Justiça Stella Maris Kawano D'Ávila.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e doze (17.04.2012).

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.908613-3 – BOA VISTA/RR****APELANTE: J. D. TAVARES – ME****ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA****APELADO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRA. KRISHLENE BRAZ ÁVILA****RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA****E M E N T A**

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO PARA FINS DE INSPEÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO. MÉRITO. PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LOTE NO DISTRITO INDUSTRIAL. CONCESSÃO DE USO. EMPRESA BENEFICIADA QUE DEIXOU DE CUMPRIR COM OS COMPROMISSOS ACORDADOS. DESCUMPRIMENTO DOS ENCARGOS CONFIRMADOS EM AUDIÊNCIA PELO REPRESENTANTE DA EMPRESA E POR TESTEMUNHA DO ESTADO. ESBULHO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, em, preliminarmente, indeferir o pedido de suspensão do julgamento do recurso e, no mérito, conhecer e negar provimento ao apelo na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores Gursen De Miranda (Revisor) e Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e doze.

Des. Lupercino Nogueira

Presidente, em exercício, da Câmara Única e Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.909391-5 – BOA VISTA/RR****1º APELANTE/ 2º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS****2ª APELANTE/ 1ª APELADA: LUCICLEIA SOUSA PALHETA****ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO****RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA****E M E N T A**

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CIRURGIA DE HISTERECTOMIA.

PRIMEIRO RECURSO: NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. O JUIZ É O DESTINATÁRIO DAS PROVAS. ART. 130 DO CPC. APLICABILIDADE. PARTE QUE REQUEREU APENAS PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL. OMISSÃO QUE NÃO PODE SER ADUZIDA EM SEU FAVOR. NULIDADE AFASTADA. SENTENÇA QUE ANALISOU A QUESTÃO SOB O MANTO DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. REDUÇÃO DO DANO MORAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. APELO DESPROVIDO.

SEGUNDO RECURSO: INTERVENÇÃO MÉDICA QUE CAUSOU PERFURAÇÃO DA BEXIGA. PROVA DOCUMENTAL QUE APONTA A NEGLIGÊNCIA DO ENTE PÚBLICO. INSTRUMENTO CIRÚRGICO DESGASTADO E IMPRÓPRIO. CAUSA DA LESÃO RECONHECIDA PELOS PRÓPRIOS MÉDICOS DO ESTADO QUE REALIZARAM O PROCEDIMENTO. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR NÃO VERIFICADOS. PACIENTE QUE PASSOU POR MAIS TRÊS CIRURGIAS REPARADORAS. INFECÇÃO HOSPITALAR ADQUIRIDA DURANTE INTERNAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. CONDENAÇÃO EM DANO ESTÉTICO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DANO MORAL.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 387 DO STJ. DANO MORAL MAJORADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer ambos os recursos, mas negar provimento ao primeiro apelo e dar provimento parcial ao segundo, na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores Gursen De Miranda (Revisor) e Juiz Convocado Euclydes Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e doze.

Des. Lupercino Nogueira

Presidente, em exercício, da Câmara Única e Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.916568-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

1ª APELADA: NILCATEX TÊXTIL LTDA

ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUÍS VILLÓRIA BRANDÃO

2º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON A. MENEZES

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA PROMOVIDA PELA EMPRESA NILCATEX TÊXTIL LTDA – PRETENSÃO DA EMPRESA EM OBTER DECLARAÇÃO JUDICIAL DE VALIDADE DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 005/09, Nº 025/09 E Nº 059/09 CELEBRADOS COM O ESTADO DE RORAIMA (FORNECIMENTO DE KIT DE FARDAMENTO ESCOLAR), BEM COMO AFASTAR A DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (TCE/RR) QUE DETERMINOU, ADMINISTRATIVAMENTE, A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DOS REFERIDOS CONTRATOS EM RAZÃO DE POSSÍVEL SUPERFATURAMENTO (PROCESSO LICITATÓRIO Nº 13600/08-00) – DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA À AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 010.2009.903.383-8, DE AUTORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA (MPE/RR), CONTESTANDO A VALIDADE DOS CONTRATOS - SENTENÇA PROLATADA QUATRO DIAS DEPOIS DE APRESENTADA A CONTESTAÇÃO, ACOLHENDO A PRETENSÃO CONTIDA NA AÇÃO DA EMPRESA NILCATEX EM DETRIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES – NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO MINISTERIAL - PREJUÍZO MANIFESTO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO PARA O CASO DE CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES – JULGAMENTO SIMULTÂNEO (ART. 105 DO CPC) - SENTENÇA CASSADA – PROCESSO ANULADO A PARTIR DA CONTESTAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O processo em análise (autos nº 010.09.916568-9) foi distribuído por dependência à Ação Civil Pública nº 010.2009.903.383-8 (Ministério Público Estadual x Nilcatex e Estado de Roraima), sendo esta a ação principal, no qual o Órgão Ministerial requer a declaração da “nulidade dos atos praticados nos autos do processo licitatório nº 13.600/08-00...”.

2. Não há dúvida quanto à necessidade de intervenção do Órgão Ministerial na ação proposta por NILCATEX, sob pena de nulidade, considerando que fora distribuída por dependência à Ação Civil Pública. Com efeito, intervindo como fiscal da lei, o Ministério Público “terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo; poderá juntar documentos e certidões, produzir prova em audiência e requerer medidas ou diligências necessárias ao descobrimento da verdade” (art. 83, CPC).

3. A própria empresa NILCATEX, desde o início, entendeu pela existência de conexão entre a sua ação e a Ação Civil Pública proposta pelo Parquet. Dessa forma, o Magistrado, data venia, deveria ter zelado pelo devido processo legal (reunião das ações), mas assim não procedeu, posto que julgou a ação da empresa NILCATEX antes da Ação Civil Pública que, inclusive, encontra-se em andamento, havendo despacho do juízo para designação de data para audiência de instrução e julgamento, conforme dados obtidos no PROJUDI/CNJ.

4. Se na ação principal (Ação Civil Pública) foi necessária a designação de audiência de instrução, jamais poderia ocorrer o julgamento antecipado da lide na ação conexa (que ora julgamos), pois apresenta a mesma causa de pedir.

5. In casu, o prejuízo é evidente, haja vista que, depois de determinar o julgamento antecipado da lide, o Magistrado não deu ciência às partes e ao MPE, sendo a sentença proferida 4 (quatro) dias depois da contestação (01.03.2010).

6. O princípio da duração razoável do processo se encontra, hoje, previsto expressamente na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII, CF/88), mas isso não quer significar o sacrifício de outros princípios constitucionais, tais como do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88).

7. Anula-se o processo a partir do oferecimento da contestação de fls. 220/228, com a consequente cassação da sentença de fls. 229/233 e o retorno dos autos ao Juízo de origem, devendo o Magistrado reunir as Ações de nº 010.2009.903.383-8 e de nº 010.2009.916.568-9, para julgamento simultâneo (art. 105, CPC), garantindo-se a intervenção do Ministério Público de 1º Grau. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0010 09 916568-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, em consonância com o parecer Ministerial, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes no julgamento os Desembargadores Lupercino Nogueira (Presidente da Câmara Única, em exercício) e Gursen De Miranda, Juiz Convocado Euclides Calil Filho e o representante da Procuradoria de Justiça.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 17 dias do mês de abril do ano de dois mil e doze.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.03.073640-8 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: CARLOS DE SENA SILVA

ADVOGADO: DR. PAULO LUÍS DE MOURA HOLANDA

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.

1. Impróprios os presentes embargos, já que sequer indica o vício a ser saneado, pretendendo, apenas, novo e favorável julgamento da causa e isto em sede de embargos de declaração.

2. Não houve ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão nem qualquer violação dos princípios e normas referidos nos embargos declaratórios.

3. Se a r. decisão não agasalha a tese do recorrente, outra há de ser a via recursal eleita para alterá-la, que não os Embargos Declaratórios, posto que não se prestam à revisão do julgado, mas consubstanciam instrumento processual destinado ao esclarecimento de eventual dúvida, omissão, contradição ou ambiguidade, nos precisos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 0010.03.073640-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em rejeitar os presentes embargos, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Fizeram parte do julgamento a Desa. Tânia Vasconcelos Dias (Presidente em exercício), Des. Gursen De Miranda (Julgador) e o(a) ilustre representante da Procuradoria de Justiça.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de abril de dois mil e doze.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator –

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.02.000444-3 – MUCAJÁ/RR

EMBARGANTE: IVO BARILI

ADVOGADO: DR. JOSINALDO BARBOSA BEZERRA

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Em sede de apelação, o julgamento do órgão colegiado proveu parcialmente o recurso para adequar o período de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, reduzindo-a para 1 (um) ano. Foi negado provimento, porém, ao pedido de absolvição e redução da pena pecuniária, questões suscitadas em sede de razões.

2. Havendo o acórdão embargado analisado com percuciência toda a matéria recursal, não há que se falar em omissão.

3. Pretende o embargante, ao alegar suposta omissão no acórdão, dar outra função ao presente recurso, qual seja, provocar novamente a análise do mérito e reformar o entendimento adotado pela Turma Julgadora, por não estar de acordo com as suas pretensões.

4. Se a r. decisão não agasalha a tese do recorrente, outra há de ser a via recursal eleita para alterá-la, que não os Embargos Declaratórios, posto que não se prestam à revisão do julgado, mas consubstanciam instrumento processual destinado ao esclarecimento de eventual dúvida, omissão, contradição ou ambiguidade, nos precisos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 0030.02.000444-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em rejeitar os presentes embargos, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Fizeram parte do julgamento a Desa. Tânia Vasconcelos Dias (Presidente em exercício), Des. Gursen De Miranda (Julgador) e o(a) ilustre representante da Procuradoria de Justiça.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de abril de dois mil e doze.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator –

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.010956-9 – BOA VISTA/RR.

APELANTE: CIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL.

ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTROS.

APELADA: MARIA DA GLÓRIA SOUTO MAIOR NOGUEIRA.

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE SENA DE OLIVEIRA.

RELATOR ORIGINÁRIO: DES. GURSEN DE MIRANDA.

RELATOR DESIGNADO: DES. RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL – JUROS REMUNERATÓRIOS – COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS NA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. ABUSIVIDADE – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE – REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor.

2. O art. 6º, V, da Lei nº 8.078/90 instituiu o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do "pacta sunt servanda" e permitindo ao consumidor a revisão do contrato especialmente quando o fornecedor insere unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, suportadas exclusivamente pelo consumidor, como no caso concreto.

3. No caso em tela, o contrato contempla taxa de juros abaixo da taxa média de juros remuneratórios prevista pelo Banco Central para o período da contratação, de forma que não é abusiva.

4. Nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

5. As taxas administrativas configuram encargo contratual abusivo, porque evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

6. O entendimento que vem sendo firmemente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente sua Segunda Seção, é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória 2.170/2001.

7. É permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria, vencido, em parte o Des. Gursen De Miranda, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Ricardo Oliveira.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 24 de janeiro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator Designado

DES. GURSEN DE MIRANDA

Relator Originário

DES. JOSÉ PEDRO

Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.007328-4 – BOA VISTA/RR.

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI.

ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA

APELADA: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO ESTÉVÃO.

ADVOGADO: DR. JEFFERSON FORTE JR.

RELATOR ORIGINÁRIO: DES. GURSEN DE MIRANDA.

RELATOR DESIGNADO: DES. RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL – JUROS REMUNERATÓRIOS – COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS NA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. ABUSIVIDADE – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – APLICAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA – COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE – REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor.
2. O art. 6º, V, da Lei nº 8.078/90 instituiu o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do "pacta sunt servanda" e permitindo ao consumidor a revisão do contrato especialmente quando o fornecedor insere unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, suportadas exclusivamente pelo consumidor, como no caso concreto.
3. No caso em tela, o contrato contempla taxa de juros abaixo da taxa média de juros remuneratórios prevista pelo Banco Central para o período da contratação, de forma que não é abusiva.
4. Nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.
5. As taxas administrativas configuram encargo contratual abusivo, porque evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.
6. O entendimento que vem sendo firmemente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente sua Segunda Seção, é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória 2.170/2001.
7. Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático.
8. É permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria, vencido, em parte o Des. Gursen De Miranda, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Ricardo Oliveira.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 24 de janeiro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator Designado

DES. GURSEN DE MIRANDA
Relator Originário

DES. JOSÉ PEDRO
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.007340-9 – BOA VISTA/RR.

APELANTE: BV FINANCEIRA C/A CFI.

ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA

APELADA: ANTONIA MELO COSTA DUARTE.

ADVOGADOS: YONARA K. CORREA VARELA E OUTRO.

RELATOR ORIGINÁRIO: DES. GURSEN DE MIRANDA.

RELATOR DESIGNADO: DES. RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL – JUROS REMUNERATÓRIOS – COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS NA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. ABUSIVIDADE – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – APLICAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA – DESNECESSIDADE DE DEDECLARAÇÃO DE MORA – COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE – REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor.
2. O art. 6º, V, da Lei nº 8.078/90 instituiu o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do "pacta sunt servanda" e permitindo ao consumidor a revisão do contrato especialmente quando o fornecedor insere unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, suportadas exclusivamente pelo consumidor, como no caso concreto.
3. No caso em tela, o contrato contempla taxa de juros abaixo da taxa média de juros remuneratórios prevista pelo Banco Central para o período da contratação, de forma que não é abusiva.
4. Nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.
5. As taxas administrativas configuram encargo contratual abusivo, porque evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.
6. O entendimento que vem sendo firmemente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente sua Segunda Seção, é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória 2.170/2001.
7. Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático.
8. É possível cumular pedido revisional de cláusulas contratuais com o depósito das importâncias, de modo a afastar a mora.
9. É permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria, vencido, em parte o Des. Gursen De Miranda, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Ricardo Oliveira.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 24 de janeiro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator Designado

DES. GURSEN DE MIRANDA
Relator Originário

DES. JOSÉ PEDRO
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.007567-7 – BOA VISTA/RR.

APELANTE: BV FINANCEIRA C/A CFI.

ADVOGADOS: DRA. SOPHIA MOURA E DR. CELSO MARCON

APELADO: JESSYVALDO ALEXANDRE DA SILVA.

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO.

RELATOR ORIGINÁRIO: DES. GURSEN DE MIRANDA.

RELATOR DESIGNADO: DES. RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL – JUROS REMUNERATÓRIOS – COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS NA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. ABUSIVIDADE – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – APLICAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA – COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE – REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor.

2. O art. 6º, V, da Lei nº 8.078/90 instituiu o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do "pacta sunt servanda" e permitindo ao consumidor a revisão do contrato especialmente quando o fornecedor insere unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, suportadas exclusivamente pelo consumidor, como no caso concreto.

3. No caso em tela, o contrato contempla taxa de juros abaixo da taxa média de juros remuneratórios prevista pelo Banco Central para o período da contratação, de forma que não é abusiva.

4. Nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

5. As taxas administrativas configuram encargo contratual abusivo, porque evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

6. O entendimento que vem sendo firmemente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente sua Segunda Seção, é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória 2.170/2001.

7. Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático.

8. É permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria, vencido, em parte o Des. Gursen De Miranda, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Ricardo Oliveira.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 24 de janeiro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator Designado

DES. GURSEN DE MIRANDA
Relator Originário

DES. JOSÉ PEDRO
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.007759-0 – BOA VISTA/RR.

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI.

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E DRA. SOPHIA MOURA

APELADO: GEOVANE SANTANA PEREIRA.

ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA.

RELATOR ORIGINÁRIO: DES. GURSEN DE MIRANDA.

RELATOR DESIGNADO: DES. RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL – JUROS REMUNERATÓRIOS – COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS NA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. ABUSIVIDADE – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – APLICAÇÃO DA – REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor.
2. O art. 6º, V, da Lei nº 8.078/90 instituiu o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do "pacta sunt servanda" e permitindo ao consumidor a revisão do contrato especialmente quando o fornecedor insere unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, suportadas exclusivamente pelo consumidor, como no caso concreto.
3. No caso em tela, o contrato contempla taxa de juros abaixo da taxa média de juros remuneratórios prevista pelo Banco Central para o período da contratação, de forma que não é abusiva.
4. Nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.
5. As taxas administrativas configuram encargo contratual abusivo, porque evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.
6. O entendimento que vem sendo firmemente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente sua Segunda Seção, é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória 2.170/2001.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria, vencido, em parte o Des. Gursen De Miranda, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Ricardo Oliveira.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 24 de janeiro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator Designado

DES. GURSEN DE MIRANDA
Relator Originário

DES. JOSÉ PEDRO
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.07.007277-1 – BOA VISTA/RR.
APELANTE: EDVAR FRANCISCO DE OLIVEIRA MONTEIRO.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLETT.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – ESTUPRO – PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO – IMPORTÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE CONSENTIMENTO NO ATO SEXUAL, CORROBORADA PELAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS – VERSÃO DO APELADO ISOLADA – REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA INTEGRALMENTE FECHADO – LEI 11.464/2007 – NOVA REDAÇÃO AO § 1.º DO ART. 2º DA LEI N.º 8.072/90 – PREVISÃO EXPRESSA DE PROGRESSÃO DE REGIME – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Presidente, em exercício, e Revisora), Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet (Relator) e Des. Gursen De Miranda (Julgador); e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de abril de 2012.

Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLET
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.09.22269-3 – BOA VISTA/RR
APELANTES: DORACY OLIVEIRA PIRES E RHONEY OLIVEIRA PIRES.
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – ARTS. 33, CAPUT, E 35, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06 – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – PROVAS HÁBEIS E SUFICIENTES PARA EMBASAR OS DECRETOS CONDENATÓRIOS, REFERENTES AOS DOIS DELITOS – VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM O FLAGRANTE – PENA – DOSIMETRIA REALIZADA NOS MOLDES FIXADOS PELOS ARTS. 59 E 68 DO CP – RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Presidente, em exercício, e Revisora), Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet (Relator) e Des. Gursen De Miranda (Julgador); e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de abril de 2012.

Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLET
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.07.007681-4 – BOA VISTA/RR.
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
APELADO: EVERALDO MALHEIRO DO NASCIMENTO.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE A. NETO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – TRIBUNAL DO JÚRI – PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO – REJEIÇÃO – MÉRITO – ABSOLVIÇÃO DO APELADO – DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – INOCORRÊNCIA – OPÇÃO POR UMA DAS VERSÕES FLUENTES DA PROVA – SOBERANIA DOS VEREDICTOS – SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em rejeitar a preliminar, e, no mérito, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Presidente, em exercício, e Revisora), Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet (Relator) e Des. Gursen De Miranda (Julgador); e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de abril de 2012.

Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLET
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0060.05.017727-2 – SÃO LUIZ/RR.

APELANTE: JAIME CAETANO DA SILVA.

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – DANO QUALIFICADO – DOSIMETRIA.

1. Se o conjunto das circunstâncias judiciais for desfavorável, a pena-base deverá aproximar-se do termo médio.
2. Ante o princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade, é defeso ao Magistrado considerar como maus antecedentes os registros policiais e judiciais, para efeito de majorar a pena-base. Súmula 444 do STJ.
3. Não configura má antecedência o fato de o réu ter aceitado proposta de transação penal.
4. A atenuante prevista no art. 65, III, “a”, do CP, só é admitida em face de ato impellido por relevante valor social e moral, o que se opõe a conduta de quem estava bêbado, perturbando a paz pública, e quebrou o vidro da viatura policial porque não queria ser preso.
5. Com a redução da pena, houve a incidência da prescrição retroativa, já que entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença transcorreram mais de quatro anos (CP, art. 110, § 1.º, c/c o art. 109, V)
5. Recurso provido, em parte, e, de ofício, declarada a extinção da punibilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em dar provimento parcial ao apelo, e, de ofício, declarar extinta a punibilidade do apelante pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Presidente, em exercício, e Revisora), Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet (Relator) e Des. Gursen De Miranda (Julgador); e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de abril de 2012.

Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLET

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.08.009287-6 – BOA VISTA/RR.

APELANTE: RODSON BILSON DA SILVA MENEZES.

DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 157, § 2.º, I E II, E ART. 288, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CP – CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL – RETRATAÇÃO EM JUÍZO – UTILIZAÇÃO PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO – RECONHECIMENTO OBRIGATÓRIO.

1. Nos casos em que a confissão do acusado servir como um dos fundamentos para demonstrar a autoria do delito e, conseqüentemente, embasar a condenação do agente, deve ser aplicada a atenuante genérica prevista no art. 65, III, “d”, do CP, ainda que haja retratação em juízo.

2. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, dissentindo do parecer ministerial, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Presidente, em exercício, e Revisora), Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet (Relator) e Des. Gursen De Miranda (Julgador); e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de abril de 2012.

Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLET
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.07.007123-7 – BOA VISTA/RR.

APELANTE: RUDIMAR DE ALMEIDA SILVA.

DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO, EXTORSÃO, PORTE DE ARMA DE FOGO E PORTE DE ARMA BRANCA, EM CONCURSO MATERIAL – OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE, EM RELAÇÃO À CONTRAÇÃO PREVISTA NO ART. 19 DO DECRETO-LEI N.º 3.688/41 – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 110, § 1.º, DO CP – MÉRITO – CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO – RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, em declarar, de ofício, a extinção da punibilidade, em relação à contração prevista no art. 19 do Decreto-Lei n.º 3.688/41, e, no mérito, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Presidente, em exercício, e Revisora), Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet (Relator) e Des. Gursen De Miranda (Julgador); e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de abril de 2012.

Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLET
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.07.007341-5 – CARACARAÍ/RR.

APELANTE: ALISSON PEREIRA GOMES.

DEFENSOR PÚBLICO: DR. MARCOS ANTÔNIO JÓFFILY.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET.

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL – ART. 14, CAPUT, DA LEI N.º 10.826/03 – OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA – DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em declarar, de ofício, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Presidente, em exercício, e Revisora), Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet (Relator) e Des. Gursen De Miranda (Julgador); e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de abril de 2012.

Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLET
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.09.012787-8 – RORAINÓPOLIS/RR.

APELANTE: FRANCISCO SATÍRIO DA SILVA.

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 214, C/C O ART. 224, “A”, E ART. 226, II, NA FORMA DO ART. 71, TODOS DO CP – PRELIMINAR DE IMPRESTABILIDADE DE UM DOS LAUDOS PERICIAIS – REJEIÇÃO – MÉRITO – PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO – IMPORTÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA, CORROBORADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS – VERSÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA – DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA A CONTRAVENÇÃO DO ART. 61 DO DECRETO LEI N.º 3.688/41 – INVIABILIDADE – CONTINUIDADE DELITIVA – MANUTENÇÃO – DOSIMETRIA – PENA FIXADA DE MODO NECESSÁRIO E ADEQUADO PARA A PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO DELITO – REVOGAÇÃO DO ART. 214 DO CP PELA LEI N.º 12.015/09 – CONDUTA QUE AGORA SE SUBSUME AO ART. 217-A DO CP, MAIS GRAVOSO – MANUTENÇÃO DA LEI ANTIGA, POR SER MAIS BENÉFICA – RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em rejeitar a preliminar, e, no mérito, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Presidente, em exercício, e Revisora), Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet (Relator) e Des. Gursen De Miranda (Julgador); e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de abril de 2012.

Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLET
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO EM EXECUÇÃO N.º 0010.09.449879-6 – BOA VISTA/RR.

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

AGRAVADO: GEORGE ANDERSON PINHO DOURADO.

ADVOGADO: DR. JAEDER NATAL RIBEIRO.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET.

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO – SAÍDA TEMPORÁRIA – PERDA DO OBJETO.

1. Considerando que a decisão agravada referia-se a um período específico e já houve o gozo do benefício, resta prejudicada a análise do recurso de Agravo, posto que a referida decisão já operou seus efeitos.

2. Agravo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em sintonia com o parecer ministerial, em julgar prejudicado o agravo em execução, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Presidente, em exercício), Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet (Relator) e Des. Gursen De Miranda (Julgador); e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de abril de 2012.

Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLET
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.09.011439-7 – BOA VISTA/RR.

APELANTE: KAELL SOUZA SANTOS.

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – DOIS FURTOS QUALIFICADOS, UM CONSUMADO E OUTRO TENTADO – CRIME CONTINUADO – CONFIGURAÇÃO – UNIFICAÇÃO DAS PENAS – CONCURSO MATERIAL AFASTADO – RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Presidente, em exercício, e Revisora), Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet (Relator) e Des. Gursen De Miranda (Julgador); e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de abril de 2012.

Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLET
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.09.012105-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTÔNIO PEREIRA GAMA.

DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06 – DESCLASSIFICAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS – CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO – VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM O FLAGRANTE – DOSIMETRIA – AUMENTO EXAGERADO DA PENA-BASE – NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA REPRIMENDA – SUBSTITUIÇÃO DA PENA – INVIABILIDADE – BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA – CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS – ADMISSIBILIDADE – SUSPENSÃO DA OBRIGAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 12 DA LEI N.º 1.060/50 – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dissonância com o parecer ministerial, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Presidente, em exercício, e Revisora), Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet (Relator) e Des. Gursen De Miranda (Julgador); e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de abril de 2012.

Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLET
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.07.008537-7 – BOA VISTA/RR.

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

APELADOS: EVANDRO FERNANDES DE LIMA.

ADVOGADO: DR. JUBERLI GENTIL PEIXOTO.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO – CRIME HEDIONDO – REGIME PRISONAL FIXADO INICIALMENTE NO SEMI-ABERTO – INADMISSIBILIDADE.

1. Para a gravidade do crime hediondo, o único regime cabível é o inicial fechado e não o semi-aberto, ex vi da redação do art. 2.º § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, dada pela Lei n.º 11.464/07.

2. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Presidente, em exercício, e Revisora), Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet (Relator) e Des. Gursen De Miranda (Julgador); e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de abril de 2012.

Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLET
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.07.007213-6 – BOA VISTA/RR.

APELANTE: ARIVAN MARQUES DA SILVA.

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 14 DA LEI N.º 10.286/03 – PORTE ILEGAL DE ARMA – DOSIMETRIA – PERSONALIDADE DO AGENTE VALORADA NEGATIVAMENTE, EM RAZÃO DE AÇÕES PENAIAS EM ANDAMENTO – INADMISSIBILIDADE – SÚMULA 444 DO STJ – CONJUNTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEL – IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA REPRIMENDA NO MÍNIMO LEGAL – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dissonância com o parecer ministerial, em dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Presidente, em exercício, e Revisora), Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet (Relator) e Des. Gursen De Miranda (Julgador); e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de abril de 2012.

Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLET
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO N.º 0010.07.007555-0 – RORAINÓPOLIS/RR.

RECORRENTE: JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS.

RECORRIDO: FRANCIANO SIMPLÍCIO CALDEIRA.

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. VERA LÚCIA PEREIRA SILVA.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET.

EMENTA: HOMICÍDIO SIMPLES – ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA – EXCLUDENTE DE ILICITUDE – LEGÍTIMA DEFESA DE OUTREM DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS – RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao reexame necessário, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Presidente, em exercício, e Revisora), Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet (Relator) e Des. Gursen De Miranda (Julgador); e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de abril de 2012.

Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLET
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.08.010571-0 – BOA VISTA/RR.

RECORRENTE: SEBASTIÃO SILVA DE SOUZA.

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – TRIBUNAL DO JÚRI – HOMICÍDIO QUALIFICADO – MOTIVO FÚTIL – DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – INOCORRÊNCIA – OPÇÃO POR UMA DAS VERSÕES FLUENTES DA PROVA – SOBERANIA DOS VEREDICTOS – SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Presidente, em exercício, e Revisora), Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet (Relator) e Des. Gursen De Miranda (Julgador); e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de abril de 2012.

Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLET
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.08.009503-6 – RORAINÓPOLIS/RR.

APELANTE: FRANCISCO FÁBIO DA SILVA SOUZA.

DEFENSORA PÚBLICA: DR. VERA LÚCIA PEREIRA SILVA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – FURTOS CONTINUADOS, EM CONCURSO MATERIAL COM COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO, EM RELAÇÃO A UMA DAS VÍTIMAS – CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL RETRATADA EM JUÍZO, A QUAL NÃO FOI UTILIZADA PARA FUNDAMENTAR A SENTENÇA – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA – PENA – REDUÇÃO – INVIABILIDADE – SÚMULA 231 DO STJ – RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Presidente, em exercício, e Revisora), Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet (Relator) e Des. Gursen De Miranda (Julgador); e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de abril de 2012.

Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLET
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.09.212957-5 – BOA VISTA/RR.

APELANTE: GENIVAL SANTOS LIMA.

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – DOSIMETRIA DA PENA – QUANTUM RAZOÁVEL – RÉU QUE POSSUI TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS – CONFISSÃO ESPONTÂNEA – APLICAÇÃO – REGIME DE CUMPRIMENTO CORRETAMENTE FIXADO – RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Presidente, em exercício, e Revisora), Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet (Relator) e Des. Gursen De Miranda (Julgador); e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de abril de 2012.

Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLET
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0010.07.008539-3 – BOA VISTA/RR.

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

APELADO: ANTONIO COSME DA SILVA FILHO.

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO P. DOS SANTOS.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET.

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO NA FORMA TENTADA – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – IMPRONÚNCIA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, discordando do parecer ministerial, em negar provimento o recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Presidente, em exercício, e Revisora), Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet (Relator) e Des. Gursen De Miranda (Julgador); e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de abril de 2012.

Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLET
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.08.009729-7 – BOA VISTA/RR.
APELANTE: ERIVAN DE OLIVEIRA COSTA.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL –PRELIMINAR DE DESERÇÃO – REJEIÇÃO – ROUBO QUALIFICADO – SIMULAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS – DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA TENTADA – IMPOSSIBILIDADE – DOSIMETRIA – PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS MAJORITARIAMENTE DESFAVORÁVEIS – PROPORCIONALIDADE DO QUANTUM – INCIDÊNCIA DA MAJORANTE PREVISTA NO ART. 157, § 2.º, I, DO CP – IMPOSSIBILIDADE – CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS – BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA – CABIMENTO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em rejeitar a preliminar, e, no mérito, em dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Presidente, em exercício, e Revisora), Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet (Relator) e Des. Gursen De Miranda (Julgador); e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de abril de 2012.

Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLET
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.07.007179-9 – BOA VISTA/RR.
1.º APELANTE/ 2.º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
1.º APELADO / 2.º APELANTE: RAIMUNDO GOMES DA SILVA.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROY LEITE DA SILVA.
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET.

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL – RECURSOS DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA BUSCANDO ABSOLVIÇÃO – TENTATIVA DE FURTO EM SUPERMERCADO – DELITO PRATICADO SOB VIGILÂNCIA – CRIME IMPOSSÍVEL NÃO CONFIGURADO – PRECEDENTES DO STJ – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – INAPLICABILIDADE – RECURSOS DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento aos apelos, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Presidente, em exercício, e Revisora), Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet (Relator) e Des. Gursen De Miranda (Julgador); e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de abril de 2012.

Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLET
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.07.007311-8 – ALTO ALEGRE/RR.****APELANTE: SALUSTIANO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA.****DEFENSOR PÚBLICO: DR. VANDERLEY OLIVEIRA.****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET.**

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA – REJEIÇÃO – MÉRITO – ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR – PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO – TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA NOS AUTOS – IRRETROATIVIDADE DA LEI N.º 12.015/09, POR TER A PENA MAIS SEVERA – RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em rejeitar a preliminar, e, no mérito, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Presidente, em exercício, e Revisora), Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet (Relator) e Des. Gursen De Miranda (Julgador); e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de abril de 2012.

Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLET
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.08.011108-0 – BOA VISTA/RR.****APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.****APELADO: FERNANDO FELIPE DA SILVA.****DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO P. DOS SANTOS.****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET.**

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – TRIBUNAL DO JÚRI – DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PARA LESÃO CORPORAL GRAVE – DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – INOCORRÊNCIA – OPÇÃO POR UMA DAS VERSÕES FLUENTES DA PROVA – SOBERANIA DOS VEREDICTOS – RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, dissentindo do parecer ministerial, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Presidente, em exercício, e Revisora), Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet (Relator) e Des. Gursen De Miranda (Julgador); e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de abril de 2012.

Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLET
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.08.010108-1 – BOA VISTA/RR.**APELANTE: IVANDILSON FERREIRA LIMA.****ADVOGADA: DRA. VANESSA BARBOSA GUIMARÃES.****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET.**

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR – CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO – IMPORTÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA, EM SINTONIA COM AS DEMAIS PROVAS – VERSÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA NOS AUTOS – DOSIMETRIA – PENA-BASE CRITERIOSAMENTE FIXADA – VIOLÊNCIA PRESUMIDA – AUMENTO PREVISTO NO ART. 9.º DA LEI N.º 8.072/90 – BIS IN IDEM – INEXISTÊNCIA DE LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE OU MORTE – REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA – FIXAÇÃO COM BASE NOS DITAMES DO ART. 33, §§ 2.º E 3.º, C/C ART. 59 DO CP – DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE – INDEFERIMENTO – REVOGAÇÃO DO ART. 214 DO CP PELA LEI N.º 12.015/09 – CONDUTA QUE AGORA SE SUBSUME AO ART. 217-A DO CP, MAIS GRAVOSO – MANUTENÇÃO DA LEI ANTIGA, POR SER MAIS BENÉFICA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Presidente, em exercício, e Revisora), Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet (Relator) e Des. Gursen De Miranda (Julgador); e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de abril de 2012.

Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLET
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO EM EXECUÇÃO N.º 0010.10.00868-8 – BOA VISTA/RR.****AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.****AGRAVADO: SERVILHO PAIVA DE MOURA.****DEFENSORA PÚBLICA: DRA. VERA LÚCIA PEREIRA SILVA.****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET.**

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO – SAÍDA TEMPORÁRIA – PERDA DO OBJETO.

1. Considerando que a decisão agravada referia-se a um período específico e já houve o gozo do benefício, resta prejudicada a análise do recurso de Agravo, posto que a referida decisão já operou seus efeitos.

2. Agravo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em sintonia com o parecer ministerial, em julgar prejudicado o agravo em execução, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Presidente, em exercício), Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet (Relator) e Des. Gursen De Miranda (Julgador); e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de abril de 2012.

Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLET

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.08.009949-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: AUDEMAR CARNEIRO FERREIRA.

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO QUALIFICADO – CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO – DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA TENTADA – INVIABILIDADE – MAUS ANTECEDENTES – INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES EM ANDAMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA PENA-BASE – SÚMULA 444 DO STJ – NECESSIDADE DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA – CONFISSÃO ESPONTÂNEA – RECONHECIMENTO NA SENTENÇA MONOCRÁTICA – CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS – BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA – CABIMENTO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, discordando do parecer ministerial, em dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Presidente, em exercício, e Revisora), Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet (Relator) e Des. Gursen De Miranda (Julgador); e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de abril de 2012.

Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLET

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.08.010184-2 – CARACARAÍ/RR.

APELANTE: WILDSON COSME DE SOUSA.

ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES E OUTRA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – TRIBUNAL DO JÚRI – HOMICÍDIO TENTADO, EM CONCURSO DE PESSOAS – PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO – REJEIÇÃO – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – MÉRITO – DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – INOCORRÊNCIA – OPÇÃO POR UMA DAS VERSÕES FLUENTES DA PROVA – RECURSO DESPROVIDO.

1. Não tendo sido especificado em qual das hipóteses legais do art. 593, III, do CPP, o inconformismo se apóia, os limites da cognição do apelo serão deduzidos das razões do recurso e dos fundamentos ali invocados.
2. Tendo a própria defesa dispensado, em plenário, a oitiva de suas testemunhas, não pode, posteriormente, invocar nulidade decorrente de tal ato. Inteligência do art. 565 do CPP.
3. Não há que se falar em decisão manifestamente contra a prova dos autos quando os jurados optam por uma das versões fluentes de prova.
4. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer do apelo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Presidente, em exercício, e Revisora), Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet (Relator) e Des. Gursen De Miranda (Julgador); e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de abril de 2012.

Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLET
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.07.007114-6 – BOA VISTA/RR.

APELANTES: LEANDRO EVANDRO DA SILVA FREITAS E LUCIANO MIGUEL DA SILVA FREITAS.

ADVOGADO: DR. RÁRISON TATAÍRA DA SILVA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET.

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL – 1.º APELO: RECEPÇÃO DOLOSA – OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO AO RÉU LEANDRO – DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – 2.º APELO – ROUBO QUALIFICADO – PROVAS HÁBEIS A EMBASAR A CONDENAÇÃO – RECONHECIMENTO FEITO PELA VÍTIMA – RES FURTIVA E VÁRIAS PEÇAS DE MOTOCICLETAS ENCONTRADAS NA RESIDÊNCIA DO APELANTE LUCIANO – SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em decretar, de ofício, a extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em relação ao réu LEANDRO EVANDRO DA SILVA FREITAS, e negar provimento ao recurso, em relação ao réu LUCIANO MIGUEL DA SILVA FREITAS, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Presidente, em exercício, e Revisora), Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet (Relator) e Des. Gursen De Miranda (Julgador); e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de abril de 2012.

Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLET
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.08.009442-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: RONALDO LUÍS SILVEIRA DE CAMPOS.

DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 157, § 2.º, I E II, C/C O ART. 71, POR 06 (SEIS) VEZES, TODOS DO CP – CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL – RETRATAÇÃO EM JUÍZO – UTILIZAÇÃO PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO – RECONHECIMENTO OBRIGATÓRIO.

1. Nos casos em que a confissão do acusado servir como um dos fundamentos para demonstrar a autoria do delito e, conseqüentemente, embasar a condenação do agente, deve ser aplicada a atenuante genérica prevista no art. 65, III, “d”, do CP, ainda que haja retratação em juízo.

2. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Presidente, em exercício, e Revisora), Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet (Relator) e Des. Gursen De Miranda (Julgador); e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de abril de 2012.

Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLET
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0010.09.214442-6 – BOA VISTA/RR.

RECORRENTE: ERNANDES RODRIGUES CARREIRO.

ADVOGADO: DR. LIZANDRO ICASSATTI MENDES.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET.

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – JÚRI – PRONÚNCIA – HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO – IMPRONÚNCIA OU DESCLASSIFICAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – ALEGAÇÕES ACERCA DA INTENÇÃO DO AGENTE E DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A SUA CONDUTA E O RESULTADO MORTE – MATÉRIAS LIGADAS AO MÉRITO DA CAUSA – JUÍZO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI – INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE.

1. A impronúncia ou a desclassificação, por ocasião do *judicium accusationis*, só pode ocorrer quando o seu suporte fático for detectável de plano e isento de polêmica relevante. Deve prevalecer, na espécie, o princípio *in dubio pro societate*.

2. Eventual dúvida sobre a intenção do agente ou sobre a existência ou não de nexo de causalidade entre o ato praticado pelo recorrente e a efetiva morte da vítima, nessa fase processual, é matéria diretamente ligada ao *meritum causae*, e, sendo assim, o juízo a ser formulado a esse respeito é de inteira competência do Tribunal do Júri.

3. A análise exaustiva das provas, para fins de desclassificação, compete aos membros do Conselho de Sentença, no momento adequado, contentando-se a pronúncia com a prova da materialidade e indícios de autoria.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Presidente, em exercício), Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet (Relator) e Des. Gursen De Miranda (Julgador); e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de abril de 2012.

Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLET
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.08.011238-5 – BOA VISTA/RR.

APELANTE: JOVACI QUEIROZ DA COSTA.

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – LESÃO CORPORAL PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO E AMEAÇA (ARTS. 129, § 9.º, E 147, CAPUT, DO CP) – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE E AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DA TESE DEFENSIVA – REJEIÇÃO – MÉRITO – ABSORÇÃO DO CRIME DE AMEAÇA PELO DE LESÕES CORPORAIS – IMPOSSIBILIDADE – PENA – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS INTEIRAMENTE DESFAVORÁVEIS – QUANTUM BASILAR CORRETAMENTE FIXADO UM POUCO ACIMA DO TERMO MÉDIO – CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS – BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA – POSSIBILIDADE – RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Presidente, em exercício, e Revisora), Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet (Relator) e Des. Gursen De Miranda (Julgador); e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de abril de 2012.

Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLET
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.09.012104-6 – BOA VISTA/RR.
APELANTE: SANDRO LEOCÁDIO DE MENEZES.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 213, C/C O ART. 14, II, DO CP, C/C O ART. 9.º DA LEI N.º 8.072/90 – PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO – IMPORTÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA, CORROBORADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS – DOSIMETRIA – AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE OU MORTE – NÃO INCIDÊNCIA DA MAJORANTE PREVISTA NO ART. 9.º DA LEI DE CRIMES HEDIONDOS – PENA REDUZIDA – FATOS ANTERIORES À LEI 12.015/09 – ULTRA-ATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA – CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS – BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA – POSSIBILIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Presidente, em exercício, e Revisora), Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet (Relator) e Des. Gursen De Miranda (Julgador); e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de abril de 2012.

Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLET
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO EM EXECUÇÃO N.º 0010.10.000916-5 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
AGRAVADO: ELZA ANA DA SILVA.
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. VERA LÚCIA PEREIRA SILVA.
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLETT.

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO – SAÍDA TEMPORÁRIA – PERDA DO OBJETO.

1. Considerando que a decisão agravada referia-se a um período específico e já houve o gozo do benefício, resta prejudicada a análise do recurso de Agravo, posto que a referida decisão já operou seus efeitos.
2. Agravo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em sintonia com o parecer ministerial, em julgar prejudicado o agravo em execução, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Presidente, em exercício), Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet (Relator) e Des. Gursen De Miranda (Julgador); e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de abril de 2012.

Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLETT
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0010.08.010578-5 – BOA VISTA/RR.
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
RECORRIDO: EDNALDO DIAS HONORATO.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ.
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLETT.

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA FORMA TENTADA, EM CONCURSO MATERIAL – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – IMPRONÚNCIA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Presidente, em exercício, e Revisora), Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet (Relator) e Des. Gursen De Miranda (Julgador); e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de abril de 2012.

Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLETT
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.09.012536-9 – BOA VISTA/RR.
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
APELADO: MANOEL HERMENEGILDO PEREIRA DA LUZ.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ.
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLETT.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO – AFASTAMENTO – MÉRITO: RÉU DENUNCIADO COMO INCURSO NO ART. 121, § 2.º, IV, DO CP – ABSOLVIÇÃO – DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – OCORRÊNCIA – ACOLHIMENTO DE TESE INVEROSSÍMIL – RECURSO PROVIDO, PARA SUJEITAR O RÉU A NOVO JULGAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Presidente, em exercício, e Revisora), Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet (Relator) e Des. Gursen De Miranda (Julgador); e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de abril de 2012.

Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLET
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.12.000377-7 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS

PACIENTE: FELIPE MORAES DOS SANTOS

AUT. COATORA: JUIZ DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE ISOLADAMENTE NÃO JUSTIFICAM A SOLTURA DO ACUSADO. AUTOS AGUARDANDO DEFESA PRÉVIA. ORDEM DENEGADA.

1. Condições pessoais favoráveis como bons antecedentes, ocupação lícita, e residência fixa, não são suficientes por si sós para autorizar a concessão da ordem.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, DENEGAR a ordem, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes à sessão de julgamento a Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias (Presidente em exercício), o Desembargador Gursen De Miranda (julgador) e o Juiz convocado Euclides Calil Filho (Julgador), bem como a Procuradora de Justiça Stella Maris Kawano D'Ávila.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e doze. (17.04.2012).

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.171788-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BOA VISTA ENERGIA S/A

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS

APELADO: EDMILSON SOUSA SILVA

ADVOGADO: DR. JOSÉ ALE JÚNIOR
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. EMPRESA DO RAMO DE REVELAÇÃO FOTOGRÁFICA DIGITAL. OSCILAÇÃO E INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO EM EQUIPAMENTO. NEXO DE CAUSALIDADE E DANO MATERIAL COMPROVADOS. EMPRESA RÉ FORNECEDORA DE ENERGIA QUE NÃO SE INCUMBIU DE PROVAR O FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA EMPRESA AUTORA. ART. 14 DO CDC. APLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Imperioso observar-se que nos termos do §3º e incisos, do art. 14 do CDC, deve a empresa fornecedora de serviço provar a inexistência de vício no serviço fornecido ou a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor, o que não fez a recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do julgado.

Participaram do julgamento o e. Des. Gursen De Miranda (Revisor) e o e. Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e doze.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente, em exercício, da Câmara Única e Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.018222-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: ANDERSON SANTANA BARBOSA

ADVOGADO: DR. JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO QUALIFICADO – AUTORIA – AUSÊNCIA DE PROVA CABAL – ABSOLVIÇÃO – POSSIBILIDADE – PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO.

1. Inexistindo provas judicializadas que apontem, com inegável segurança, a autoria delitiva dos fatos narrados na exordial, impõe-se a absolvição do agente com fundamento no princípio do in dubio pro reo, já que a dúvida é sempre interpretada em seu favor, pois mais vale absolver um culpado do que condenar um inocente.

2. Sentença absolutória mantida. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial pelo DESPROVIMENTO da presente Apelação, mantendo intacta a sentença objurgada, nos termos do voto da relatora que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes à sessão a Desa. Tânia Vasconcelos Dias (presidente em exercício), o Des. Gursen De Miranda (julgador), o Juiz Convocado Euclides Calil (julgador), bem como a i. Procurador de Justiça Stella Maris Kawano D'Ávila.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e doze (17.04.2012).

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0000.12.000374-4 – RORAINÓPOLIS/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RECORRIDO: ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA MANOEL MARTINS CHAVES

ADVOGADO: MURILO SOUZA ARAÚJO

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

E M E N T A

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO – PRISÃO CAUTELAR – AUSÊNCIA DE REQUISITO PARA SUA MANUTENÇÃO - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSIÇÃO – EXCESSO DE LINGUAGEM – INOCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

1. Ausente um dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, a liberdade provisória é medida que se impõe.
2. Não incorre em excesso de linguagem a decisão que se limita a discorrer acerca da ausência de indícios de autoria suficientes a sustentar a manutenção da prisão preventiva.
3. Recurso desprovido.

A C O R D Ã O

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer Ministerial em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes à sessão a Des^a. Tânia Vasconcelos Dias (presidente em exercício), o Des. Gursen De Miranda (jugador), o Juiz Convocado Euclides Calil Filho (jugador), bem como a i. Procurador de Justiça Stella Maris Kawano D'Ávila.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e doze (17.04.2012).

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.12.000394-2 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: WESLEY FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL – HABEAS CORPUS – DECISÃO MONOCRÁTICA – INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO – NÃO ATENDIMENTO À FORMALIDADE PREVISTA NO ART. 346 DO RITJRR - INVIABILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE – DESATENDIMENTO DE REQUISITO ESSENCIAL – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO.

1. Prevê o art. 346 do RIT/TJRR: “O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões denegatórias de habeas corpus, será interposto no prazo de cinco (05) dias, nos próprios autos em que se houver proferido a decisão recorrida, com as razões do pedido de reforma”.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes da Câmara Única, na sua Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, acordam a unanimidade de votos, em consonância com o parecer Ministerial, pelo DESPROVIMENTO do recurso de agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes à sessão a Des^a. Tânia Vasconcelos Dias (presidente em exercício), o Des. Gursen De Miranda (jugador), o Juiz Convocado Euclides Calil Filho (jugador), bem como a i. Procurador de Justiça Stella Maris Kawano D'Ávila.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e doze (17.04.2012).

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.114680-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

APELADO: ORLANDO ALVES MOTA

ADVOGADOS: DR. EDNALDO GOMES VIDAL E OUTRO

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL – TRIBUNAL DO JÚRI – ADESÃO A UMA DAS TESES APRESENTADAS – COMPATIBILIDADE - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA – RECURSO DESPROVIDO.

1. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que dissocia integralmente do conjunto probatório.
2. Não ocorre decisão manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, 'd', CPP) quando o Conselho de Sentença opta por uma das versões com amparo em uma das vertentes da prova produzida.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer Ministerial, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes à sessão a Des^a. Tânia Vasconcelos Dias (presidente em exercício), o Des. Gursen De Miranda (jugador), o Juiz Convocado Euclides Calil Filho (jugador), bem como a i. Procurador de Justiça Stella Maris Kawano D'Ávila.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e doze (17.04.2012).

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0010.11.000601-2 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. RENATA CRISTINE DE MELO DELGADO RIBEIRO FONSECA
EMBARGADO: ELTON RONNY MENDES DOS SANTOS
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO – INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO – MATÉRIA PREQUESTIONADA JÁ DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos de declaração com efeitos infringentes e fins prequestionadores.
2. Inexistência de vício no aresto, eis que a matéria alegada e as razões de convicção foram devidamente abordadas pelo acórdão embargado.
3. É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas rejeitar os embargos de declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores, Tânia Vasconcelos Dias (Presidente em exercício), Gursen De Miranda (Relator) e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e doze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.902905-0 – BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2ª APELADA: POLIANA LEWIS DA COSTA CAMPOS

ADVOGADOS: DRA. MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE E OUTROS

1º APELADO/2º APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – POLICIAL CIVIL - REGIME DE PLANTÃO – ADICIONAL NOTURNO - DIREITO ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ART. 7º, INC. IX – HORAS EXTRAS AFASTADAS – VERBA HONORÁRIA – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – ART. 21, CAPUT, CPC - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- 1) A determinação de pagamento do adicional noturno não viola a autonomia político-administrativa do ente federativo, eis que previsto expressamente pela Constituição, em seu artigo 7º, inciso IX, dispositivo autoaplicável e de eficácia imediata.
- 2) O agente de polícia civil que trabalha em regime de plantão possui jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, visto que no período de 24 (vinte e quatro) horas (em que se encontra de serviço) o servidor tem direito ao intervalo para almoço, razão pela qual tenho a convicção que sua jornada de trabalho se amolda ao limite previsto pela Constituição Federal.
- 3) Verba honorária mantida na forma determinada em sentença. Sucumbência recíproca.
- 4) Sentença parcialmente reformada. 1º e 2º Apelos parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em conhecer do recurso, e conceder e dar parcial

provimento ao 1º e 2º apelos, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias (Presidente, em exercício), Gursen De Miranda (Relator) e juiz convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias de abril do ano de dois mil e doze.

GURSEN DE MIRANDA

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.06.127495-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA – FISCAL

APELADOS: SILVACOM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS

ADVOGADO: DR. JOSÉ NESTOR MARCELINO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Apelação cível interposta pelo Estado de Roraima, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação executiva, em razão da extinção do processo com resolução de mérito, devido à decretação da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174, do Código Tributário Nacional, c/c, artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 101/102).

DAS ALEGAÇÕES DO APELANTE

Alega que “em se tratando de Execução Fiscal, para a decretação da prescrição intercorrente, por força de lei (art. 40, §4º, da LEF), é obrigatória a prévia oitiva da Fazenda Pública”.

Aduz o Apelante que “nos presentes autos, nenhum dos requisitos legais foi implementado, não sendo possível sequer cogitar a ocorrência de prescrição intercorrente”.

Segue afirmando “após a citação dos réus, não houve a suspensão do processo conforme previsto no caput do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. Até porque, para haver a suspensão nos moldes da lei [...] também não houve o arquivamento estabelecido §2º do mesmo artigo”.

DO PEDIDO

Requer, ao final, reforma da sentença a quo, visando o prosseguimento da ação executiva.

DA INTIMAÇÃO

Devidamente intimados os Apelados (fls.122), somente a apelada Ivonete de Souza Gomes, apresentou contrarrazões (fls. 123/126) pugnando que a sentença de piso seja mantida.

É o breve relato.

DECIDO.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

“Art. 557. [...].

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifo no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PODER DE TRIBUTAR NA CF/88

O feito originário visa à satisfação de crédito dos devedores, ora Apelados, com o Estado de Roraima, comprovado por meio da Certidão de Dívida Ativa, juntada aos autos principais.

Segundo Ruy Barbosa Nogueira:

"Em razão da soberania ou poder de império que o Estado tem sobre as pessoas e coisas de seu território, tem ele também a possibilidade, de direito e de fato, de exigir tributos. Essa possibilidade ou exercício do poder de tributar, no Estado de Direito Constitucional, está submetido em primeiro lugar à disciplina da Constituição, dentro da qual, explícita ou implicitamente, encontramos as bases do Direito Constitucional Tributário Positivo."(Nogueira, Ruy Barbosa, Curso de Direito Tributário, 14.ª edição, São Paulo, Saraiva, 1995, p. 117). (sem grifo no original).

Todavia, tal poder do Estado cobrar seus tributos não pode ser eterno, encontrando limite no instituto da prescrição, em razão do princípio da segurança jurídica, conforme decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. REQUERIMENTO DA FAZENDA PARA O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE PRAZO SUSPENSIVO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DO ARQUIVAMENTO DO FEITO. EXEGESE DA SÚMULA 314/STJ.

1. Tratam os autos de reconhecimento de prescrição intercorrente concernente ao transcurso de prazo superior a cinco anos entre o requerimento do arquivamento do processo de execução fiscal de baixo valor, até a prolação da sentença que extinguiu o feito com resolução do mérito.

(...)

5. "O princípio da segurança jurídica impõe interpretar-se o ordenamento tributário de modo a impedir que o devedor de tributos fique eternamente sujeito à ação da Fazenda Pública ou de seus órgãos administrativos" (REsp 1.102.554/MG, rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgamento sob a sistemática do art. 543-C, Dje 8.6.2009).

(...)7. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no Ag 1306200 / , CE, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Órgão Julgador T1 - Primeira Turma, Julgamento 19.10.2010, Publicação/Fonte Dje 26/10/2010).

DA CITAÇÃO PESSOAL

Observo que houve citação pessoal (fls. 39/42 e 104/105), aceita pelos Tribunais como causa de interrupção da prescrição:

"EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ART. 174 DO CTN – REDAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/05 – INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO VÁLIDA DO EXECUTADO – DÉBITO PRESCRITO – CULPA NA DEMORA DA CITAÇÃO – ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que, em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80.

2. Conforme noticiado no acórdão recorrido, desde a data do ajuizamento do executivo fiscal, 10.10.2001, até a data de 5.7.2007, em decorrência de sua inércia, o recorrente não promoveu atos e diligências

suficientes à realização da citação, o que demonstra o desinteresse no prosseguimento da ação e a ocorrência da prescrição intercorrente, pois passados mais de cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN.

3. Aferir se a demora para proceder à citação foi decorrente da morosidade do Poder Judiciário, como pretende o recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1065783 / PE, Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. 06.11.2008)."

Assim, com a efetivação da citação pessoal, interrompeu-se o prazo da prescrição material.

DA NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Observo, no caso em análise, que não houve suspensão do processo, em momento algum, sendo incabível a aplicação do instituto da prescrição intercorrente.

A prescrição intercorrente é verificada na hipótese de restar paralisado o feito em decorrência da negligência da parte Exequente em adotar medidas cabíveis para obtenção de êxito no processo executivo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, findo o período de 1 (um) ano de suspensão do processo para localização do devedor ou de bens passíveis de penhora (conforme enunciado da Súmula 314, do STJ).

Sobre o tema transcrevo decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº7/STJ.

1. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente." (Súmula do STJ, Enunciado nº 314).

2. O que dá ensejo à ocorrência da prescrição intercorrente é o transcurso do prazo de cinco anos após o período da suspensão, independentemente do arquivamento formal dos autos.

(...)

5. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 1117819 / ES, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, Julgamento 14.09.2010, Publicação/Fonte DJe 25.10.2010). (Sem grifo no original).

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314/STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

(...) Agravo regimental improvido. (sem grifo no original).

(STJ, AgRg no Ag 1253088/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 03/09/2010)".

"TRIBUTÁRIO – INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO – NÃO-OCORRÊNCIA – DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO

ANTERIOR À LC 118/05 – INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO APENAS COM A CITAÇÃO VÁLIDA – TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO – FINDADO O PRAZO DE UM ANO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO – SÚMULA 314/STJ.

1. [...].

2. Ademais, a jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que, em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80. Conseqüentemente, somente a citação regular interrompe a prescrição.

3. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens, pois o enunciado da súmula 314 do STJ assim dispõe: 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente'.

4. In casu, o processo ficou paralisado por mais de dez anos. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.098.708/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20.8.2009, DJe 31.8.2009.). (sem grifo no original)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA N. 314/STJ. DILIGÊNCIA DO ENTE FAZENDÁRIO QUE NÃO PERMANECEU INERTE. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL.

1. Configura-se a prescrição intercorrente quando a execução fiscal, após decorrido o prazo de suspensão, permanecer paralisada por mais de cinco anos sem que a exequente promova qualquer diligência para o prosseguimento do feito.

2. Na espécie, a ação foi arquivada em 23.8.2000, data em que iniciou-se o prazo de suspensão, que expirou um ano após, ou seja, em 23.8.2001. O processo permaneceu inativo até 21.6.2006, quando a exequente requereu prazo para fins administrativos.

3. Percebe-se que não transcorreram mais de cinco anos entre o fim do prazo da suspensão e o pedido da exequente visando impulsionar o processo, razão pela qual impõe-se o afastamento da prescrição intercorrente, no caso.

4. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRG no REsp 1117456/RS, rel. Mauro Campell Marques, 2ª Turma, j. 19.08.2010)." (sem grifos no original)

"PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – DECRETAÇÃO DE OFÍCIO – LEI 11.051/04.

1. A prescrição intercorrente decretada de ofício, em relação a direitos patrimoniais, tornou-se possível com o advento da Lei 11.051/04, que introduziu o § 4º ao art. 40 da LEF.

2. A referida decretação, entretanto, só pode ocorrer quando a execução está suspensa por mais de cinco anos, pois o termo a quo é a data da suspensão e não a do ajuizamento da ação.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 835.169/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.8.2006, DJ 30.8.2006.). (sem grifo no original)

Sabido é, que para contagem do prazo prescricional intercorrente se inicie necessário é a suspensão do prazo, conforme enunciado da Súmula 314, do STJ: "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente", o que não se coaduna com o caso presente.

Noutras palavras, em se tratando de execução fiscal, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou compreensão no sentido de que o termo a quo, para a contagem do prazo prescricional intercorrente é após o final do prazo estabelecido pelo §2º, do artigo 40, da LEF (qual seja, suspensão do feito por um ano), o que resta patente, in casu, a sua incoerência.

Friso ad argumentandum, que não houve inércia da Fazenda Pública no caso presente, visto que sempre diligente em seus atos processuais.

DA CONCLUSÃO

Dessa forma, em face do exposto, com fundamento nos artigos 515, 516 e 557, §1º-A, todos do Código de Processo Civil, conheço do recurso para dar-lhe provimento, declarando a nulidade da sentença proferida em primeira instância, por ser latente o prejuízo do Apelante, vez que o feito não se encontrava prescrito.

Retorne os autos à vara de origem, para prosseguimento.

Cidade de Boa Vista (RR), em 17.ABR.2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000482-5 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: FRANCISCA EDJANE MARCELINO MAGALHÃES
ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO S/A
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos nº 0704650-86.2012.823.0010, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para consignação de parcelas a menor, em ação revisional de contrato bancário (fls. 94/100).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante insurge-se alegando que “a garantia judicial ora pretendida se refere à efetivação de um direito da agravante de não ser escravizado pelo império do agente financeiro consistente em, mesmo manejando ação de revisão contratual, continuar arcando com o pagamento de parcelas indevidas e produzidas de forma ilícitas, preservando-se desta forma as garantias constitucionais de acesso ao Judiciário”

Afirma que “merece censura a r. decisão agravada na medida em que está sendo frontalmente ignorado o direito do agravante de rever débitos contraídos em absoluta condição de desequilíbrio contratual e abusividade, comprovados inequivocamente na capitalização de juros, tudo em troca de dar-se garantias a uma parte contrária que poderia buscar semelhantemente os seus direitos em juízo”

Segue aduzindo que “a verossimilhança das alegações está cristalina com a referência à legislação pátria bem como na jurisprudência pacífica não só deste Tribunal, como também do C. STF e do STJ no que diz respeito à vedação à acumulação de juros na forma composta, ou seja, incidência do anatocismo, assim como na impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com demais encargos moratórios”.

Conclui que “foram acostadas junto à inicial planilhas de cálculos, elaboradas por profissional ilibado e expert contábil, onde se leva em consideração a utilização de juros simples[...] a natural demora no deslinde da controvérsia, agravada pelo rito ordinário, ocasionará graves prejuízos ao agravante, pois o consumidor já despendeu além do realmente devia e mensalmente está sendo obrigado a pagar, mesmo sem poder, quantia comprovadamente abusiva, fruto de capitalização dos juros e da prática comercial enganosa”.

Ao final, requer a concessão de tutela recursal antecipada, “a fim de autorizar a Agravante a efetuar o depósito das parcelas incontroversas no valor de R\$581,69 (quinhentos e oitenta e um reais e sessenta e nova centavos)”, e, no mérito, seja provido o recurso, para o fim de tornar definitiva a decisão liminar, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

“Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pelo Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Eis compreensão da doutrina:

“A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.” (in Hely Lopes Meirelles. Mandado de Segurança e outras ações, 26.^a ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O *fumus boni iuris* deriva da expressão, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte que requer o direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida *in limine*.

Deste modo, o Agravante deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DA FUMAÇA DO BOM DIREITO

Com efeito, vislumbro *fumus boni iuris*, pois a Agravante, nesta oportunidade, junta documentação demonstrando a possível ilegitimidade dos valores cobrados, caracterizando o abuso na taxa de juros (fls. 51/69).

Ademais, diante da discussão sobre existência de tais débitos, incabível seria realizar qualquer anotação do nome da Agravante em órgão de proteção ao crédito.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão:

“AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - MANUTENÇÃO DA DEVEDORA NA POSSE DO BEM - ADMISSIBILIDADE - CONDICIONAMENTO AO PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1 - Observância, na espécie, do entendimento pacificado pela Segunda Seção desta Corte no sentido de que é necessária para obstar a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, além do ajuizamento da ação revisional, a existência de depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea e a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do STF e STJ; 2 - Recurso improvido”. (AgRg no REsp 1024581 RS 2008/0014070-3 -Relator(a): Ministro MASSAMI UYEDA – DJ: 20.11.2008). (Sem grifos no original).

“É razoável decisão que obsta o credor de anotar o nome do devedor em cadastro de inadimplentes enquanto a ação tramita, pois a proibição repõe a igualdade processual, afastando da parte mecanismo de pressão que pode levar à injustiça”. (STJ - AI nº 0186139285-RS - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJ: 28.05.97). (Sem grifos no original).

DO PERIGO DA DEMORA

Igualmente verifico presente o periculum in mora, uma vez que, não se demonstra razoável, enquanto se processa a atividade instrutória, seja a Agravante obrigada a sofrer, durante este período, qualquer tipo de restrição, ou, seja obrigada a pagar valor manifestamente abusivo, visto que, ao final, se vitoriosa, terá suportado ônus desnecessário.

Ao contrário, se infrutífera restar sua pretensão, nenhum prejuízo será causado à parte Agravada, visto que a tutela ora deferida não abalará, se verificado, ao final, seu direito de crédito.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos artigo 522, c/c, inciso III, do artigo 527, c/c, 558, ambos do Código de Processo Civil, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, atribuo efeito ativo ao presente recurso, para autorizar o depósito das parcelas no valor informado pela Agravante, qual seja, R\$ 581,69 (quinhentos e oitenta e um reais e sessenta e nove centavos), conforme laudo contábil anexado aos autos, às fls. 59/61.

Fixo pena de multa diária de R\$1.000,00 (hum mil reais), no caso de descumprimento desta decisão.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 6ª Vara Cível.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.

Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 11 de abril de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000448-6 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JONAS SERGIO CAVALCANTE TELES
ADVOGADO: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES DA CRUZ
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO
DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que indeferiu pleito do Agravante consubstanciado na reabertura de prazo para manifestação quanto a interposição dos embargos à execução.

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante insurge-se alegando que “promoveu Ação de Execução por Título Judicial que tramita na 8ª Vara Cível, sob o nº. 010.2010.902.701-0 [...] o Exmo. Juiz, determinou que fosse intimado o Agravante/Embargado para se manifestar acerca dos embargos. Ocorre, Excelência, que verificado o episódio 17, a intimação para a manifestação do Patrono do Agravante foi enviado equivocadamente para a pessoa diversa do que o patrono do Agravante. Portanto, embora o episódio 17 referente a intimação PROJUDI de 05.06.2010, tenha sido dado como lida, em nenhum momento foi expedida intimação para o advogado dão Agravante”.

Alega que “o MM. Juiz a quo prolatou sentença decretando revelia por parte do Agravante por não se manifestar acerca dos embargos. Dessa forma, o patrono do Agravante protocolou nova petição em 11/01/2011, requerendo que fosse determinado novo prazo para a manifestação dos embargos, porém o MM. Juiz decidiu por bem esgotar todas as informações sobre a ausência de intimação”.

Afirma o Agravante que “foi surpreendido ao buscar informações acerca do processo de Execução, e obteve notícia de seu julgamento. Imediatamente o Requerente foi até o cartório e conseguiu informações seguras de que o sistema havia errado, enviando intimações para outro e-mail, ou seja, adfaf@hotmail.com. [...] mesmo assim, o MM Juiz a quo manteve a decisão que julgou procedente os embargos e extinguiu a execução sem que o patrono do ora Agravante fosse intimado”.

Sustenta que “com o nascimento do PROJUDI, a Lei nº 11.419/2006, em seu art. 5º, prescreveu a denominada ‘auto-intimação’, ou seja, a intimação das partes e de seus Advogados mediante lançamento do Ato Processual em portal eletrônico. [...] pede o Agravante seja reaberto o prazo para se manifestar nos Embargos à Execução, tendo em vista que a intimação que seria direcionada ao patrono do Agravante NUNCA FOI CUMPRIDA não tendo jamais tomado conhecimento dos Embargos [...]”.

É o breve relatório.

DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

“Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do CPC: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

“A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.” (In Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e outras ações, 26.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O *fumus boni iuris* deriva da expressão, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte Requerente do direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida *in limine*. O Agravante deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

Em síntese, a controvérsia no caso, cinge-se em torno da decisão do magistrado a quo que indeferiu pedido de reabertura de prazo para manifestação quanto aos embargos à execução interpostos.

No caso em tela e, diante de análise sumária, constato a presença do *fumus boni iuris*, haja vista o disposto nos artigos 4º e 5º, ambos da Lei nº 11.419/06, bem como o que estabelece o Provimento/CGJ nº. 005/2010.

Nessa esteira, as decisões/sentenças proferidas nos processos virtuais não são publicadas no DJe deste Egrégio Tribunal, razão pela qual o termo a quo de prazo para impugnação aos embargos tem início a partir da intimação online da parte (por meio de patrono constituído), a teor do artigo 5º, da citada Lei nº 11.419/06.

Assim, considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização (Lei nº 11.419/06: art. 5º, § 1º). Outrossim, tendo sido enviado e-mail para endereço eletrônico diverso ao do patrono do Agravante, a intimação online realizada foi infrutífera.

No que tange ao requisito do *periculum in mora*, tenho a compreensão que este resta patente, eis que a ação originária (Embargos à Execução) possui sentença prolatada pelo Juiz de piso, o qual julgou os embargos procedentes e, extinguiu a ação executiva. Nessa linha caso, não seja atribuído efeito suspensivo a decisão ora agravada, o presente recurso perderá seu objeto, pois transcorrerá o prazo de trânsito em julgado da sentença.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento no artigo 527, inciso III, c/c, artigo 558, ambos do CPC, suspendo os efeitos da decisão agravada, até ulterior decisão ou julgamento de mérito do presente recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 8ª Vara Cível Comarca de Boa Vista (RR) (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, VI).

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 03.ABR.2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000529-3 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA – FISCAL

AGRAVADO: J. LIMA E CIA LTDA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto, em face de decisão proferida pela MM. Juíza Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), na execução fiscal nº 010.07.167977-2, que indeferiu pedido de indisponibilidade dos bens, em razão de não ter esgotado todos os meios necessários à localização de bens do Executado/Agravado passíveis de penhora.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante insurge-se, alegando que “[...] a presente execução fiscal foi proposta pelo Estado de Roraima em desfavor de J Lima e Cia Ltda, com o fim de obter o pagamento do seu crédito fiscal. [...] A Fazenda Pública requereu a decretação da indisponibilidade dos bens em nome da parte executada, com base no disposto no art. 185-A do CTN. Contudo, o pleito foi indeferido.”

Argumenta que “o referido instituto nasceu com a finalidade de dar efetividade ao processo de Execução Fiscal, que muitas vezes, ficam paralisadas pela ausência de bens em nome da parte executada para satisfazer o crédito, bem como para resguardar os interesses da Fazenda Pública. [...] a decretação da indisponibilidade é o último meio a ser adotado no presente processo por parte da Fazenda Pública Estadual.”

Aduz que “o esgotamento de todas as diligências para localizar bens em nome da parte executada não é medida previsto como requisito.”

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, seja provido o recurso, para decretar a indisponibilidade dos bens do Executado/Agravado.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

“Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Da análise dos fundamentos trazidos pelo Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente. De igual modo, pode o relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

Assim, além do pedido liminar, passo a decidir monocraticamente.

DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Da análise apurada dos presentes autos, verifico que o Agravante exauriu todas as medidas possíveis, a fim de localizar bens de propriedade do Agravado, tais como buscas em cartórios de registro de imóveis do Estado, DETRAN, Junta Comercial, penhora via BACENJUD, não logrando êxito.

Nesse passo, tenho a compreensão quanto à possibilidade de decretar a indisponibilidade dos bens do Executado/Agravado, sendo tal medida utilizada como ultima ratio, haja vista a demonstração de prévias e infrutíferas tentativas do Agravante na procura de bens.

Segundo o artigo 185, do CTN:

“Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.” (sem grifos no original).

Sobre este tema, é compreensão solidificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que a indisponibilidade dos bens somente é admitida quando exauridas todas as possibilidades de localização de bens penhoráveis, tal qual o caso:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS. ART. 185-A DO CTN. REQUISITO. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. PRECEDENTES DO STJ. - Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, para a determinação de indisponibilidade de bens e direitos, prevista no art. 185-A do CTN, é necessária a comprovação do esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor. Agravo regimental improvido.” (STJ – AgRg no REsp 1230835 – Rel: Ministro Cesar Asfor Rocha – Dje 30/09/11) (Sem grifos no original).

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO QUE CONSTA NO PÓLO PASSIVO A SOCIEDADE DEVEDORA E OS SÓCIOS. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI Nº 1.382/2006. ARTS. 655, I E 655-A, DO CPC. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1184765/PA. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO. RECUSA AO ENCARGO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 319 DO STJ. (...) A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial." (...) (STJ – AgRg no REsp 1196537 – Rel: Luiz Fux – Dje 22/02/11) (sem grifos no original).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS. ART. 185-A DO CTN. PENHORA DE DINHEIRO (SISTEMA BACEN JUD). DISTINÇÕES. 1. O bloqueio universal de bens e de direitos, previsto no art. 185-A do CTN, não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do sistema Bacen Jud, disciplinada no art. 655-A do CPC (redação conferida pela Lei 11.382/2006). 2. O bloqueio incide na hipótese em que "o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis", e abrangerá todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, se verificado o concurso dos requisitos previstos no art. 185-A do CTN. 3. Consoante jurisprudência do STJ, a aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens do devedor (...)" (STJ – AgRg no Ag 1164948 – Rel: Ministro Herman Benjamin – Dje 02/02/11) (sem grifos no original).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR – INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A DO CTN) – MEDIDA EXCEPCIONAL – NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE TER DILIGENCIADO PARA LOCALIZAR OS BENS DO DEVEDOR – PRECEDENTES. 1. A não-localização de bens penhoráveis não se presume, devendo ser demonstrado o esgotamento das diligências para localização de bens pela exequente. 2. O entendimento expressado nas decisões recorridas está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, daí a incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1125983/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 05/10/2009) (Sem grifo no original).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A DO CTN). MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. A indisponibilidade universal do patrimônio do devedor, prevista no art. 185-A do CTN, pressupõe a demonstração de esgotamento das diligências para localização de bens. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no Ag 1124619/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 25/08/2009) (Sem grifos no original).

“TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 185-A DO CTN - ORDEM DE INDISPONIBILIDADE - REQUERIMENTO FUNDAMENTADO DO CREDOR - NECESSIDADE. 1. O requerimento de indisponibilidade de bens, nos termos do art. 185-A do CTN, deve ser fundamentado

quanto à necessidade da medida e quanto à existência de bens passíveis de penhora. 2. Foge ao escopo do referido enunciado transferir para o Poder Judiciário a obrigação do credor em localizar bens penhoráveis. 3. Desnecessidade de oficiar à Capitania dos Portos, ao Departamento de Viação Civil e à Secretaria do Patrimônio da União se não houve comprovação da existência de bens com registro nestes órgãos. 4. Recurso especial não provido.” (REsp 1028166/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 02/10/2008) (Sem grifos no original).

Outra não é a compreensão desta Corte de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR – INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A DO CTN) – MEDIDA EXCEPCIONAL – NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE TER DILIGENCIADO PARA LOCALIZAR OS BENS DO DEVEDOR – PRECEDENTES DO STJ - DECISÃO MANTIDA – AGRAVO IMPROVIDO.” (TJRR – AI 10090120576 – Rel: Des. Mauro José dos Nascimento Campello – Dje 15/01/2010) (Sem grifos no original).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DA EXECUTADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 185-A DO CTN - AGRAVO PROVIDO. É possível a decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor, desde que este tenha sido citado, não tenha quitado a dívida ou nomeado bens à penhora no prazo legal e não tenham sido encontrados bens penhoráveis, apesar das diligências empreendidas pelo credor, conforme autoriza o art. 185-A do Código Tributário Nacional.” (AI 10090128967 – Rel: Des. Robério Nunes dos Anjos – Dje 09/02/2010) (Sem grifos no original).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCA – INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO EXECUTADO – ART. 185-A DO CTN – REQUISITOS SATISFEITOS – RECURSO PROVIDO
Imprescindível para a decretação da medida cautelar de indisponibilidade de bens a satisfação dos requisitos, quais sejam a citação do devedor, o não pagamento, o não oferecimento de bens à penhora e a não localização de bens penhoráveis.” (TJRR – AI 10090124321 – Rel: Des. Robério Nunes dos Anjos – Dje 17/04/2010) (Sem grifos no original).

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso III, c/c, artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou efeito suspensivo ao presente recurso, para determinar, em caráter excepcional, a indisponibilidade dos bens do Agravado, e, antecipo o julgamento do mérito, dando provimento ao agravo para expedição de ofício aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, acerca da indisponibilidade dos bens do Agravado.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 18 de abril de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000515-2 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JOÃO CARLOS OLIVEIRA VASCONCELOS
ADVOGADOS: DRA. PATRÍZIA ALVES ROCHA E OUTROS
AGRAVADO: BCS SEGURO S/A
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 3.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação originária n.º 010.2011.909.501-5, que não admitiu o recurso de apelação, pois interposto fora do prazo legal.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante busca reformar a decisão, alegando em síntese que “[...] no dia 23/01/2012, dia final para interpor o recurso em lume, por volta das 18:00 horas e perdurando até a manhã do dia seguinte, o sistema PROJUDI ficou inacessível, o que impossibilitou a interposição do recurso no dia mencionado, por motivos técnicos, alheios à vontade da Autora [...] o problema no sistema naquele dia se deu com vários usuários que tentaram acessá-lo a partir daquele horário, utilizando o serviço de internet banda larga da empresa Oi (Velox), serviço este utilizado pela advogada do Agravante naquela ocasião [...] no mencionado dia foram abertos vários chamados de outros advogados relatando o problema apresentado pelo sistema, porém, que seria dispensável fornecer qualquer tipo de certidão, haja vista que o imbróglia fora ocasionado por problemas técnicos decorrentes da conectividade com a internet, sendo a consulta em relação às ocorrências realizada pelo próprio cartório, já que, em não sendo falha exclusivamente do sistema PROJUDI, os chamados não eram registrados pelo servidor, restando apenas as informações manuais que, em referida data, diversas foram as ligações relatando o problema. Assim, o recurso de apelação foi interposto no dia seguinte, 24/01/2012, quando a conectividade com o PROJUDI se normalizou, conforme faz prova espelho processual anexo, sendo que juntamente com aquele recurso fora juntada uma petição pelo Agravante, esclarecendo todo o problema ocorrido no dia anterior [...] o prazo para interposição do recurso apelatório do Agravante que encerraria no dia 23/01/2012 foi automaticamente prorrogado para o dia 24/01/2012, por ser o dia útil seguinte à resolução do problema de conectividade do sistema.”

Segue rebatendo que “[...] o Sistema Virtual implantado em nosso Estado representa uma ameaça constante aos direitos do peticionante, visto que, é do conhecimento de todos a ineficácia da internet local que apresenta falhas cotidianas em sua conectividade, deixando os causídicos à mercê da boa sorte virtual [...] estes fatos [...] trazem ofensa ao direito do Agravante, de ter o seu recurso apelatório submetido à análise da Instância Superior”.

Argumenta que “[...]em casos como este, o legislador buscou assegurar a validade do ato processual praticado mesmo fora do prazo legal, pois a intempestividade da manifestação no processo se deu em virtude de algo que a impossibilitaria praticar de maneira tempestiva [...] ademais, a própria impossibilidade do acesso ao PROJUDI relatada sinaliza verdadeira afronta ao princípio constitucional da ampla defesa”.

Rebate ainda que “[...] a impossibilidade de acesso ao sistema PROJUDI no dia 23/01/2012 deve ser considerada justa causa, tendo em vista que foi um fato alheio à vontade do Agravante que o impediu de praticar o ato – interposição de Apelação – dentro do prazo legal”.

Conclui que “[...] é inegável que a decisão que declarou intempestiva [...] deve ser reformada, prevalecendo o prazo reconhecido pelo §2º, do art. 101, da Lei nº 11.419/06, considerando tempestivo o recurso de Apelação [...]”.

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo ativo, assim como, a reforma da decisão, para receber o Apelo.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade,

preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

“Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Assim, da análise dos fundamentos trazidos pelo Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por se tratar de decisão que não recebeu recurso de apelação, caso em que o processamento do agravo deve se dar por instrumento.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

DA AUSÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO

Todavia, no caso em análise, verifico que o Agravante não demonstrou satisfatoriamente a existência de um dos requisitos necessários para o deferimento do pleito liminar requerido, qual seja, a fumaça do bom direito.

Isto porque, não ficou demonstrado, em análise sumária, o prejuízo ou a nulidade da decisão agravada e, conseqüentemente, a necessidade de sobrestamento do decisum.

Pois bem. Prevê o artigo 10, § 2º, da Lei nº 11.419/06 (que dispõe sobre a informatização do processo judicial) que se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

Nada obstante, determina o sistema processual vigente que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I), ônus do qual o Agravante não se desincumbiu.

Com efeito, verifico que o Agravante deixou de comprovar a ocorrência do alegado problema técnico no PROJUDI que tornou impossível a interposição do recurso de Apelação no prazo legal, elemento indispensável para comprovação da verossimilhança das alegações apresentadas.

Ademais, o Agravante alega que, embora tenha procurado o coordenador do PROJUDI a respeito da falha no sistema eletrônico, foi informada da dispensabilidade da certidão, porque a falha não ocorreu no PROJUDI, mas na conexão de internet.

Ocorre que tal circunstância deveria ter sido certificada nos autos. Além do mais, a simples juntada de espelho do PROJUDI que demonstrasse o impedimento de acesso ao sistema seria suficiente para demonstrar a falha, o que não ocorreu.

Sobre a imprescindibilidade da prova do alegado para aferição da tempestividade do recurso, colaciono julgados do Colendo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. RECESSO FORENSE. ALEGAÇÃO E COMPROVAÇÃO TARDIA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece de recurso especial quando interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 508, caput, do CPC. 2. Incumbe à recorrente, quando da interposição do recurso especial perante o Tribunal a quo, comprovar que não houve expediente forense no Tribunal em razão de ato normativo local, a fim de demonstrar a tempestividade de seu recurso. Precedente: AgRg no AG n.º 708.460, Corte Especial, Min. Castro Filho, julgado em 15.03.2006. Ressalva do ponto de vista pessoal do relator (AgRg nos EDcl no AgRg no AG n.º 659.381/RJ, Primeira Turma, DJ de 19.09.2005). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 878.195/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 15/03/2007, p. 288). (Sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. 1 - Intempestividade do recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 dias. 2. Imperiosa a comprovação da ocorrência de feriado local para a aferição da tempestividade do recurso interposto. 3 - AGRAVO NÃO PROVIDO. (AgRg no Ag 1149086 SP 2009/0008438-3 - Relator(a): Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - Julgamento: 05/04/2011 - DJe 08/04/2011). (Sem grifos no original).

Ressalto que, conforme o parágrafo único, do artigo 106, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça deste Egrégio Tribunal (Provimento CGJ/TJE-RR n.º 001/09), cabe ao Administrador do PROJUDI certificar falhas de indisponibilidade do sistema.

E mais, se o sistema de processo eletrônico estiver inacessível, as petições e documentos poderão, excepcionalmente e para evitar o perecimento de direito, ser protocolados por meio físico, sendo digitalizados e juntados aos autos eletrônicos pelo cartório (Provimento CGJ/TJE-RR n.º 001/09: art. 93).

Isto porque, decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa (CPC: art. 183).

Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário (CPC: art. 183, § 1º).

No entanto, a simples ilação do fato desprovida de elementos probatórios é inexistente para o mundo jurídico.

Assim sendo, ausente a fumaça do bom direito, não há como deferir a liminar pretendida.

DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, em sede de cognição sumária, com fundamento nos artigos 183 e 333, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.

Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 17 de abril de 2011.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AÇÃO RESCISÓRIA N.º 0010.11.000670-7
REQUERENTE: JOSÉ JACINTO COSTA CARVALHO.
ADVOGADO: DR. PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO.
REQUERIDO: ANDRÉ LUIZ RIBEIRO REIS.
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. NEUSA SILVA OLIVEIRA.
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA.

DECISÃO

DA AÇÃO

Ação Rescisória interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito titular da 7ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que julgou procedente ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos, ajuizada pelo Requerido em face do Requerente no ano de 1993 (fls. 16/22).

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega o Apelante que “o ora réu, então menor, representado por sua genitora, ingressou com Ação de Investigação de Paternidade contra o ora Autor, que fora então distribuída à 5ª Vara Cível [...], a demanda foi tempestivamente contestada. Houve produção de provas orais e documentos foram juntados [...]”

Aduz que “as partes manifestaram-se desejosas quanto à produção de prova pericial especialmente por meio de exame de DNA. O feito foi sentenciado e o pedido do Autor acolhido sob fundamento de que houvera recusa do Réu em submeter-se ao referido teste”.

Argumenta que “foi aplicando a força do que emerge do verbete nº 301, da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça que o MM. Juiz entendeu por bem ‘julgar procedente o pedido de investigação de paternidade’. Tempestivo recurso fora interposto. Entretanto, no reexame [...] a respeitável sentença rescindenda restou confirmada, seja pelo venerando acórdão proferido em sede de apelação, seja pelos embargos declaratórios.”

Assevera que “tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm assentado que são quatro os requisitos básicos para o ajuizamento da ação rescisória, estando, in casu, todos eles presentes [...], o fundamento isolado utilizado pelo Juiz sentenciante para acolher a pretensão autoral situa-se na aplicação do verbete nº 301 da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça.”

Aduz que “se a perícia não chegou a ser realizada, seguramente isso não decorreu da recusa do réu, [...] o erro aqui apontado pode e deve ser corrigida pela via da ação rescisória, no caso cuida-se de erro de percepção do insigne julgador monocrático, nada se referindo, portanto, com a interpretação das provas que foram coligidas.”

Por fim, requer seja a ação rescisória julgada procedente, rescindindo o acórdão, anulando a sentença, e condenando aos ônus sucumbenciais, retornando o feito à Vara de origem.

Prolatei despacho anterior, recebendo a petição, e determinando a citação do Requerido (fls. 81).

Parte Requerida não localizada pelo oficial de justiça (fls. 84).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.
DA INTEMPESTIVIDADE DA AÇÃO.

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado de decisão (CPC: art. 495).

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, aprovou enunciado sobre o assunto, considerado extremamente polêmico.

“Súmula nº 401. O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial”.

Compreende-se, portanto, a contagem do prazo quando à parte não couber mais qualquer recurso, tanto por exaurimento dos tipos recursais, quanto por inércia e trânsito em julgado da última decisão a que poderia ter recorrido, mas não o fez.

Nos autos da rescisória consta certidão de trânsito da última decisão em 20.MAI.2009. Entretanto, cabe destacar que a parte Requerente nos autos da ação originária, o ora Requerido, era assistido pela Defensoria Pública do Estado, a quem cabe o direito de ser intimada pessoalmente de todos os atos e decisões dos autos, e é garantido prazo em dobro, conforme artigo 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50:

“Art. 5º. (...)

§ 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos.”

Em diapasão, a contagem do prazo para interposição de ação rescisória pela parte que fora assistida pela Defensoria Pública, contar-se-ia a partir do trânsito em julgado certificado pelo servidor às fls. 34.

Não obstante, considerando que a última decisão fora publicada dia 07.ABR.2009, havendo advogado habilitado nos autos, este fora legalmente intimado nesta data, correndo o prazo para o Requerente, à época Requerido, a partir da publicação, e não do dia em que a decisão transitou em julgado também para o defensor público.

O Código de Processo Civil, tratando sobre as intimações, prevê:

“Art. 236 - No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º - É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.”

O Requerente fora intimado legal e regularmente da última decisão judicial – que negou seguimento a recurso especial por este interposto – quando da publicação em DJE, do dia 07.ABR.2009, conforme pesquisa no Diário Judiciário daquele dia, edição 4056, p. 10/11.

Em pesquisa realizada no andamento processual pelo sistema SISCOM, verifica-se que os autos foram remetidos em carga à Defensoria Pública dia 29.ABR.2009, garantindo ciência ao defensor neste dia, iniciando-se o prazo de trânsito em julgado para esta a partir de então.

Pela inteligência do dispositivo sumulado “quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial”, não pode a parte tentar assenhorar-se de prazo que não é mais seu, como in casu, o prazo da DPE que é em dobro, conforme artigo 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50.

Ademais, no caso em tela, verifico que o Requerente interpretou em seu próprio benefício o teor da Súmula 401, do STJ, sem trazer qualquer fundamento enfaticamente cabível às hipóteses do artigo 485, do CPC.

Não apresentando o requisito indispensável de admissibilidade da ação, rejeito a presente Rescisória.

DOS PODERES DO RELATOR

É previsão expressa do Código de Processo Civil:

“Art. 295. A petição inicial será indeferida:

(...)

IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, § 5o)”

Neste sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado:

“Art.175. Compete ao Relator:

(...)

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);” (Sem grifos no original).

Ainda que tenha este Relator despachado anteriormente pelo recebimento da Inicial, determinando a citação do Requerido, esta foi frustrada, pois não fora encontrada no endereço descrito pelo Requerente. Com o retorno dos autos, verificada a decadência do direito do Requerente, é dever negar seguimento à ação, tanto no juízo de primeiro grau, quanto na Instância Superior quando de competência originária.

Forte nessas razões, indefiro a petição inicial por ter ocorrido a decadência da pretensão.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 495, c/c, artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, e, artigo 175, do RI-TJE/RR, indefiro a petição inicial, pela verificação da ocorrência da decadência.

Custas pelo Requerente.

Com as baixas necessárias, arquite-se.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 18 de abril de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000511-1 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

AGRAVADO: M. M. BARBOSA DE MOURA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), na execução fiscal nº 010.01.003596-1, que indeferiu pedido de indisponibilidade dos bens, em razão de não haver o Agravante esgotado todos os meios necessários à localização de bens do Executado/Agravado passíveis de penhora.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante insurge-se, alegando que “[...] é claro e evidente que os presentes autos preenchem todos os pressupostos para a decretação da indisponibilidade [...] podemos citar como requisitos para a decretação da indisponibilidade: a citação do devedor; o não pagamento; o não oferecimento de bens penhoráveis. Com a citação, o devedor toma ciência da execução fiscal, bem como da possibilidade do seu patrimônio ser atingido por medida judicial, senão pagar voluntariamente a dívida em questão. É importante frisar que o esgotamento de todas as diligências para localizar bens em nome da parte executada não é previsto como requisito”.

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, seja provido o recurso, para decretar a indisponibilidade dos bens do Executado/Agravado.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

“Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Da análise dos fundamentos trazidos pelo Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

“Art. 557. [...]”

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”. (Sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

Assim, além do pedido liminar, passo a decidir monocraticamente.

DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Da análise apurada dos presentes autos, verifico que o Agravante exauriu todas as medidas possíveis, a fim de localizar bens de propriedade do Agravado, tais como, buscas em cartórios de registro de imóveis do Estado, DETRAN, penhora via BACENJUD, porém, não logrou êxito.

Nesse passo, tenho a compreensão quanto à possibilidade de decretar a indisponibilidade dos bens do Executado/Agravado, sendo tal medida utilizada como ultima ratio, haja vista a demonstração de prévias e infrutíferas tentativas do Agravante na procura de bens.

Segundo o artigo 185, do CTN:

Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial (sem grifos no original).

Sobre este tema, é compreensão solidificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que a indisponibilidade dos bens somente é admitida quando esgotadas todas as possibilidades de localização de bens penhoráveis, tal qual o caso:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS. ART. 185-A DO CTN. REQUISITO. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. PRECEDENTES DO STJ. - Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, para a determinação de indisponibilidade de bens e direitos, prevista no art. 185-A do CTN, é necessária a comprovação do esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor. Agravo regimental improvido (STJ – AgRg no REsp 1230835 – Rel: Ministro Cesar Asfor Rocha – Dje 30/09/11) (Sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO QUE CONSTA NO PÓLO PASSIVO A SOCIEDADE DEVEDORA E OS SÓCIOS. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI Nº 1.382/2006. ARTS. 655, I E 655-A, DO CPC. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1184765/PA. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO. RECUSA AO ENCARGO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 319 DO STJ. (...) A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de esgotamento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial (...) (STJ – AgRg no REsp 1196537 – Rel: Luiz Fux – Dje 22/02/11) (sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS. ART. 185-A DO CTN. PENHORA DE DINHEIRO (SISTEMA BACEN JUD). DISTINÇÕES. 1. O bloqueio universal de bens e de direitos, previsto no art. 185-A do CTN, não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do sistema Bacen Jud, disciplinada no art. 655-A do CPC (redação conferida pela Lei 11.382/2006). 2. O bloqueio incide na hipótese em que "o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis", e abrangerá todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, se verificado o concurso dos requisitos previstos no art. 185-A do CTN. 3. Consoante jurisprudência do STJ, a aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens do devedor (...) (STJ – AgRg no Ag 1164948 – Rel: Ministro Herman Benjamin – Dje 02/02/11) (sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR – INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A DO CTN) – MEDIDA EXCEPCIONAL – NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE TER DILIGENCIADO PARA LOCALIZAR OS BENS DO DEVEDOR – PRECEDENTES. 1. A não-localização de bens penhoráveis não se presume, devendo ser demonstrado o esgotamento das diligências para localização de bens pela exequente. 2. O entendimento expressado nas decisões recorridas está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, daí a incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1125983/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 05/10/2009) (Sem grifo no original).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A DO CTN). MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. A indisponibilidade universal do patrimônio do devedor, prevista no art. 185-A do CTN, pressupõe a demonstração de esgotamento das diligências para localização de bens. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido (AgRg no Ag 1124619/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 25/08/2009) (Sem grifos no original).

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 185-A DO CTN - ORDEM DE INDISPONIBILIDADE - REQUERIMENTO FUNDAMENTADO DO CREDOR - NECESSIDADE. 1. O requerimento de indisponibilidade de bens, nos termos do art. 185-A do CTN, deve ser fundamentado quanto à necessidade da medida e quanto à existência de bens passíveis de penhora. 2. Foge ao escopo do referido enunciado transferir para o Poder Judiciário a obrigação do credor em localizar bens penhoráveis. 3. Desnecessidade de oficiar à Capitania dos Portos, ao Departamento de Viação Civil e à Secretaria do Patrimônio da União se não houve comprovação da existência de bens com registro nestes órgãos. 4. Recurso especial não provido (REsp 1028166/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 02/10/2008) (Sem grifos no original).

Outra não é a compreensão desta Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR – INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A DO CTN) – MEDIDA EXCEPCIONAL – NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE TER DILIGENCIADO PARA LOCALIZAR OS BENS DO DEVEDOR – PRECEDENTES DO STJ - DECISÃO MANTIDA – AGRAVO IMPROVIDO (TJRR – AI 10090120576 – Rel: Des. Mauro José dos Nascimento Campello – Dje 15/01/2010) (Sem grifos no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DA EXECUTADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 185-A DO CTN - AGRAVO PROVIDO. É possível a decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor, desde que este tenha sido citado, não tenha quitado a dívida ou nomeado bens à penhora no prazo legal e não tenham sido encontrados bens penhoráveis, apesar das diligências empreendidas pelo credor, conforme autoriza o art. 185-A do Código Tributário Nacional (AI 10090128967 – Rel: Des. Robério Nunes dos Anjos – Dje 09/02/2010) (Sem grifos no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL – INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO EXECUTADO – ART. 185-A DO CTN – REQUISITOS SATISFEITOS – RECURSO PROVIDO Imprescindível para a decretação da medida cautelar de indisponibilidade de bens a satisfação dos requisitos, quais sejam a citação do devedor, o não pagamento, o não oferecimento de bens à penhora e a não localização de bens penhoráveis (TJRR – AI 10090124321 – Rel: Des. Robério Nunes dos Anjos – Dje 17/04/2010) (Sem grifos no original).

Portanto, uma vez demonstrado o esgotamento de diligências em busca de bens do Devedor, a indisponibilidade pleiteada é medida que deve ser deferida.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso III, c/c, artigo 557, § 1º-A, do CPC, antecipo o julgamento do mérito do recurso, para dar provimento ao agravo. Declaro a indisponibilidade dos bens do

Agravado e determino a expedição de ofício aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao Cartório de Registro de Imóveis, bem como, às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, acerca da indisponibilidade dos bens do Agravado.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 17 de abril de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.12.000395-9 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JOSÉ VANDERI MAIA

PACIENTE: WANDERLEY LIMA DA SILVA

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do Paciente Wanderley Lima da Silva, preso preventivamente desde 17.02.2012, pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV c/c 14, inciso II, (duas vezes) ambos do CP.

Aduz o Impetrante que inexistem os requisitos autorizadores da prisão preventiva, além do Paciente ser primário e ter bons antecedentes.

Pugnou, destarte, pela concessão da liminar com a expedição imediata do competente alvará de soltura em favor do Paciente.

Juntou os documentos de fls. 08/30.

É o sucinto relato.

DECIDO.

A hipótese geral de impetração do Habeas Corpus está prevista no art. 647 do CPP. Entrementes, a elaboração de pedido liminar, apesar de admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovida de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam: periculum in mora, quando há probabilidade de dano irreparável e o fumus boni iuris ou fumaça do bom direito, quando os elementos da impetração indiquem a existência de ilegalidade.

Analisando os argumentos do Impetrante, não vislumbro, à primeira vista, a existência de qualquer ilegalidade na decisão que decretou a prisão preventiva suficiente a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Destaco que, como é sabido, se concedida a liminar, será decidido o próprio mérito do remédio constitucional, devendo ser anotado que neste momento não há elementos suficientes que justifiquem a sua concessão.

Isto posto, indefiro a liminar requerida.

Abra-se vista ao Ministério Público graduado. Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de abril de 2012.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.12.000485-8 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: VALÉRIA BRITZ ANDRADE

PACIENTE: WILLIAN ALVES DE SOUSA

**AUT. COATORA: JUIZ DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS****DECISÃO**

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do Paciente WILLIAN ALVES DE SOUSA, preso em flagrante no dia 13/12/2011, pela suposta prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (roubo qualificado), cuja prisão foi posteriormente convertida em prisão preventiva.

Neste, a Impetrante afirma haver requisitos para a concessão de medida liminar, motivo pelo qual, preliminarmente, pugna pela expedição de alvará de soltura em favor do Paciente.

No mérito, alega que não há fundamentação legal para a manutenção da custódia cautelar, que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal e é réu primário, possui bons antecedentes e endereço fixo.

É o sucinto relato.

DECIDO.

A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, porque não prevista em lei, cabível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade, desde que presente o necessário periculum in mora, possibilidade de lesão grave e de difícil ou impossível reparação e, ainda, o fumus boni iuris, plausibilidade do direito subjetivo deduzido.

Ainda, por constituir medida de exceção, a concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em habeas corpus somente é admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade de urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

A priori, analisando os documentos e argumentos acostados aos autos, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Ademais, como é sabido, se concedida a liminar, será decidido o próprio mérito do remédio constitucional, sendo que, in casu, não há, neste momento, elementos suficientes para a sua concessão.

Isto posto, indefiro a liminar requerida.

Expeça-se Ofício à autoridade coatora solicitando informações, especificando o prazo de 05(cinco) dias para resposta.

Após, encaminhem-se os presentes autos com vistas ao Ministério Público graduado.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 16 de abril de 2012.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.165369-4 – BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR.****EMBARGADOS: ANDERSON CARLOS VIEIRA BASTOS E OUTROS****ADVOGADO: DR. JOSINALDO BARBOZA BEZERRA****RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA****DECISÃO**

O ESTADO DE RORAIMA opõe Embargos de Declaração ao Acórdão proferido à fl. 437, que deu provimento ao apelo interposto por ANDERSON CARLOS VIEIRA BASTOS e outros.

Nada obstante, entendo que os Embargos Declaratórios não merecem ser conhecidos, em razão de manifesta intempestividade.

Consoante certidão de fl. 440, o Acórdão proferido em sede de Apelação foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 29/03/2012 (quinta-feira) e considerado publicado no primeiro dia útil seguinte, qual seja, 30.03.2012 (sexta-feira).

Desse modo, o prazo de 05 (cinco) dias para oposição dos Embargos Declaratórios, contado em dobro, conforme dispõem os artigos 188 e 536 do CPC, iniciou no dia 02/04/2012 (segunda-feira), em consonância com o §4º, art. 4º, da Lei nº 11.419/2006 (“os prazos processuais terão início no primeiro dia

útil que seguir ao considerado como data da publicação”), e terminou em 11/04/2012 (quarta-feira), devendo-se considerar intempestivos os Embargos opostos em 12/04/2012 (quinta-feira).

O próprio Embargante reconhece o dia 11/04/2012 como o termo final do prazo: “... verificando-se que o termo final para apresentação do recurso será no dia 11.04.2012 (quarta-feira)” (fl. 443).

Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos Declaratórios, nos termos do art. 557 do CPC.

Boa Vista, RR, 20 de abril de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.007312-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: AMADEU HUMZE HAMID

ADVOGADA: DRA. LUCÉLIA CUNHA

APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

No Juízo de origem (2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista), o Município de Boa Vista promoveu, em 01.06.2005, Execução Fiscal de Dívida Ativa (IPTU) no valor de R\$ 1.250,21 (um mil e duzentos e cinquenta reais e vinte e um centavos) em desfavor de AMADEU HUMZE HAMID e ARTHUR G. BARRADAS (autos nº 010.05.107670-0, apenso).

Confirmando a efetivação de bloqueio em sua conta-corrente por meio do Sistema BACEN-JUD-2 (fl. 07), AMADEU HUMZE apresentou EMBARGOS À EXECUÇÃO, afirmando que nada deve ao Fisco Municipal, pois “o imóvel sobre o qual se busca receber os impostos atrasados está incluído na área em que o próprio Município recebeu por força da renúncia feita pelo executado, conforme termo de renúncia em anexo”.

O Juízo monocrático não conheceu dos Embargos por ausência do Termo de Penhora (fl. 23).

O Embargante interpôs Apelação, pugnando pela reforma da decisão (fls. 24/30).

Contrarrazões às fls. 80/84.

O recurso foi distribuído, inicialmente, ao Des. Carlos Henriques. Em razão de sua aposentadoria, o feito foi redistribuído ao Des. Mauro Campello (fl. 98), que determinou a intimação do espólio de AMADEU HUMZE HAMID por edital, para fins de habilitação, sob pena de não conhecimento do recurso (fl. 99).

Em virtude das Resoluções nº 19 e 20 do Tribunal Pleno, de 25.05.2010, os autos foram redistribuídos a esta relatoria (fl. 101).

Lourdes Cainete Hamid (viúva) requereu sua habilitação à fl. 105, juntando cópia da Certidão de Óbito autenticada (fl. 106).

Na forma do art. 1.057 do CPC, determinei a citação do Município de Boa Vista (fl. 109).

O Município pugnou pelo prosseguimento do feito (fl. 114).

Sendo necessária a habilitação de todos os herdeiros para a continuidade do processo, determinei, às fls. 120/121, que a cônjuge supérstite informasse, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço dos herdeiros necessários, conforme consta da Certidão de Óbito.

Apesar de intimada pessoalmente (fls. 124/125), não houve manifestação (fl. 126).

É o relatório.

DECIDO.

Falecido o Autor da ação no curso do processo, é legítimo para demandar em juízo o espólio, representado pelo(a) inventariante, ou todos os seus sucessores. Dessa forma, inexistente o(a) inventariante nos autos, necessário é que todos os herdeiros integrem o pólo ativo da demanda.

Assim é que, passados mais de 8 (oito) meses sem o atendimento do despacho de fls. 120/121, ou seja, sem a habilitação de todos os herdeiros necessários, impõe-se a negativa de seguimento ao recurso. Nesse sentido:

“AÇÃO ACIDENTARIA – FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO – AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DE SUCESSORES PROCESSUAIS – EXTINÇÃO DA AÇÃO – Impõe-se a extinção da ação se, falecendo o autor, não se habilitam sucessores processuais nos autos, embora regularmente

intimadas as partes, decorrendo daí que ninguém mais se encontra no pólo ativo da ação, a qual, conseqüentemente, não mais pode prosseguir, porque não existe ação sem autor.” (TJSP – Ap 994.08.148075-5 – Miracatu – 16ª CDPúb. – Rel. Amaral Vieira – DJe 07.07.2011 – p. 1091)

“AGRAVO LEGAL – PROCESSUAL CIVIL – FALECIMENTO DO AUTOR – HABILITAÇÃO INFRUTÍFERA – Ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da ação. Extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do código de processo civil. Precedente do STF.” (TRF 3ª R. – AG-AC 95.03.083291-8/SP – 8ª T. – Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta – DJe 16.12.2010 – p. 482)

Posto isso, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento à Apelação.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000209-2 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
AGRAVADA: LIVIANY MESQUITA CAMPOS RODRIGUES
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão pelo MM. Juiz da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos do processo nº 010.2010.923.336-0, que não recebeu recurso de apelação, pois extemporâneo, eis que interposto antes da intimação da sentença via PROJUDI.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante alega, em síntese, que “se trata de decisão que já causa lesão grave e de difícil reparação em seu patrimônio [...] embora interposto anteriormente à intimação formal o recurso de apelação em tela, deve ser regularmente recebido, uma vez que não gera óbice ao seu processamento a prematuridade recursal alegada”.

Segue afirmando que “o não recebimento de recurso de apelação interposto com base em sua prematuridade privilegiária o formalismo inútil em detrimento dos princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade e da efetividade da tutela jurisdicional”.

Conclui que “a interposição de recurso de apelação, no que concerne ao PROJUDI, é viabilizada desde quando publicada a sentença com sua disponibilização nos autos virtuais, independente de quão tardia a formalização da intimação das partes pela Vara Judicial [...] o cartório em questão não observou o disposto no § 2º do artigo 103 do Provimento nº 001/2009 – CGJ/TJRR [...] que determina a atuação física do recurso de apelação previamente ao juízo de admissibilidade, o que não ocorreu”.

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, seja provido o recurso, reformando a decisão agravada.

Em sede de cognição sumária (fls. 40/42), foi indeferido o pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão agravada, com fulcro nos artigos 240 e 242, ambos, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 5º, da Lei nº 11.419/06.

Às fls. 47/48, o MM. Juiz da causa informou a retratação da decisão combatida.

É o breve relatório.

DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre a admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Da Silva leciona:

“ Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame”. (in Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

DO INTERESSE EM RECORRER

Assim, o interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

“Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade”. (in Teoria geral dos recursos. 6. Ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Neste sentido, trago à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça:

“RECLAMAÇÃO VOLTADO CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ

(...)

2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença.

(...)

6. Agravo regimental desprovido”. (STJ, AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem Grifos no original).

“MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DPROCESSO. ART. 267, VI, CO CPC.

(...)

2. ‘A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI)’(RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)’.
2. Recurso Ordinário Improvido”. (STJ, RMS 21728 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem Grifos no original).

DA PERDA DO OBJETO DE RECURSO

Com efeito, estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo (CPC: art. 529).

No caso em tela, verifico que houve revogação da decisão agravada (fls. 47/48). Portanto, resta prejudicado o presente agravo, em razão da perda do seu objeto, na forma do artigo 529, do Código de processo Civil.

DA CONCLUSÃO

Dessa forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 529, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR.

Custas ex lege.

Com as baixas necessárias, archive-se.

P.R.I.C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 20 de março de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.12.000319-9 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: CIA. ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
AGRAVADA: LIVIANY MESQUITA CAMPOS RODRIGUES
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo Regimental interposto em face da decisão proferida no agravo de instrumento n.º 000 12 000209-2, o qual indeferiu pedido de efeito suspensivo ao agravo, pela ausência do fumus boni iuris.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante alega, em síntese, que “é cerceamento da defesa inadmitir o Recurso de Apelação e impedir seu julgamento. [...] os requisitos ou pressupostos de admissibilidade recursal foram preenchidos [...] assim a extinção do feito nos parece um tanto quanto precipitada acarretando a extinção prematura do feito sem sequer observar os direitos do credor quanto ao efetivo recebimento de seu crédito”.

Segue afirmando que “ao interpretar a norma, o intérprete deve levar em conta o coeficiente axiológico e social nela contido, baseado no momento histórico que está vivendo, já que a norma geral em si deixa em aberto várias possibilidades, deixando esta decisão a um ato de produção normativa. Portanto, não há nenhuma norma jurídica que não deva sua origem a um fim, um propósito, bem como um motivo prático que deseja produzir na sociedade”.

Conclui que “[...] não deve sobrepor ao caso concreto, o formalismo excessivo, em detrimento do real cumprimento do fim social e do bem comum a que a lei se destina”.

Requer, ao final, o recebimento do Agravo Interno, a reconsideração da decisão que negou seguimento ao Recurso de Apelação, ou que seja submetido, o recurso, ao Órgão Colegiado para provimento e reforma in totem da decisão do Relator, recebendo, assim, a apelação.

É o sucinto relato.

DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

“Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame”. (In Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

DO INTERESSE EM RECORRER

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (In Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Neste sentido, trago à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça:

“RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ.

(...)

2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença.

(...)

6. Agravo regimental desprovido”. (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

“MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC.

(...)

2. ‘A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)’.
2. Recurso Ordinário Improvido”. (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO

Com efeito, estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo (CPC: art. 529).

No caso em tela, verifico que houve retratação da decisão no agravo de instrumento nº 000 12 000209-2, conhecendo, o juiz a quo, a apelação extemporânea antes inadmitida (fls. 47/48). Portanto, presente a perda do objeto no agravo de instrumento, também resta prejudicado, por consequência, o presente agravo regimental interposto contra a decisão que indeferiu atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

DA CONCLUSÃO

Dessa forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 529, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do agravo regimental, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR.

Com as baixas necessárias, arquite-se.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 20 de março de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS N.º 0000.12.000351-2 – CARACARAÍ/RR

IMPETRANTE: BERNARDO GONÇALVES OLIVEIRA.

PACIENTE: ANTONINO GABRIEL GALLAZTEGUI CASTRO.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CARACARAÍ.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado por BERNARDO GONÇALVES OLIVEIRA, em favor de ANTÔNIO GABRIEL GALLAZTEGUI CASTRO, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Comarca de Caracarái, que deferiu medidas protetivas em desfavor do paciente, com fundamento no art. 22, III, “a” e “c”, da Lei n.º 11.340/06.

Sustenta a impetrante, em síntese, a ilegalidade da decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, a qual estaria eivada de vícios, razão pela qual requer a sua revogação.

As informações foram devidamente prestadas, às fls. 25/29.

Em parecer de fls. 31/34, o Ministério Público de 2.º grau opina pela prejudicialidade do writ.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Verifica-se, através das informações colhidas (fls. 25/29), que o MM. Juiz reviu a decisão anteriormente proferida, fazendo cessar eventual constrangimento ilegal, tendo o impetrante requerido, em audiência, a desistência do presente habeas corpus (fl. 27).

ISTO POSTO, com fulcro no art. 659 do CPP, c/c o art. 175, XIV e XXXII, e em harmonia com o parecer ministerial, homologo o pedido de desistência e, por consequência, julgo prejudicada a apreciação do mérito do habeas corpus.

P. R. I.

Boa Vista, 10 de abril de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS N.º 0000.11.001512-0 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ANDRÉIA LEITE PASQUALI.

PACIENTE: JUAN CARLOS CORDERO ACOSTA.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3.ª VARA CRIMINAL.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET.

DECISÃO

Considerando que o paciente foi posto em liberdade (fl. 140), em razão de ter sido extinta a sua pena, acolho o parecer ministerial e julgo prejudicado o habeas corpus, nos termos do art. 659 do CPP, c/c o art. 175, XIV, do RITJRR.

P. R. I.

Boa Vista, 02 de abril de 2012.

Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLETT
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS N.º 0000.12.000454-4 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACEDO.
PACIENTE: JONAS JUSTINO BIE.
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 5.ª VARA CRIMINAL.
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLETT.

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração, pois a decisão de fls. 105/106 demonstra satisfatoriamente a necessidade da prisão preventiva.

ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 5.ª Vara Criminal, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de abril de 2012.

Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLETT
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.000315-7 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ROAS DA SILVA
AGRAVADO: LEONARDO SOARES DA SILVA
ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRICIA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

Tendo em vista o pedido manejado pelo agravante, homologo a desistência.

Decorrido o prazo legal pertinente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 10 de abril de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000307-4 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A

ADVOGADO: DR. JOÃO ROAS DA SILVA

AGRAVADO: EDSON FELIPE DA SILVA BERNADO

ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRICIA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

Tendo em vista o pedido manejado pelo agravante, homologo a desistência.

Decorrido o prazo legal pertinente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 10 de abril de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.12.000493-2 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JOSÉ VANDERI MAIA

PACIENTE: HECTOR UALIAS LIMA LEAL

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

À Secretaria da Câmara Única:

1. Oficie-se ao juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista para que preste as informações no prazo de 05 (cinco) dias;
2. Com as informações, abra-se vista ao Ministério Público graduado para que apresente manifestação;
3. Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 11 de Abril de 2012.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 23 DE ABRIL DE 2012.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA**

PRESIDÊNCIA**ATOS DO DIA 23 DE ABRIL DE 2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 021 – Exonerar **DANIEL LOBATO BORGES** do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-3, do Mutirão das Causas Cíveis, a contar de 24.04.2012.

N.º 022 – Exonerar **THIAGO SOARES TEIXEIRA** do cargo em comissão de chefe de Gabinete Juiz, Código TJ/DCA-11, da 4.ª Vara Cível, a contar de 24.04.2012.

N.º 023 – Nomear **SOLANGE FERREIRA SILVINO** para exercer o cargo em comissão de Assessor Estatístico, Código TJ/DCA-6, da Corregedoria Geral de Justiça, a contar de 24.04.2012.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

ATO N.º 024, DO DIA 23 DE ABRIL DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 39 da Lei Complementar n.º 142, de 29.12.2008, com redação dada pela Lei Complementar n.º 162, de 18.05.2010, publicada no DOE n.º 1305, de 18.05.2010,

RESOLVE:

Nomear **THIAGO SOARES TEIXEIRA** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-3, a contar de 24.04.2012, ficando à disposição do Mutirão das Causas Cíveis, instituído pela Portaria Conjunta n.º 001, de 21.03.2011, publicada no DJE n.º 4515, de 22.03.2011.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 23 DE ABRIL DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 673 – Cessar os efeitos, no período de 24 a 27.04.2012, da designação do Dr. **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**, Juiz Substituto, para responder pelo Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no período de 01 a 30.04.2012, objeto da Portaria n.º 555, de 02.04.2012, publicada no DJE n.º 4765, de 03.04.2012.

N.º 674 – Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 24 a 26.04.2012, do Dr. **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**, Juiz Substituto, para participar da VI Jornada de Trabalhos sobre a Lei Maria da Penha, a realizar-se na cidade de Brasília-DF, no dia 25.04.2012.

N.º 675 – Designar o Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para responder pelo Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no período de 24 a 27.04.2012, sem prejuízo de sua designação para atuar no Mutirão das Causas Criminais e do Tribunal do Júri, objeto da Portaria n.º 588, de 11.04.2012, publicada no DJE n.º 4769, de 12.04.2012.

N.º 676 – Conceder à Dr.^a **ELAINE CRISTINA BIANCHI**, Juíza de Direito titular da 2.^a Vara Cível, licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 02 a 27.07.2012.

N.º 677 – Convalidar a licença para tratamento de saúde do Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, no período de 09 a 12.04.2012.

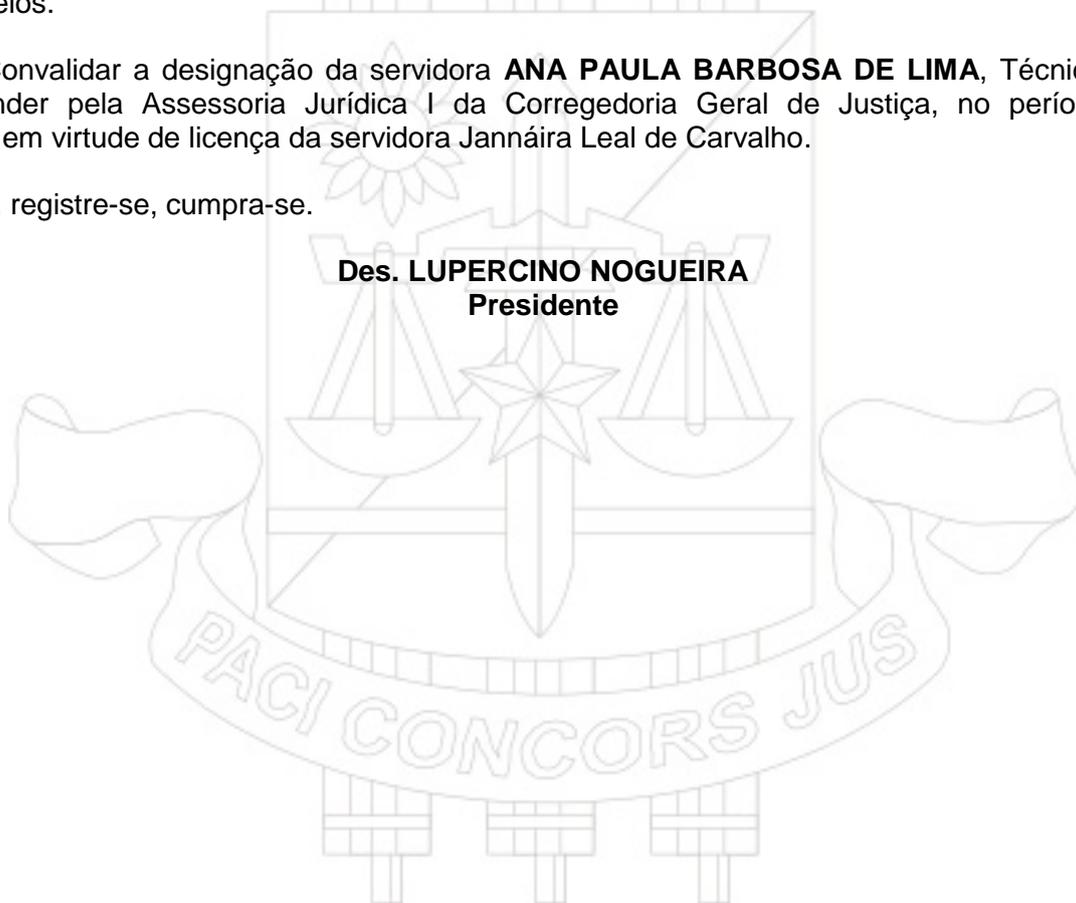
N.º 678 – Autorizar o afastamento da servidora **ALINE FEITOSA DE VASCONCELOS**, Assessora Jurídica II, para participar do Curso “Formação e Atualização Sobre Licitações e Contratos na Administração Pública”, a realizar-se nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 23 a 27.04.2012, no horário das 08h30min às 12h30min e das 14h às 18h.

N.º 679 – Designar o servidor **JOÃO HENRIQUE CORREA MACHADO**, Assessor Especial II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica II da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, no período de 23 a 27.04.2012, em virtude de afastamento da servidora Aline Feitosa de Vasconcelos.

N.º 680 – Convalidar a designação da servidora **ANA PAULA BARBOSA DE LIMA**, Técnica Judiciária, para responder pela Assessoria Jurídica I da Corregedoria Geral de Justiça, no período de 02 a 16.04.2012, em virtude de licença da servidora Jannáira Leal de Carvalho.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 23/04/2012****Procedimento Administrativo nº 2745/2012****Origem:** Gabinete da 1ª. Vara Criminal**Assunto:** Gratificação de Produtividade.**DECISÃO**

1. Defiro o pedido de fl. 02 da MM. Juíza de Direito Maria Aparecida Cury, Presidente do Tribunal do Júri.
2. Autorizo, em caráter excepcional, a majoração da Gratificação de Produtividade concedida aos servidores Luciano de Paula Meneses Silva e David Oliveira dos Santos, de 20 (vinte) para 30% (trinta por cento), nos termos do art. 2º., inciso II da Resolução nº. 029/2011, em razão da complexidade e tempo despendido para conclusão dos trabalhos no Tribunal do Júri.
3. Publique-se.
4. Encaminhe-se o feito à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.
Boa Vista, 19 de abril de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
- Presidente -

Procedimento Administrativo Nº 6149/2012**Origem:** Corregedoria Geral de Justiça**Assunto:** Solicitação de diárias**DECISÃO**

Trata-se de pedido de pagamento de diárias ao Exmo. Sr Corregedor Geral de Justiça, Des. Almiro Padilha, em virtude do seu deslocamento à Muncajá/RR, no período de 23 a 27/04/2012, para realização de Correição Ordinária na Comarca daquele Município.

A Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas efetuou os cálculos (fl. 05) e a Secretaria de Orçamento e Finanças informou que há recursos financeiros suficientes para custear a despesa (fl. 06).

Vieram os autos para deliberação.

É o breve relato.

DECIDO.

Dispõe o art. 116 do COJERR, acerca do pagamento de diárias aos magistrados:

“Art. 116. *Serão concedidas diárias ao magistrado que, autorizado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, deslocar-se da sede da comarca, a serviço do Poder Judiciário, ou para representá-lo em eventos jurídicos.*

Parágrafo único. *A diária dos Magistrados corresponderá a 1/60 (um sessenta avos) de seus subsídios e será paga em dobro se o afastamento ocorrer fora do Estado, observados os limites fixados pelo Conselho Nacional de Justiça e os critérios estabelecidos em resolução do Tribunal Pleno.”*

Por essas razões, **defiro** o pedido e autorizo o pagamento das respectivas diárias, nos termos do art. 116 do COJERR c/c o disposto na Resolução 06/2010.

Encaminhe-se o feito à Secretaria de Orçamento e Finanças para as providências cabíveis.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de abril de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
- Presidente -

Procedimento Administrativo nº. 6197-2012**Requerente:** Fernando O'Grady Cabral Junior e outro**Assunto:** Pagamento de Horas Extras – Júri/Adicional Noturno.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 15/16v.; defiro o pedido.
 2. Autorizo o pagamento das horas extras e adicional noturno, no que ultrapassar o limite máximo diário de jornada de trabalho, conforme tabela de fls. 14/14v., nos termos dos artigos 71 e 72, Parágrafo único da LCE nº 053/2011, haja vista à existência de disponibilidade orçamentária.
 3. Publique-se.
 4. Remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as demais providências.
- Boa Vista, 19 de abril de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
- Presidente -





Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

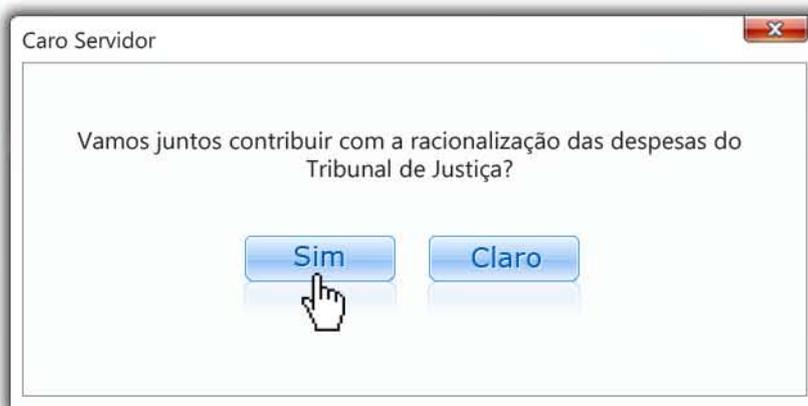
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrrjus.br / ascom@tjrrjus.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 23/04/2012

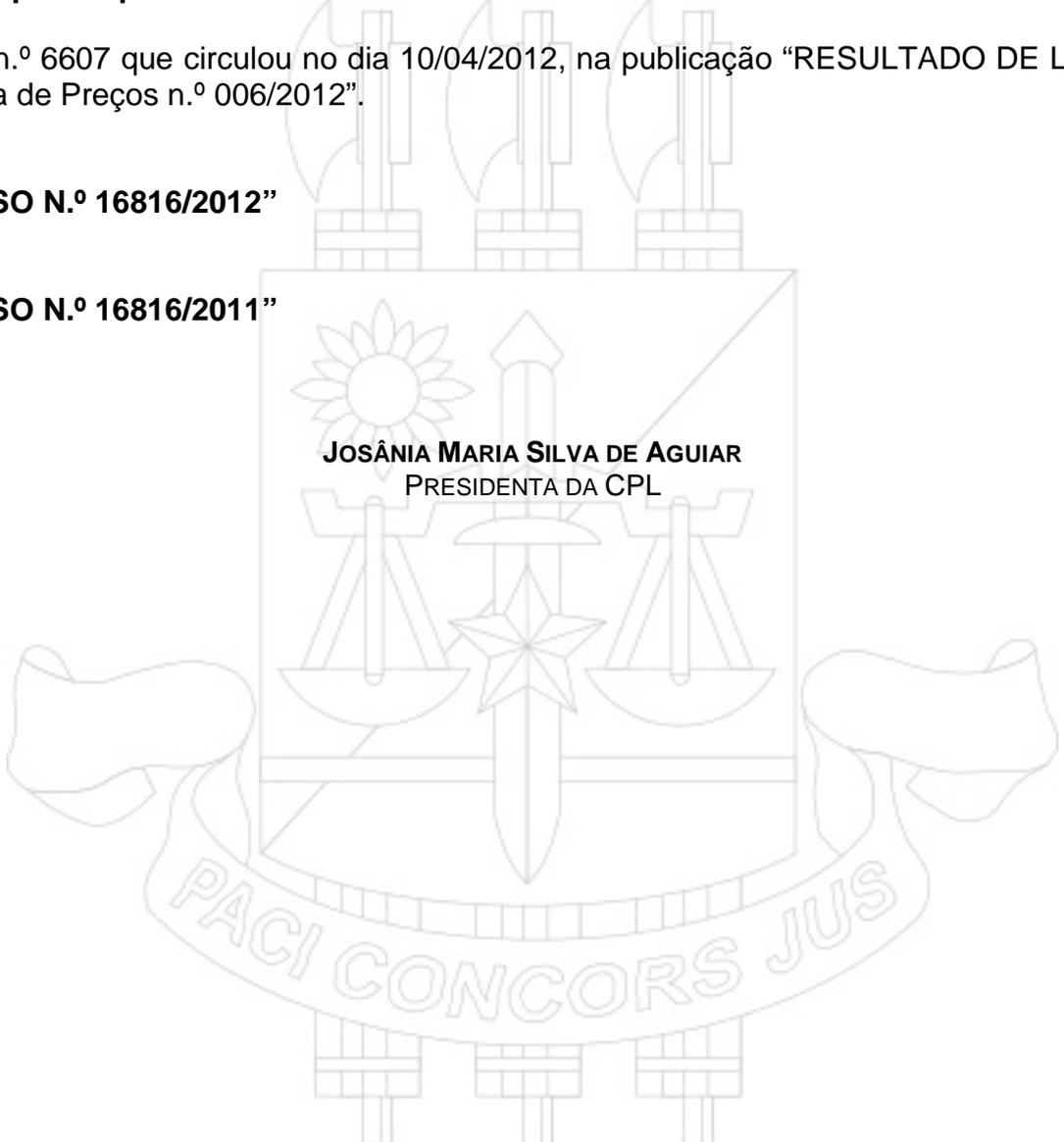
ERRATA - RESULTADO DE LICITAÇÃOMODALIDADE: **Tomada de Preços n.º 006/2012**PROCESSO: **16816/2011**OBJETO: **Contratação de empresa especializada para fornecimento, instalação e reforma de placas para o Poder Judiciário do Estado de Roraima.**

Na edição n.º 6607 que circulou no dia 10/04/2012, na publicação “RESULTADO DE LICITAÇÃO” da Tomada de Preços n.º 006/2012”.

Onde se lê:

“PROCESSO N.º 16816/2012”

Leia-se:

“PROCESSO N.º 16816/2011”

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PRESIDENTA DA CPL

SECRETARIA-GERAL**Procedimento Administrativo n.º 2011/7388****Origem: Serviços Gerais do Fórum****Assunto: Aquisição e instalação de pisos podotáteis.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado com vistas à contratação de empresa para realizar o serviço de aquisição e instalação de piso podotáteis nos prédios pertencentes ao Tribunal de Justiça/RR - Comarcas de Alto Alegre, Bonfim, Mucajaí, Caracaráí, Rorainópolis, São Luiz do Anauá, Almoxarifado e no Fórum Advogado Sobral Pinto, conforme especificações do Projeto Básico nº 46/2011, acostado às fls. 31/32-verso e ss.
2. Esta Secretaria em decisão de fl. 30, acolheu a manifestação da Secretaria de Gestão Administrativa (fl. 28), aprovando o parecer de avaliação técnica, constante de fl. 27.
3. Às fls. 31 e ss., foi acostado novamente o Projeto Básico com vistas à colocação de piso podotátil, apenas no Fórum Advogado Sobral Pinto, Almoxarifado e os setores administrativos, uma vez que os serviços previstos nas Comarcas do Interior já estão contemplados no PA nº 6588/2011. Aprovado à fl. 49.
4. Informado haver disponibilidade Orçamentária (fl. 53), esta Secretaria autorizou abertura de procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preço (fl. 55).
5. Constam Minutas de Tomada de Preços e de Contrato (fls. 57/84), com suas respectivas análises e aprovação (fls. 86/87); Edital de Tomada de Preços e seus Anexos (fls. 89/115-v); publicação da Portaria de designação da Comissão de Licitação (fl.116); e publicação do edital (fls. 117/119). Ademais, os documentos de fls. 123/181, comprovam a habilitação jurídica, a qualificação técnica e a regularidade fiscal da pessoa a ser contratada.
6. Concluídos os trabalhos da Comissão, foi declara vencedora do certame a empresa **CONSTRUVIAS LTDA**, com proposta no valor global de **R\$ 12.265,99 (doze mil, duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos)**. Ressalte-se que a referida empresa foi a única habilitada pela Comissão.
7. O Secretário-Geral, à fl. 191, acolheu a manifestação do Núcleo de Controle Interno e o Parecer Jurídico de fls. 188/188-v e 190/190-v, homologando a Tomada de Preço nº 011/2011 e, por conseguinte, adjudicou o lote único.
8. Durante a execução da obra foi constatado a necessidade de adequação no lay-out do piso, não previsto no projeto, mas necessário para atender plenamente à Norma ABNT-9050. Assim, foi efetuado o Termo Aditivo ao Contrato nº 033/2011 (fls. 232/233), sem que houvesse necessidade de dotação orçamentária complementar.
9. O fiscal do contrato informou à fl. 320/321 ter recebido em caráter definitivo o objeto do Contrato nº 033/2011, empenho nº 1921/2011, constantes destes autos, e a Chefe da Divisão de Acompanhamento de Gestão atestou à fl. 322 que o pleito foi plenamente executado, sugerindo o arquivamento do feito.
10. A Secretária de Gestão Administrativa informou que as Notas de Empenho emitidas para custear as despesas foram utilizadas na sua totalidade (fl. 323).
11. Desta forma, haja vista que a análise de que trata o art. 15, inciso I, da Portaria GP nº 410/2012, fora devidamente realizada (fls. 320/323), com fundamento no art. 1º, inciso XIX, da Portaria da Presidência nº 841/2011, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, haja vista que exaurido seu objeto.
12. Publique-se.
13. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 23 de abril de 2012.

CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ
Secretária-Geral, em exercício

Procedimento Administrativo Fundejurr n.º 23175/2011**Origem: Secretaria-Geral****Assunto: Aquisição eventual de condicionadores de ar**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 62/64, bem como a manifestação da SGA de fl. 64-verso.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso XXIII, da Portaria GP nº 841/2011, indefiro o pedido de fls. 47/48 e não autorizo a substituição da marca dos itens 01, 06 e 07 da Nota de Empenho nº 09/2011, posto que não restou demonstrada situação de excepcionalidade capaz de afastar a incidência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.
3. Publique-se.
4. Após, à SGA para as medidas de praxe.

Boa Vista – RR, 23 de abril de 2012.

Cláudia Raquel Francez
Secretária-Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 18232/2011
Origem: Secretaria de Gestão Administrativa
Assunto: Eventual aquisição de papel

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 144/145-verso, bem como a manifestação da SGA de fl. 146.
2. Considerando o expresso no artigo 1º, inciso XXIII, da Portaria GP nº 841/2011, defiro o pedido de fl. 139 e autorizo, exclusivamente por exigência do interesse público, a alteração da marca do Item I da Nota de Empenho nº 459/2012, haja vista que a marca a substituir atende perfeitamente às necessidades desta Corte, não acarretando, por isso, prejuízo de qualquer espécie.
3. Publique-se.
4. Após, à SGA para as medidas de praxe.

Boa Vista – RR, 23 de abril de 2012

Cláudia Raquel Francez
Secretária-Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 13205/2011
Origem: Seção de Acompanhamento de Compras
Assunto: Procedimento Administrativo com vista a eventual aquisição de material de consumo – limpeza e copa

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 189/190.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 841/2011 e art. 7º, inciso I, alínea “b”, da Portaria GP 410/2012, homologo o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 006/2012**, critério menor preço, cujo objeto é formação de Registro de Preços para aquisição eventual de material de consumo – limpeza e copa, cujo LOTE 01 foi adjudicado à empresa **MEDISUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, com valor global de R\$ 4.980,00 (quatro mil novecentos e oitenta reais) e LOTE 02 adjudicado à empresa **CARPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP**, com valor global de R\$ 11.099,84 (onze mil e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos).
3. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
4. Publique-se e certifique-se.
5. Após, à SGA para lavratura da ata e prosseguimento, conforme artigo 8.º, inciso I, alínea “a” da Portaria 410/2012 GP.

Boa Vista – RR, 23 de abril de 2012.

Cláudia Raquel Francez
Secretária-Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 4741/2011**Origem: Corregedoria Geral de Justiça****Assunto: Solicita aquisição de sistema informatizado para ouvidoria****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico constante de fls. 101/101-verso e a manifestação da Secretária da SGA de fl. 103.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso V da Portaria nº 841/2011, autorizo a alteração do Contrato nº 41/2011, mediante Termo de Apostilamento, para atribuir à Divisão de Sistemas/STI a fiscalização do referido contrato, conforme minuta de fl. 102.
3. Publique-se.
4. Após, à SGA para as demais medidas pertinentes.

Boa Vista, 23 de abril de 2012.

CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ
Secretária-Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 2012/3886**Origem: Comarca de Caracará****Assunto: Indenização de Diárias****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 10-12.
2. Chamo o feito à ordem para desconsiderar a certidão de fl. 07 e tornar sem efeito a decisão de fl. 08-verso.
3. Considerando o exposto no art. 9º, §1º da Resolução TP nº 06/2010 c/c o art. 1º, inciso XIII, da Portaria GP nº 841/11, autorizo a diferença relativa ao pernoite das diárias já pagas no PA nº2584/2012, conforme detalhamento abaixo.

Destino	Municípios de Boa Vista – RR	
Motivo:	Cumprimento de mandados	
Período:	06 a 07 de fevereiro de 2012.	
	NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
	Wendel Cordeiro de Lima	Oficial de Justiça
	Reginaldo Rosendo	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,0 (uma)
		1,0 (uma)

4. Publique-se e certifique-se.
5. À SGP, para cálculo da diária.
6. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças para, caso haja disponibilidade orçamentária, providências quanto ao pagamento.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução TP nº 06/2010.
8. Encerrados os trâmites deste procedimento e atestada a regularidade do feito pelo Núcleo de Controle Interno, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 1º, XIX da Portaria nº 841, de 16.03.2011.

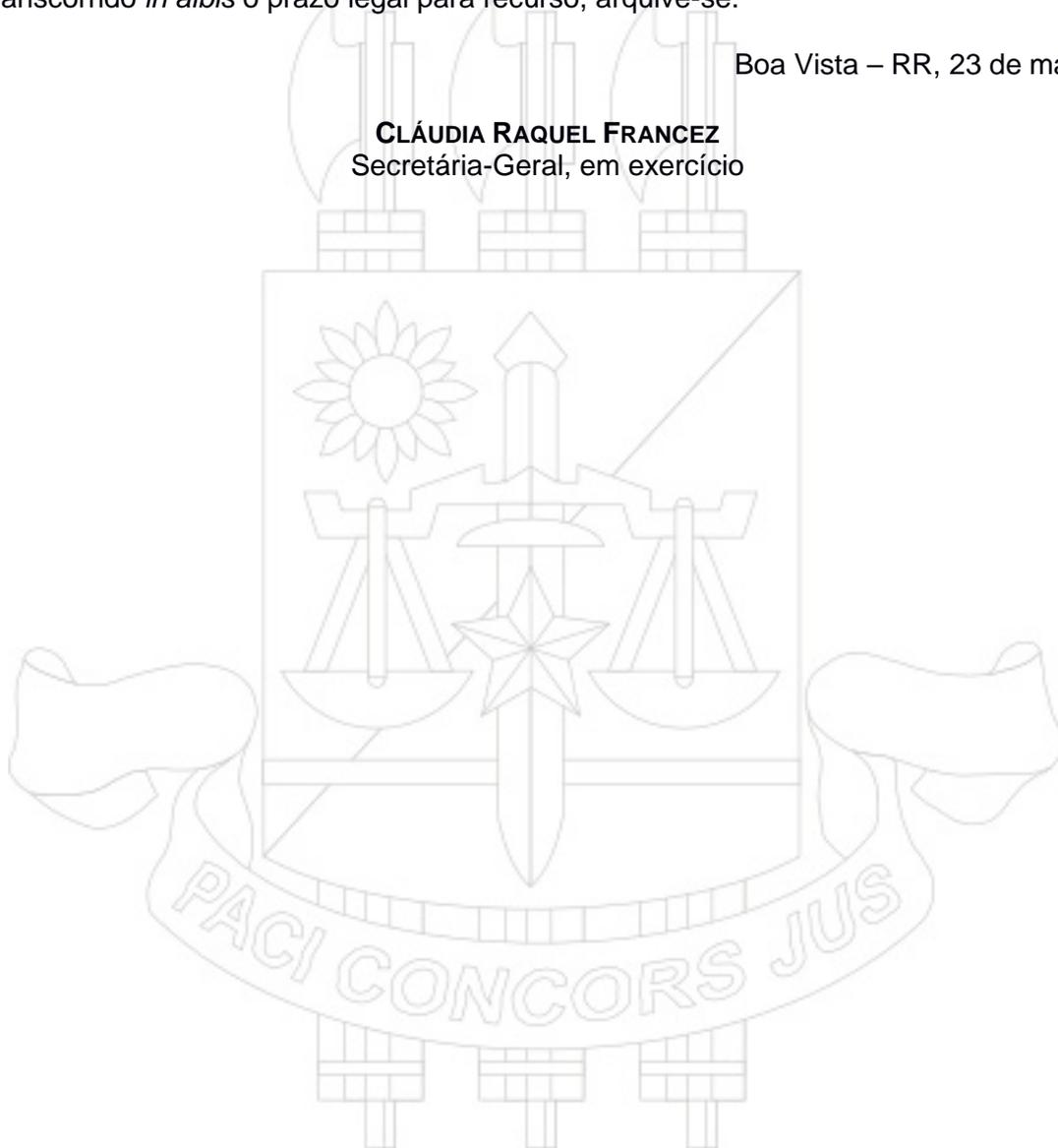
Boa Vista – RR, 23 de abril de 2012.

CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ
Secretária-Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 2012/755**Origem: Thiago Marques Lopes –Analista Processual/Escrivão– Comarca de Caracará****Assunto: Solicita Ajuda de Custo****DECISÃO**

1. Acolho os pareceres jurídicos de fls. 09/11-verso e 30/32.
2. Indefiro o pedido de pagamento de ajuda de custo, haja vista não haver comprovação, nos autos, que o servidor passou a ter exercício em nova sede, com mudança permanente de domicílio, não caracterizando, assim, a necessidade de a Administração indenizá-lo, a fim de atender às suas despesas de instalação.
3. Publique-se.
4. Após, transcorrido *in albis* o prazo legal para recurso, archive-se.

Boa Vista – RR, 23 de março de 2012.

CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ
Secretária-Geral, em exercício

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 23 DE ABRIL DE 2012**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 841, de 16 de março de 2011,

RESOLVE:

N.º 588 – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **FLÁVIA ABRÃO GARCIA MAGALHÃES**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 23.07 a 01.08.2012.

N.º 589 – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **LAURUAMA BRITO MARTINS**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 02 a 11.07.2012.

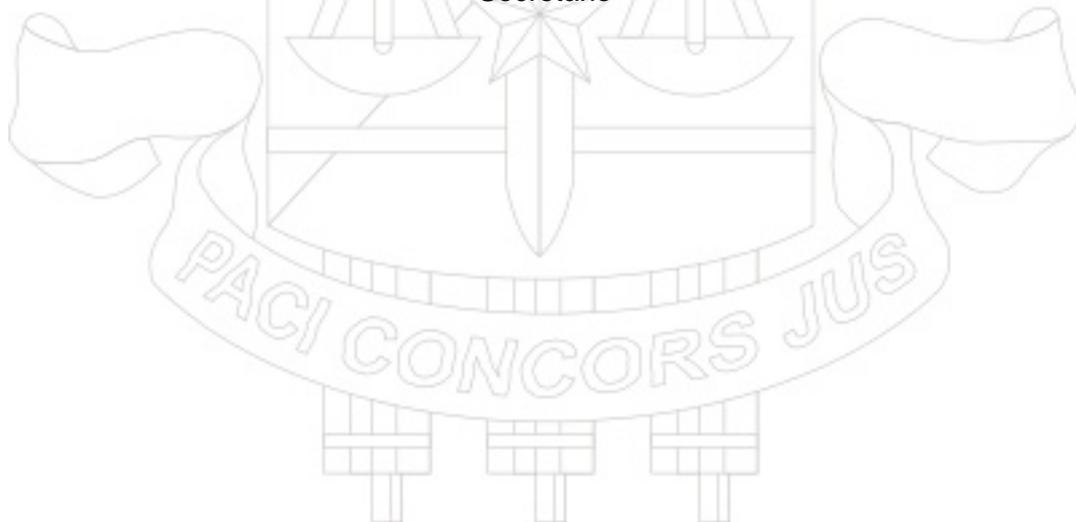
N.º 590 – Conceder ao servidor **UILI GUERREIRO CAJU**, Oficial de Justiça – em extinção, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2012, nos períodos de 02 a 11.05.2012, 21 a 30.05.2012 e de 11 a 20.06.2012.

N.º 591 – Conceder à servidora **ANA PAULA JOAQUIM**, Assessora Jurídica I, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2011, no período de 23.04 a 01.05.2012.

N.º 592 – Conceder ao servidor **RÔMULO WILLEMOM DOS SANTOS BARROS**, Técnico Judiciário, dispensa do serviço nos dias 25, 26 e 27.04.2012; 10, 11 e 14.05.2012, em virtude de ter trabalhado nas eleições dos dias 03 e 31.10.2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

003592-AC-N: 130, 132
000153-AM-N: 205
000336-AM-A: 188, 189
000345-AM-N: 198
003236-AM-N: 120
003491-AM-N: 184
004272-AM-N: 184
004390-AM-N: 298
004505-AM-N: 184
004691-AM-N: 184
014573-DF-N: 087
020894-DF-N: 187
008773-ES-N: 191
010990-ES-N: 124, 125, 126, 127, 128, 129, 133, 134, 135, 136,
137, 138, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 151, 152, 153,
154, 155, 156, 157, 158, 160, 161, 162, 163, 164, 166, 168, 169,
170, 171, 172, 175, 176, 178
076696-MG-N: 165
084567-MG-N: 119
101913-MG-N: 119
106202-MG-N: 187
002680-MT-N: 179
002173-PA-N: 180
006861-PA-N: 182
007895-PA-N: 182
010680-PA-N: 182
014066-PA-N: 182
014142-PA-B: 182
011729-PB-N: 097
000113-PE-B: 182
002534-PE-N: 182
002883-PE-N: 182
008572-PE-N: 081
011956-PE-N: 182
017344-PE-N: 182
017496-PE-N: 182
006207-PI-N: 230
126836-RJ-N: 117
151056-RJ-N: 193
000655-RO-A: 185
004098-RO-N: 149
000005-RR-B: 117
000028-RR-B: 198
000031-RR-N: 111
000042-RR-B: 150, 204
000056-RR-A: 197
000074-RR-B: 121
000077-RR-A: 256, 290
000077-RR-E: 115
000087-RR-B: 085, 086, 285
000087-RR-E: 109, 183
000090-RR-E: 121
000101-RR-B: 111, 117, 121, 174, 179, 323
000105-RR-B: 092, 112, 113, 114
000110-RR-E: 086
000112-RR-B: 182
000112-RR-E: 085
000112-RR-N: 082
000113-RR-E: 190
000114-RR-A: 098, 183
000118-RR-N: 088, 248
000120-RR-B: 244, 288, 298
000123-RR-B: 159
000124-RR-B: 237
000125-RR-N: 044, 045, 047, 048, 051, 098
000128-RR-B: 085, 086, 285
000144-RR-N: 120
000146-RR-B: 015
000149-RR-N: 093, 116
000153-RR-E: 002
000154-RR-E: 290
000155-RR-B: 143, 222, 291
000156-RR-E: 002
000160-RR-B: 005, 013
000162-RR-A: 091
000165-RR-A: 299
000169-RR-B: 322
000171-RR-B: 123, 198, 199, 201, 205
000172-RR-B: 185
000172-RR-N: 003, 004, 006, 007, 008, 009
000174-RR-A: 083
000175-RR-B: 115, 116, 118
000177-RR-B: 202
000178-RR-B: 010, 011, 012
000178-RR-N: 086
000180-RR-A: 236
000180-RR-E: 205
000181-RR-A: 082, 121, 323
000185-RR-N: 159, 187
000187-RR-B: 143, 185
000188-RR-E: 097, 108
000190-RR-E: 187, 200, 206
000190-RR-N: 237
000191-RR-B: 215
000191-RR-E: 206
000193-RR-E: 131
000196-RR-E: 092, 113
000200-RR-A: 277
000201-RR-A: 098
000203-RR-N: 086, 122, 201
000205-RR-B: 209, 210
000206-RR-N: 150
000208-RR-B: 324
000208-RR-E: 206
000209-RR-N: 084, 110, 198
000210-RR-N: 158, 215, 277, 289, 298

000212-RR-N: 218, 274
000213-RR-B: 082, 083
000213-RR-E: 108
000215-RR-B: 089, 090
000215-RR-E: 123, 199
000216-RR-E: 111, 117
000221-RR-N: 035
000222-RR-N: 197
000223-RR-A: 095, 180, 186
000223-RR-N: 201
000225-RR-E: 112, 113, 114
000225-RR-N: 083, 146, 298
000226-RR-B: 091, 211, 212, 213
000226-RR-N: 094, 187, 206
000232-RR-E: 196
000238-RR-E: 098
000239-RR-A: 196
000240-RR-E: 098, 116
000246-RR-B: 245, 246, 247
000247-RR-B: 096, 276
000247-RR-N: 198
000254-RR-A: 222, 236, 243
000256-RR-E: 108, 184
000257-RR-N: 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 024, 025,
026, 027, 028, 029, 030, 031, 032, 033, 034
000258-RR-N: 238
000262-RR-N: 117, 173, 185
000263-RR-N: 134, 183, 190, 192, 277
000264-RR-B: 214
000264-RR-N: 108, 109, 115, 116, 177, 183, 184
000269-RR-N: 099, 109, 139
000270-RR-B: 094, 115, 116, 183, 184, 200
000272-RR-B: 119, 181
000276-RR-B: 086
000282-RR-N: 001, 099
000284-RR-N: 085, 196
000287-RR-B: 186
000288-RR-A: 002, 098, 100, 106, 107, 124, 125, 126, 128, 129,
133, 135, 139, 148, 152, 153, 154, 161, 163, 165, 166, 167, 168,
169, 171, 176
000289-RR-A: 173
000291-RR-A: 173
000299-RR-A: 175
000299-RR-N: 290
000300-RR-A: 002
000300-RR-N: 040, 110, 203
000303-RR-A: 100, 101, 102, 105
000306-RR-B: 174
000314-RR-B: 093
000315-RR-A: 186
000315-RR-B: 103
000315-RR-N: 002
000316-RR-A: 297
000317-RR-A: 123
000323-RR-A: 097, 108, 116
000332-RR-B: 108, 115, 116
000333-RR-A: 185
000344-RR-N: 116
000357-RR-A: 165, 203
000358-RR-N: 209, 210
000362-RR-A: 249
000365-RR-N: 187
000368-RR-A: 155
000374-RR-B: 148
000377-RR-N: 200
000379-RR-N: 085, 086, 087, 088, 091, 092, 093, 094, 095, 206
000385-RR-N: 196
000388-RR-N: 160, 318
000394-RR-N: 180, 183, 187, 200
000412-RR-N: 274
000420-RR-N: 094, 097, 183
000421-RR-N: 300
000424-RR-N: 082, 083, 085, 086, 087, 088, 092, 093, 095
000444-RR-N: 123, 199, 201
000447-RR-N: 149
000452-RR-N: 085
000457-RR-N: 102
000468-RR-N: 131, 285
000474-RR-N: 209, 210
000481-RR-N: 096, 173, 189, 191, 255
000484-RR-N: 164
000493-RR-N: 104, 315
000497-RR-N: 279, 302
000503-RR-N: 130, 132
000504-RR-N: 123, 199
000505-RR-N: 147, 181, 188
000507-RR-N: 002, 285
000510-RR-N: 277
000513-RR-N: 277
000514-RR-N: 086, 285
000516-RR-N: 185
000535-RR-N: 101, 105
000539-RR-A: 101, 102, 178
000550-RR-N: 097, 108, 115, 116, 157, 172
000555-RR-N: 170
000556-RR-N: 196
000566-RR-N: 096, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 124,
125, 126, 127, 128, 129, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 140, 141,
142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 151, 152, 153, 154, 155, 156,
158, 160, 161, 162, 163, 164, 166, 168, 170, 171, 175, 176, 178,
194
000568-RR-N: 096, 100, 103, 104, 105, 106, 153, 157, 188, 189,
191, 200
000581-RR-N: 110
000582-RR-N: 189
000594-RR-N: 108
000609-RR-N: 108
000619-RR-N: 130, 132
000634-RR-N: 165
000635-RR-N: 124, 126, 127, 128, 129, 133, 139, 152, 161, 166,

171, 176
 000637-RR-N: 216
 000642-RR-N: 151, 160, 318
 000669-RR-N: 199, 201, 205
 000686-RR-N: 290
 000687-RR-N: 205
 000692-RR-N: 198, 199
 000700-RR-N: 111, 323
 000716-RR-N: 229, 242
 000726-RR-N: 150
 000739-RR-N: 252
 112202-SP-N: 179
 128457-SP-N: 118
 130524-SP-N: 084
 138688-SP-N: 198
 179222-SP-N: 156
 196403-SP-N: 207, 208
 201351-SP-N: 118
 212021-SP-N: 118
 226967-SP-N: 118
 243235-SP-N: 118
 261030-SP-N: 131, 167

Cartório Distribuidor

1ª Vara Cível

Juiz(a): Luiz Fernando Castanheira Mallet

Cautelar Inominada

001 - 0006452-63.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.006452-1
 Autor: V.M.M.
 Réu: G.V.Q.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/04/2012.
 Valor da Causa: R\$ 23.280,00.
 Advogado(a): Valter Mariano de Moura

2ª Vara Cível

Juiz(a): Elaine Cristina Bianchi

Reinteg/manut de Posse

002 - 0002708-94.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.002708-2
 Autor: Josuel Elizio de Oliveira
 Réu: Idelmo Pinho Rodrigues e outros.
 Nova Distribuição por Sorteio em: 20/04/2012.
 Valor da Causa: R\$ 15.000,00.
 Advogados: Jean Pierre Michetti, Manuela Dominguez dos Santos, Marlídia Pereira Lopes, Náiada Rodrigues Silva, Rodrigo Guarienti Rorato, Warner Velasque Ribeiro

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

003 - 0003095-75.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.003095-1
 Autor: M.Q.B. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/04/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 004 - 0003096-60.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.003096-9
 Autor: M.Q.B. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/04/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 005 - 0007268-45.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.007268-0
 Autor: F.O.B.
 Réu: B.K.P.B.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/04/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Averiguação Paternidade

006 - 0003098-30.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.003098-5
 Autor: K.R.S. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/04/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Convers. Separa/divorcio

007 - 0003094-90.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.003094-4
 Autor: J.A.B. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/04/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

008 - 0006814-65.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.006814-2
 Autor: R.L.S. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/04/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

009 - 0005581-33.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.005581-8
 Autor: J.E.S.S.L. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/04/2012.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

010 - 0007262-38.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.007262-3
 Autor: A.P.C.C. e outros.
 Réu: D.L.C.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/04/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

011 - 0007263-23.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.007263-1
 Autor: W.A.S.
 Réu: G.P.S.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/04/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

012 - 0007264-08.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.007264-9
 Autor: E.N.S.R.
 Réu: E.S.N.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/04/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

013 - 0007265-90.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.007265-6
 Autor: A.J.S.S.
 Réu: H.K.P.S.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/04/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Christianne Conzales Leite

014 - 0007267-60.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.007267-2
 Autor: L.R.O.A.
 Réu: J.R.A.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/04/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

015 - 0007266-75.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007266-4
Autor: A.S.L.
Réu: B.M.A. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/04/2012.
Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

Habilitação P/ Casamento

016 - 0003694-14.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.003694-1
Autor: A.B.M. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/04/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

017 - 0003796-36.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.003796-4
Autor: A.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/04/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

018 - 0003830-11.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.003830-1
Autor: D.S.L.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/03/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

Ret/sup/rest. Reg. Civil

019 - 0003571-16.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.003571-1
Autor: Abinildo Semeao Holanda
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/04/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

020 - 0003592-89.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.003592-7
Autor: Luizanea Rondon Alberto Rafael
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/04/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

021 - 0003689-89.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.003689-1
Autor: David Ricky Vieira Samuel
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/04/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

022 - 0003690-74.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.003690-9
Autor: Samara Andrade da Silva
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/04/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

023 - 0003692-44.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.003692-5
Autor: Laisa Afonso Batista
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/04/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

024 - 0003701-06.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.003701-4
Autor: Rarisson Lima Mota
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/04/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

025 - 0003703-73.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.003703-0
Autor: Carleni Andre Pereira
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/04/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

026 - 0003738-33.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.003738-6
Autor: Alcione Baggoto Alberto
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/04/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

027 - 0003792-96.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.003792-3

Autor: Rainiele da Silva Barbosa
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/04/2012.
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

028 - 0003793-81.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.003793-1
Autor: Mariane Pereira da Silva
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/04/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

029 - 0003794-66.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.003794-9
Autor: Melriane Souza Sebastian
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/04/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

030 - 0003795-51.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.003795-6
Autor: Ezequiel Davi Jose
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/04/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

031 - 0003827-56.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.003827-7
Autor: Delviane Jose Williams
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/04/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

032 - 0003828-41.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.003828-5
Autor: Julimar Lopes Andre
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/04/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

033 - 0003829-26.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.003829-3
Autor: Ellen Leila da Silva de Lima
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/04/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

034 - 0003831-93.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.003831-9
Autor: Gerlandia Andrew da Silva
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/04/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

035 - 0006023-96.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006023-0
Autor: Caua Edson de Souza da Silva
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/04/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Inajá de Queiroz Maduro

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Auto Prisão em Flagrante

036 - 0006479-46.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006479-4
Réu: Edimar da Silva Rocha
Distribuição por Sorteio em: 20/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

037 - 0006457-85.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006457-0
Réu: Francieli Pereira de Oliveira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0006480-31.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006480-2
Réu: Edoneldo Honorato Xavier
Distribuição por Sorteio em: 20/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

039 - 0006473-39.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006473-7

Indiciado: A.G.S.

Distribuição por Dependência em: 20/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

040 - 0006469-02.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006469-5

Réu: Luis Gustavo da Silva Pontes

Distribuição por Dependência em: 20/04/2012.

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

Pedido Prisão Preventiva

041 - 0004269-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004269-1

Autor: Delegada de Polícia Civil

Distribuição por Sorteio em: 20/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Execução da Pena

042 - 0223834-90.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223834-3

Sentenciado: Maycon de Sousa de Jesus

Transferência Realizada em: 20/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

043 - 0006478-61.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006478-6

Indiciado: J.F.B.

Distribuição por Dependência em: 20/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

044 - 0006358-18.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006358-0

Autor: J.A.J.

Réu: A.S.J.

Distribuição por Sorteio em: 20/04/2012.

Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

045 - 0006359-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006359-8

Autor: J.A.J.

Réu: A.S.J.

Distribuição por Sorteio em: 20/04/2012.

Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Auto Prisão em Flagrante

046 - 0006472-54.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006472-9

Réu: E.E.S.F.

Distribuição por Sorteio em: 20/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

047 - 0006361-70.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006361-4

Autor: J.A.J.

Réu: A.S.J.

Distribuição por Sorteio em: 20/04/2012.

Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

048 - 0006436-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006436-4

Autor: J.A.J.

Réu: W.R.

Distribuição por Sorteio em: 20/04/2012.

Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Auto Prisão em Flagrante

049 - 0006471-69.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006471-1

Réu: G.G.M.M.

Distribuição por Sorteio em: 20/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

050 - 0006456-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006456-2

Réu: Valdemir Bezerra Vasconcelos

Distribuição por Sorteio em: 20/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

051 - 0006360-85.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006360-6

Autor: J.A.J.

Réu: A.S.J.

Distribuição por Sorteio em: 20/04/2012.

Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

7ª Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

052 - 0006474-24.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006474-5

Indiciado: M.A.R.P.

Distribuição por Sorteio em: 20/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Apreensão em Flagrante

053 - 0004433-84.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004433-3

Infrator: K.M.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 20/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

054 - 0004382-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004382-2

Infrator: M.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 20/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0004383-58.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004383-0

Infrator: B.R.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 20/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0004384-43.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004384-8

Infrator: L.W.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 20/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0004387-95.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004387-1

Infrator: P.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 20/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0004432-02.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004432-5

Infrator: J.M.B.

Distribuição por Sorteio em: 20/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0004458-97.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004458-0

Infrator: M.N.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 20/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0004459-82.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004459-8

Infrator: J.M.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 20/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0004495-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004495-2

Infrator: B.D.O.G.

Distribuição por Sorteio em: 20/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0004496-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004496-0

Infrator: R.R.N.

Distribuição por Sorteio em: 20/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0004497-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004497-8

Infrator: B.D.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 20/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

064 - 0004494-42.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004494-5

Infrator: A.T.I.S.

Distribuição por Sorteio em: 20/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

065 - 0004434-69.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004434-1

Executado: W.S.

Distribuição por Sorteio em: 20/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Relatório Investigações

066 - 0004391-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004391-3

Infrator: T.S.Q.

Distribuição por Sorteio em: 20/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0004431-17.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004431-7

Infrator: T.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 20/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0004498-79.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004498-6

Infrator: A.A.P.N.

Distribuição por Sorteio em: 20/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0004499-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004499-4

Infrator: D.B.N.

Distribuição por Sorteio em: 20/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0004500-49.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004500-9

Infrator: W.A.N. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 20/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0004501-34.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004501-7

Infrator: R.O.S.

Distribuição por Sorteio em: 20/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Inquérito Policial

072 - 0007034-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007034-6

Indiciado: A.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 20/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0007035-48.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007035-3

Indiciado: M.A.A.G.

Distribuição por Sorteio em: 20/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0007036-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007036-1

Indiciado: A.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 20/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0007037-18.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007037-9

Indiciado: S.M.B.

Distribuição por Sorteio em: 20/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

076 - 0007059-76.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007059-3

Réu: Gelson Dantas da Silva

Distribuição por Sorteio em: 20/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0007060-61.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007060-1

Réu: Alex da Silva Souza

Distribuição por Sorteio em: 20/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0007061-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007061-9

Réu: José Marcelino de Souza Filho

Distribuição por Sorteio em: 20/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0007062-31.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007062-7

Réu: Rafael Nunes da Silva

Distribuição por Sorteio em: 20/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0007063-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007063-5

Réu: C.L.S.

Distribuição por Sorteio em: 20/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 20/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

081 - 0007421-15.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007421-7

Autor: N.J.B.M.

Réu: N.G.S.M.

Despacho: Tendo em vista a certidão de fl. 79, expeça-se carta precatória intimando pessoalmente a parte autora para que, em 48h, forneça o endereço correto e atualizado da parte requerida (art. 219, § 2º, e art. 282, II, do CPC), diverso do constante nos autos, sob pena de extinção, conforme art. 267, § 1º, do CPC, em virtude da infrutífera tentativa de citação em endereço errôneo. Boa Vista/RR, 20 de abril de 2012. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos - Juiz de Direito e Coordenador do Mutirão Cível.

Advogado(a): Geraldo Delmas

2ª Vara Cível

Expediente de 20/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

082 - 0019603-82.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019603-7

Autor: José Rodrigues Wanderley Filho

Réu: o Estado de Roraima

I. Vistos em inspeção; II. Retornem os autos ao arquivo provisório, aguardando a notícia de pagamento do precatório; III. Int. Boa Vista, 18/04/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Clodoci Ferreira do Amaral, Diógenes Baleeiro Neto, Maria Sandelane Moura da Silva

083 - 0021161-55.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.021161-0

Autor: José Lelis Sobrinho

Réu: o Estado de Roraima

I. Vistos em inspeção; II. Considerando que não foi atribuído efeito suspensivo a decisão de fls. 354/355, determino o seu cumprimento; III. Int. Boa Vista, 18/04/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Antônio Avelino de A. Neto, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Diógenes Baleeiro Neto, Samuel Moraes da Silva

084 - 0081956-56.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081956-6

Autor: Sebastião Bezerra Lima Neto

Réu: o Estado de Roraima

I. Vistos em inspeção; II. Aguarde-se a manifestação do exequente pelo período de trinta dias; III. Após, transcorrido in albis o prazo acima, intime-se, pessoalmente, o Município de Boa Vista, na pessoa do Sr. Procurador Geral, para manifestar-se nos autos, em 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do § 1º do art. 267 do CPC; IV. Devidamente certificado, tornem os autos conclusos; V. Int. Boa Vista, 18/04/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Antonio Perrira da Costa, Samuel Weber Braz

085 - 0096126-33.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096126-9

Autor: Irene Vieira de Souza

Réu: o Estado de Roraima

I. Vistos em inspeção; II. Autue-se o feito como cumprimento de sentença; III. Manifeste-se o exequente, Estado de Roraima, acerca do silêncio da parte executada; IV. Int. Boa Vista, 18/04/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Fábio Lopes Alfaia, José Demontiê Soares Leite, Liliana Regina Alves, Marcio Lenadro Deodato de Aquino, Maria Emília Brito Silva Leite, Mivanildo da Silva Matos

086 - 0135237-53.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135237-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: o Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado de Roraima

I. Vistos em inspeção; II. Ao Cartório para solicitar a devolução do mandado expedido fl. 266; III. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca da informação de pagamento da dívida, fls. 267/269, sob pena de ser reputado verdadeiros os fatos; IV. Int. Boa Vista, 18/04/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Mivanildo da Silva Matos, Suellen Peres Leitão

087 - 0164475-83.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164475-0

Autor: Cristina Maria Sousa dos Santos

Réu: o Estado de Roraima

I. Vistos em inspeção; II. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, especialmente acerca da devolução do mandado de fls. 157/158; III. Int. Boa Vista, 19/04/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Luciana Cristina Brígida Ferreira, Mivanildo da Silva Matos

Exec. C/ Fazenda Pública

088 - 0005699-77.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005699-2

Exequente: Manoel da Silva Andrade

Executado: o Estado de Roraima

I. Vistos e inspeção; II. Retornem os autos ao arquivo provisório,

aguardando a comunicação do pagamento do precatório; III. Boa Vista, 19/04/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Fábio Martins da Silva, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

089 - 0101548-52.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101548-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: F Salhah Me e outros.

Final da Sentença: (...) Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC. Sem custas e com honorários pelo devedor. Caso haja constrição de bens, libere-se. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista/RR, 19/04/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

090 - 0107538-24.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107538-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: M Porcaro e outros.

Final da Sentença: (...) Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC. Custas e honorários pelo devedor. Caso haja constrição de bens, libere-se. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista/RR, 19/04/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

Petição

091 - 0140356-92.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140356-3

Autor: Volney Amajari Grangerio das Neves

Réu: o Estado de Roraima

I. Vistos em inspeção; II. Autue-se o feito como cumprimento de sentença; III. Manifeste-se o exequente, Estado de Roraima, acerca do silêncio da parte executada; IV. Int. Boa Vista, 18/04/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, Mivanildo da Silva Matos, Vanessa Alves Freitas

Procedimento Ordinário

092 - 0114156-82.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114156-1

Autor: Antonio dos Santos Filho e outros.

Réu: o Estado de Roraima

I. Vistos em inspeção; II. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias; III. Int. Boa Vista, 18/04/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira, Mivanildo da Silva Matos

093 - 0128586-05.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128586-1

Autor: Salomão da Silva Bezerra

Réu: o Estado de Roraima

I. Aguarde-se a realização do TAF; II. Int. Boa Vista, 18/04/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Claudio Belmino Rebelo Evangelista, Marcos Antônio C de Souza, Mivanildo da Silva Matos

094 - 0165973-20.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165973-3

Autor: Andreina Moreira de Almeida

Réu: o Estado de Roraima

I. Vistos em inspeção; II. Junte-se aos autos o comprovante de recebimento do ofício de fls. 197; III. Após, reitere-se o referido ofício, comunicando que a demora na resposta obsta o trâmite processual; IV. Int. Boa Vista, 19/04/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Marcos Guimarães Dualibi, Mivanildo da Silva Matos

095 - 0180706-54.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.180706-6

Autor: Edonis Pereira Ribeiro

Réu: o Estado de Roraima

I. Vistos em inspeção; II. Cancele-se a certidão exarada na fl. 308 visto que a parte requerida se manifestou conforme fl. 305/307; III. Após, altere-se a autuação do feito, devendo constar cumprimento de sentença; IV. Intime-se o executado, Edonis Pereira FRibeiro para, no

prazo de 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente a sentença, sob pena de ser acrescido no montante multa no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J do CPC; V. Int. Boa Vista, 18/04/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mamede Abrão Netto, Mivanildo da Silva Matos

4ª Vara Cível

Expediente de 20/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Alexandre Martins Ferreira

Busca e Apreensão

096 - 0186864-28.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186864-7

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Wilkler Roberto Souza de Lira

Despacho: I-face a certidão retro, intime-se a parte autora para que se manifeste nos autos, no prazo de 05 dias, fornecendo o endereço correto e atualizado da parte requerida (art. 219, §2º, do CPC), diverso do constante nos autos. II-In albis, intime-se pessoalmente a parte autora para que, em 48h, cumpra o item supra, sob pena de extinção, conforme art. 267, §1º, do CPC, em virtude das infrutíferas tentativas de citações em endereços errôneos. Boa Vista/RR, 20 de abril de 2012. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos - Juiz de Direito e Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Frederico Matias Honório Feliciano, Paulo Luis de Moura Holanda

Cumprimento de Sentença

097 - 0127485-30.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127485-7

Autor: José de Almeida Lopes Moraes

Réu: Metalurgia Lima Industria e Comercio Ltda

Final da Decisão: "Posto isto, reconsidero a decisão de fl. 220, e DEFIRO o pleito da parte exequente, para o fim de desconsiderar a personalidade jurídica da empresa executada, e determinar a penhora on-line nas contas dos sócios Nely Mesquita da Silva e Gleison Mesquita da Silva, cujos CPF's encontram-se à fl. 217, no valor de R\$ 167.091,52 (cento e sessenta e sete mil e noventa e um reais e cinquenta e dois centavos). Sem prejuízo do que acima foi decidido, designe-se datas para leilão do veículo penhorado à fl. 193. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista-RR, 06 de março de 2012. Air Marin Júnior. Juiz de Direito Substituto. Respondendo pela 4ª Vara Cível".

Advogados: Camilla Figueiredo Fernandes, Deusedith Ferreira Araújo, Fernanda Larissa Soares Braga, Henrique Eduardo F. de Figueiredo, Marcos Guimarães Dualibi

098 - 0129117-91.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129117-4

Autor: Noe Araujo do Couto

Réu: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.

Despacho: Diga o autor em 48 horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do parágrafo primeiro do art. 267 do CPC. Intime-se pessoalmente. Boa Vista, 29/11/2011. ELVO PIGARI JÚNIOR. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Clarissa Vencato da Silva, Francisco das Chagas Batista, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Pedro de A. D. Cavalcante, Thiago Pires de Melo, Warner Velasque Ribeiro

Embargos de Terceiro

099 - 0166267-72.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166267-9

Autor: Petrobras Distribuidora S/a

Réu: Sebastião Tomaz Vasconcelos dos Santos e outros.

ATO ORDINATÓRIO. Ao requerido: recolher as custas referente à diligência do Oficial de Justiça. Boa Vista, 20 de abril de 2012.

Advogados: Rodolpho César Maia de Moraes, Valter Mariano de Moura

Outras. Med. Provisionais

100 - 0017396-61.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017396-9

Autor: B.B.F.S.

Réu: P.M.S.F.S.

Despacho: Recebo o recurso em seu duplo efeito. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima com as nossas homenagens. Boa Vista, 14/03/2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Celson Marcon, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Frederico Matias Honório Feliciano, Warner Velasque Ribeiro

101 - 0017397-46.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017397-7

Autor: B.F.S.

Réu: E.P.C.

Despacho: Recebo o recurso apenas no seu efeito devolutivo, com fulcro do art. 520, segunda parte, inciso VII do CPC. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima com as nossas homenagens. Boa Vista, 15/03/2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, José Ivan Fonseca Filho, Yonara Karine Correa Varela

102 - 0017399-16.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017399-3

Autor: B.F.S.

Réu: F.M.S.

Despacho: Recebo o recurso apenas no seu efeito devolutivo, com fulcro do art. 520, segunda parte, inciso VII do CPC. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima com as nossas homenagens. Boa Vista, 15/03/2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Celson Marcon, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Frederico Matias Honório Feliciano, José Ivan Fonseca Filho

103 - 0017401-83.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017401-7

Autor: B.F.S.

Réu: A.N.S.

Despacho: Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, com as nossas homenagens. Boa Vista, 14/03/2012. ELVO PIGARI JÚNIOR. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Frederico Matias Honório Feliciano

104 - 0017414-82.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017414-0

Autor: B.B.F.S.

Réu: D.M.V.A.

Despacho: Recebo o recurso apenas no seu efeito devolutivo, com fulcro do art. 520, segunda parte e inciso VII do CPC. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima com as nossas homenagens. Boa Vista, 13/03/2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Frederico Matias Honório Feliciano

105 - 0017417-37.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017417-3

Autor: B.B.F.S.

Réu: E.M.A.R.

Despacho: Recebo o recurso em seu duplo efeito. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima com as nossas homenagens. Boa Vista, 13/03/2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Celson Marcon, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Frederico Matias Honório Feliciano, Yonara Karine Correa Varela

106 - 0017436-43.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017436-3

Autor: B.F.S.

Réu: C.A.S.

Despacho: Recebo o recurso em seu duplo efeito. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima com as nossas homenagens. Boa Vista, 14/03/2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Frederico Matias Honório Feliciano, Warner Velasque Ribeiro

107 - 0017439-95.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017439-7

Autor: B.F.S.

Réu: E.F.S.

Despacho: Recebo o recurso em seu duplo efeito. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima com as nossas homenagens. Boa Vista, 14/03/2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Frederico Matias Honório Feliciano, Warner Velasque Ribeiro

Procedimento Ordinário

108 - 0135162-14.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135162-2

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Janete Andrade

Despacho: Intime-se pessoalmente a parte autora para que, em 48h, efetue o recolhimento das custas referente à publicação do edital, sob pena de extinção, conforme art. 267, §1º, do CPC. Pagas custas,

promova a publicação do edital. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam-me os autos conclusos. Cumpra-se com urgência. Boa Vista-RR, 20 de abril de 2012. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campo - Juiz de Direito e Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Henrique de Melo Tavares, Karla Cristina de Oliveira, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

5ª Vara Cível

Expediente de 20/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Tyane Messias de Aquino

Consignação em Pagamento

109 - 0070783-69.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070783-9

Autor: Banco General Motors S/a

Réu: Silvio Barbosa dos Santos

Decisão: Defiro o pedido de penhora on line, nos termos do Provimento de nº. 071/04. Por se tratar de pessoa física, a penhora não pode incidir sobre salário. Assim, a penhora deve ser precedida de requisição de informações. Para se evitar que a penhora seja frustrada em decorrência da publicidade, o processo deve tramitar em segredo de Justiça, com os autos permanecendo conclusos até a resposta do BacenJud. Após a resposta, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o feito. Boa Vista, 12/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Rodolpho César Maia de Moraes

Cumprimento de Sentença

110 - 0006054-05.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006054-8

Autor: Marly Merele Sobreiro

Réu: Telemar Norte Leste S/a

Despacho: Reitere-se o ofício de fl. 183. Boa Vista, 18/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. ** AVERBADO **
 Advogados: Ana Paula Silva Oliveira, Maria do Rosário Alves Coelho, Samuel Weber Braz

111 - 0006467-18.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006467-2

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Fcr Júnior e outros.

Despacho: Tendo em vista a certidão de fl. 526, comunique-se. Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção. Int. por carta com aviso de recebimento. Boa Vista, 19/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Diego Lima Pauli, Maria José N de Araújo, Svirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

112 - 0063069-58.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063069-2

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Marinete Urbano de Moura

Decisão: Defiro o pedido de penhora on line, nos termos do Provimento de nº. 071/04. Por se tratar de pessoa física, a penhora não pode incidir sobre salário. Assim, a penhora deve ser precedida de requisição de informações. Para se evitar que a penhora seja frustrada em decorrência da publicidade, o processo deve tramitar em segredo de Justiça, com os autos permanecendo conclusos até a resposta do BacenJud. Após a resposta, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o feito. Boa Vista, 12/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

113 - 0075022-19.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075022-7

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Sylvania Katia Siqueira de Alencar

Despacho: Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender cabível. Após, à DPE. Boa Vista, 18/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

114 - 0075543-61.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075543-2

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Antonio Alexandre Cardoso

Decisão: Defiro o pedido de penhora on line, nos termos do Provimento de nº. 071/04. Por se tratar de pessoa física, a penhora não pode incidir sobre salário. Assim, a penhora deve ser precedida de requisição de informações. Para se evitar que a penhora seja frustrada em decorrência da publicidade, o processo deve tramitar em segredo de Justiça, com os autos permanecendo conclusos até a resposta do BacenJud. Após a resposta, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o feito. Boa Vista, 12/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

115 - 0093846-89.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093846-5

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Waldemira Gomes de Freitas

Decisão: Defiro o pedido de penhora on line, nos termos do Provimento de nº. 071/04. Por se tratar de pessoa física, a penhora não pode incidir sobre salário. Assim, a penhora deve ser precedida de requisição de informações. Para se evitar que a penhora seja frustrada em decorrência da publicidade, o processo deve tramitar em segredo de Justiça, com os autos permanecendo conclusos até a resposta do BacenJud. Após a resposta, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o feito. Boa Vista, 12/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Márcio Wagner Maurício, Sandra Marisa Coelho, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

116 - 0124543-59.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124543-8

Exequente: Francisco das Chagas Batista e outros.

Executado: Luiz Moysés Sguario e Silva e outros.

Decisão: Nesta causa, a dívida tem natureza alimentar, pois se trata de cobrança de honorários advocatícios. Por isso, defiro o pedido de penhora on line dos valores encontrados via BacenJud, limitando a restrição, todavia, a 10% (dez por cento). Havendo resposta positiva, efetuar a transferência dos valores bloqueados até o limite da dívida, bem como liberar o saldo remanescente. Em seguida, intime-se a parte executada, via DJE, nos termos do art. 475-J - §1º, do CPC. Boa Vista, 12/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Clarissa Vencato da Silva, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Márcio Wagner Maurício, Marcos Antônio C de Souza, Milson Douglas Araújo Alves, Sandra Marisa Coelho

117 - 0132276-42.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132276-3

Autor: Banco Honda S/a e outros.

Réu: Maria de Lourdes Lima

Decisão: Defiro o pedido de penhora on line nos termos da decisão de fls. 215/216.

Despacho: Após, efetuar consulta eletrônica ao Detran, como requerido na fl. 222. Boa Vista, 18/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Adriana Maria Morais Lopes, Alci da Rocha, Diego Lima Pauli, Helaine Maise de Moraes França, Svirino Pauli

118 - 0135647-14.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135647-2

Autor: Crefisa S/a

Réu: Joao Chaves Neto

Decisão: Defiro o pedido de bloqueio a título de arresto (pré-penhora), tendo em vista a não localização do executado. Por se tratar de pessoa física, a constrição não pode incidir sobre salário. Assim, deve ser precedida de requisição de informações. Para se evitar que o ato seja frustrado em decorrência da publicidade, o processo deve tramitar em segredo de Justiça, com os autos permanecendo conclusos até a resposta do BacenJud. Boa Vista, 16/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Celita Rosenthal, Janaína de Almeida Ramos, João Herbeth Martins Costa, Leila Cecília Vidal, Leila Mejdalani Pereira, Márcio Wagner Maurício

119 - 0159402-33.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159402-1

Autor: Dam Aços Especiais

Réu: Pedreira Santa Cruz Ltda

Despacho: O requerimento de fl. 169 já foi analisado nos autos. Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Boa Vista, 19/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Advogados: Allysson Pereira Campos, Renata Altivo Dellaretti, Wellington Sena de Oliveira

120 - 0165773-13.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165773-7

Autor: Grazielle de Azevedo Rodrigues

Réu: Rafael Ramos Nobre e outros.

Despacho: A parte executada deixou transcorrer o prazo para a apresentação da impugnação, conforme certidão de fl.97. Expeça-se alvará de levantamento com prazo de vinte dias. Após, manifeste-se a parte exequente em cinco dias. Boa Vista, 19/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Edmilson Macedo Souza, João Ricardo de Souza Dixo Júnior

121 - 0185353-92.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185353-2

Autor: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Réu: Corsal Comercio e Serviços Ltda e outros.

Decisão: Defiro o pedido de penhora on line. Por se tratar de pessoa física e jurídica, a penhora dos valores em favor da pessoa física não pode incidir sobre salário. Assim, a penhora deve ser precedida de requisição de informações. Havendo resposta positiva, efetuar a transferência dos valores bloqueados até o limite da dívida, bem como liberar o saldo remanescente. Em seguida, intime-se a parte executada.

A petição de fl. 101 está dirigida a outro Juízo. Desentranhe-se e encaminhe-se. Efetuar as diligências necessárias. Boa Vista, 12/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Clodoci Ferreira do Amaral, José Carlos Barbosa Cavalcante, Sivirino Pauli

122 - 0197550-79.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197550-9

Autor: Francisco Alves Noronha e outros.

Réu: Raimundo Ribeiro da Rocha

Decisão: Nesta causa, a dívida tem natureza alimentar, pois se trata de cobrança de honorários advocatícios. Por isso, defiro o pedido de penhora on line dos valores encontrados via BacenJud, limitando a restrição, todavia, a 10% (dez por cento). Havendo resposta positiva, efetuar a transferência dos valores bloqueados até o limite da dívida, bem como liberar o saldo remanescente. Em seguida, intime-se a parte executada nos termos do art. 475-J - §1º, do CPC. Boa Vista, 12/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Advogado(a): Francisco Alves Noronha

Embargos de Terceiro

123 - 0221454-94.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221454-2

Autor: Luiz Alves dos Santos

Réu: Mafalda da Costa Paiola

Despacho: Ao arquivo. Boa Vista, 18/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Roberio Bezerra de Araujo Filho

Outras. Med. Provisionais

124 - 0015099-81.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015099-1

Autor: B.F.S.

Réu: F.C.S.

Decisão: 1. Recebo o recurso adesivo. 2. Dê-se vista à parte recorrida para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. TJRR. Boa Vista, 17/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, Mike Arouche de Pinho, Warner Velasque Ribeiro

125 - 0015465-23.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015465-4

Autor: B.F.S.

Réu: L.S.N.

Despacho: Certifique-se a tempestividade do recurso adesivo. Boa Vista, 18/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, Warner Velasque Ribeiro

126 - 0017429-51.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017429-8

Autor: B.F.S.

Réu: C.S.L.

Decisão: 1. Recebo o recurso adesivo. 2. Dê-se vista à parte recorrida

para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. TJRR. Boa Vista, 17/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, Mike Arouche de Pinho, Warner Velasque Ribeiro

127 - 0017512-67.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017512-1

Autor: B.F.S.

Réu: C.C.C.L.

Decisão: 1. Recebo o recurso adesivo. 2. Dê-se vista à parte recorrida para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. TJRR. Boa Vista, 17/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, Mike Arouche de Pinho

128 - 0017607-97.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017607-9

Autor: B.F.S.-C.

Réu: Z.S.M.

Decisão: 1. Recebo o recurso adesivo. 2. Dê-se vista à parte recorrida para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. TJRR. Boa Vista, 17/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, Mike Arouche de Pinho, Warner Velasque Ribeiro

129 - 0017651-19.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017651-7

Autor: B.I.S.

Réu: D.G.A.

Decisão: 1. Recebo o recurso adesivo. 2. Dê-se vista à parte recorrida para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. TJRR. Boa Vista, 17/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, Mike Arouche de Pinho, Warner Velasque Ribeiro

130 - 0000284-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000284-4

Autor: M.A.S.B.

Réu: L.C.S.D.

Decisão: Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. A parte apelada já apresentou contrarrazões (fls. 61/70). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima. Boa Vista, 18/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alvaro Luiz da Costa Fernandes, Edson Silva Santiago, Timóteo Martins Nunes

131 - 0000390-07.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000390-9

Autor: S.L.S.

Réu: B.B.S.

Despacho: Tendo em vista a certidão constante na fl. 91-verso, faculto à parte apelada regularizar a apresentação das contrarrazões, no prazo de cinco dias, nos termos do Provimento/CGJ nº 05/2011. Boa Vista, 18/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Gustavo Amato Pissini, Igor Queiroz Albuquerque

132 - 0000410-95.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000410-5

Autor: D.-B.S.S.

Réu: E.D.G.

Decisão: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 18/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alvaro Luiz da Costa Fernandes, Edson Silva Santiago, Timóteo Martins Nunes

133 - 0000445-55.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000445-1

Autor: A.C.F.I.S.

Réu: R.I.R.

Decisão: 1. Recebo o recurso adesivo. 2. Dê-se vista à parte recorrida para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. TJRR. Boa Vista, 17/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, Mike Arouche de Pinho, Warner Velasque Ribeiro

134 - 0000628-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000628-2

Autor: C.I.A.M.

Réu: R.P.M.

Decisão: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 18/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, Rárison Tataira da Silva

135 - 0000693-21.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000693-6

Autor: A.C.F.I.S.

Réu: D.P.S.

Decisão: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 18/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, Warner Velasque Ribeiro

136 - 0000695-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000695-1

Autor: B.F.S.

Réu: F.S.S.S.

Decisão: 1. Recebo a apelação no efeito devolutivo (Dec-Lei 911/69, art. 3º, § 5º). 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 18/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano

137 - 0000697-58.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000697-7

Autor: S.F.B.F.

Réu: M.S.T.

Decisão: 1. Recebo a apelação no efeito devolutivo (Dec-Lei 911/69, art. 3º, § 5º). 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 17/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano

138 - 0000699-28.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000699-3

Autor: B.F.S.

Réu: E.C.M.

Decisão: 1. Recebo a apelação no efeito devolutivo (Dec-Lei 911/69, art. 3º, § 5º). 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 17/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano

139 - 0000701-95.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000701-7

Autor: B.G.M.S.

Réu: A.R.L.

Decisão: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 18/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Mike Arouche de Pinho, Rodolpho César Maia de Moraes, Warner Velasque Ribeiro

140 - 0000712-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000712-4

Autor: B.F.S.C.

Réu: E.G.M.

Decisão: 1. Recebo a apelação no efeito devolutivo (Dec-Lei 911/69, art. 3º, § 5º). 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 18/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogado(a): Frederico Matias Honório Feliciano

141 - 0000714-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000714-0

Autor: B.V.S.

Réu: D.M.M.G.

Decisão: 1. Recebo a apelação no efeito devolutivo (Dec-Lei 911/69, art. 3º, § 5º). 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 18/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano

142 - 0000715-79.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000715-7

Autor: S.F.B.F.

Réu: R.B.V.

Decisão: 1. Recebo a apelação no efeito devolutivo (Dec-Lei 911/69, art. 3º, § 5º). 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 18/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano

143 - 0000717-49.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000717-3

Autor: A.C.F.I.S.

Réu: A.B.N.

Decisão: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 17/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Celson Marcon, Ednaldo Gomes Vidal, Frederico Matias Honório Feliciano, Gutemberg Dantas Licarião

144 - 0000718-34.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000718-1

Autor: B.I.S.

Réu: G.B.O.

Decisão: 1. Recebo a apelação no efeito devolutivo (Dec-Lei 911/69, art. 3º, § 5º). 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 17/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano

145 - 0000724-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000724-9

Autor: C.I.M.

Réu: M.J.A.B.

Decisão: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 17/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano

146 - 0000725-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000725-6

Autor: A.C.F.I.S.

Réu: C.W.J.

Decisão: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 18/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, Samuel Moraes da Silva

147 - 0000727-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000727-2

Autor: B.F.S.

Réu: S.S.B.

Decisão: 1. Recebo a apelação no efeito devolutivo (Dec-Lei 911/69, art. 3º, § 5º). 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 18/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Celson Marcon, Claybson César Baia Alcântara, Frederico Matias Honório Feliciano

148 - 0000749-54.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000749-6

Autor: B.S.B.S.

Réu: J.R.M.

Decisão: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 18/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Adam Miranda Sá Stehling, Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, Warner Velasque Ribeiro

149 - 0002759-71.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002759-3

Autor: B.B.S.

Réu: L.J.S.

Decisão: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 17/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Crsitina Mara Leite Lima, Daniela da Silva Noal

150 - 0002805-60.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002805-4

Autor: M.L.S.M.-M.

Réu: C.R.M.S.

Decisão: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 18/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Daniel José Santos dos Anjos, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Márcio Rodrigo Mesquita da Silva

151 - 0002806-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002806-2

Autor: B.F.S.

Réu: E.S.F.

Decisão: Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. A parte apelada já apresentou contrarrazões (fls. 110/141). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima. Boa Vista, 18/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Bruno Barbosa Guimaraes Seabra, Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano

152 - 0002854-04.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002854-2

Autor: B.I.S.

Réu: M.S.P.S.

Decisão: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 17/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, Mike Arouche de Pinho, Warner Velasque Ribeiro

153 - 0002883-54.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002883-1

Autor: B.I.S.

Réu: J.P.A.

Decisão: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 17/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Celson Marcon, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Frederico Matias Honório Feliciano, Warner Velasque Ribeiro

154 - 0002884-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002884-9

Autor: I.U.S.

Réu: N.R.S.

Decisão: Foi homologado acordo entre as partes (evento 75), fato que caracteriza a perda superveniente de interesse recursal. Por esta razão, deixo de receber a apelação. Boa Vista, 18/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, Warner Velasque Ribeiro

155 - 0002885-24.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002885-6

Autor: B.F.S.

Réu: L.S.

Decisão: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 18/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, Polyana Silva Ferreira

156 - 0002887-91.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002887-2

Autor: B.I.S.

Réu: J.C.

Decisão: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 18/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Celson Marcon, Eliane Mansur, Frederico Matias Honório Feliciano

157 - 0002888-76.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002888-0

Autor: B.S.S.

Réu: A.C.M.

Decisão: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 18/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Celson Marcon, Deusdedit Ferreira Araújo, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

158 - 0002897-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002897-1

Autor: A.C.F.I.S.

Réu: F.S.L.

Decisão: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 18/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, Mauro Silva de Castro

159 - 0003257-70.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003257-7

Autor: C.S.A.F.

Réu: J.M.H.P.

Decisão: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 18/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos

160 - 0003278-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003278-3

Autor: B.F.S.

Réu: L.F.L.

Decisão: Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. A parte apelada já apresentou contrarrazões (fls. 111/141). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima. Boa Vista, 18/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Bruno Barbosa Guimaraes Seabra, Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, Luis Gustavo Marçal da Costa

161 - 0003279-31.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003279-1

Autor: B.F.S.

Réu: M.G.S.G.

Decisão: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 18/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, Mike Arouche de Pinho, Warner Velasque Ribeiro

162 - 0003357-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003357-5

Autor: B.I.S.

Réu: J.R.F.

Decisão: 1. Recebo a apelação no efeito devolutivo (Dec-Lei 911/69, art. 3º, § 5º). 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 18/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano

163 - 0003359-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003359-1

Autor: D.L.S.A.M.

Réu: L.B.C.B.

Decisão: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 18/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, Warner Velasque Ribeiro

164 - 0003363-32.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003363-3

Autor: B.I.S.

Réu: M.I.C.N.

Decisão: Foi homologado acordo entre as partes (evento 56), fato que caracteriza a perda superveniente de interesse recursal. Por esta razão, deixo de receber a apelação. Boa Vista, 18/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, Patrícia Aparecida Alves da Rocha

165 - 0003364-17.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003364-1

Autor: B.B.S.

Réu: S.S.M.

Decisão: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 17/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques, Luiz Carlos Olivatto Júnior, Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro, Warner Velasque Ribeiro

166 - 0003378-98.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003378-1

Autor: B.F.S.

Réu: E.S.G.

Decisão: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 17/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, Mike Arouche de Pinho, Warner Velasque Ribeiro

167 - 0003441-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003441-7

Autor: B.B.S.

Réu: V.C.B.

Decisão: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 18/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Gustavo Amato Pissini, Warner Velasque Ribeiro

168 - 0003490-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003490-4

Autor: A.C.F.I.S.

Réu: R.G.C.

Decisão: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 18/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, Warner Velasque Ribeiro

169 - 0004606-11.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004606-4

Autor: B.A.C.F.I.S.

Réu: G.S.D.

Decisão: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 18/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Celson Marcon, Warner Velasque Ribeiro

170 - 0004609-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004609-8

Autor: B.B.F.S.

Réu: M.A.S.L.

Decisão: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 18/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, Ronildo Raulino da Silva

171 - 0004612-18.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004612-2

Autor: A.C.F.I.S.

Réu: M.R.O.A.C.

Decisão: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 18/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, Mike Arouche de Pinho, Warner Velasque Ribeiro

172 - 0004613-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004613-0

Autor: A.C.F.I.S.

Réu: K.M.

Decisão: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 18/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Celson Marcon, Deusdedit Ferreira Araújo

173 - 0004614-85.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004614-8

Autor: S.S.R.A.T.L.

Réu: C.L.M.M.

Decisão: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 18/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Jaques Sonntag, Paula Cristiane Araldi, Paulo Luis de Moura Holanda

174 - 0004616-55.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004616-3

Autor: S.L.C.S.D.

Réu: A.E.S.

Decisão: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 18/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Dulcemary Cardoso da Silva, Sivorino Pauli

175 - 0004670-21.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004670-0

Autor: B.I.S.

Réu: C.R.B.

Decisão: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 17/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, Willian Herison Cunha Bernardo

176 - 0004729-09.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004729-4

Autor: A.C.F.I.S.

Réu: C.S.S.F.

Decisão: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 18/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, Mike Arouche de Pinho, Warner Velasque Ribeiro

177 - 0004730-91.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004730-2

Autor: C.-C.O.R.L.

Réu: S.E.D.M.L.

Decisão: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 18/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Cesar Dantas Socorro

178 - 0004731-76.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004731-0

Autor: B.I.S.

Réu: I.L.T.

Decisão: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 18/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, José Ivan Fonseca Filho

Petição

179 - 0130160-63.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130160-1

Autor: João Teixeira do Nascimento

Réu: Alisson Pereira Lucena e outros.

Despacho: 1. Expeça-se alvará de levantamento com prazo de vinte dias, como requerido nas fls. 170/171.2. Libere-se o valor excedente ao depositante. 3. Certifique-se o pagamento das custas ou comunique-se o não pagamento ao setor competente do TJRR. 4. Após, archive-se. Boa Vista, 18/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Joaquim Fábio Mielli Camargo, Silvana Simões Pessoa, Sivirino Pauli

180 - 0165645-90.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165645-7

Autor: Real Tokio Marine Vida e Previdência S/a

Réu: Marcos Landvoigt Bonella

Decisão: A execução do título judicial é uma fase do processo de conhecimento. Assim, não há necessidade de intimação para o cumprimento do disposto no art. 475-J do CPC. Tendo em vista a inércia da parte executada em efetuar o pagamento voluntário da dívida, aplico a multa de 10% do valor da dívida. Defiro o pedido de penhora on line. Havendo resposta positiva, efetuar a transferência dos valores bloqueados até o limite da dívida, bem como liberar o saldo remanescente. Em seguida, intime-se a parte executada nos termos do art. 475-J - §1º, do CPC. Efetuar a correção da autuação e da classificação dos autos (fls. 198/200). Providenciar a abertura de novo volume. Boa Vista, 12/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Luciana Rosa da Silva, Mamede Abrão Netto, Maria Aparecida Vidigal de Souza

181 - 0214240-52.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214240-4

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Valdeni Roseno Monteiro

Despacho: Junte-se cópia do voto, do acórdão e da certidão do trânsito em julgado nos autos do Projudi. Após, archive-se. Boa Vista, 17/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Wellington Sena de Oliveira

Procedimento Ordinário

182 - 0107810-18.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107810-2

Autor: J a Materiais de Construção

Réu: Itautinga Agro Industria Sa

Despacho: À Contadoria para manifestação sobre as alegações constantes no item -II - b- do requerimento da parte executada (fls.

472/494). Boa Vista, 18/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alberto Alcebiades de Almeida Portella Netto, Alessandra Vialogo da Cunha, Ana Patricia Baptista Rabelo, Andréa Veiga Pessoa Macêdo Figueirêdo, Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Eduardo Vitor Gonçalves Coutinho, Erica Simone da Costa, Francisco Edson Lopes da Rocha Junior, Ivanildo Monteiro de Araújo, Manoel André Cavalcante de Sousa, Sérgio Augusto Marcelino de Albuquerque, Teuly Souza da Fonseca Rocha

183 - 0132389-93.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132389-4

Autor: Jefferson Gohl

Réu: Imobiliária Potiguar

Despacho: Expeça-se guia de depósito no valor de 30% (trinta por cento) do débito atualizado (fl. 265).O restante da dívida será pago em 06 (seis) parcelas mensais, mediante depósito judicial. A parte executada fica, desde já, advertida do disposto no art. 745-A, § 2º, do CPC. Efetuar as diligências necessárias. Boa Vista, 18/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Marcos Guimarães Dualibi, Rárisson Tataira da Silva

184 - 0155748-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155748-1

Autor: Centri Informatica Comercio e Represetações Ltda

Réu: Rpj Comercio e Serviços da Amazonia Ltda

Decisão: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 18/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Marcelle Cristine de Figueiredo Arruda, Marcelo de Figueiredo Arruda, Marcos Maurício Costa da Silva, Sebastião Robison Galdino da Silva, Sergimar Martins de Araújo

185 - 0163949-19.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163949-5

Autor: Manoel Nonato de Souza

Réu: Banco Sudameris S/a

Despacho: A sentença condenou o réu ao pagamento de valores que seriam verificados em liquidação por cálculo, e em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Na fl. 167, a advogada do autor levantou os valores cobrados a título de honorários. No entanto, o executado depositou a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Assim, indefiro, por enquanto, o pedido de expedição de alvará, posto que não se sabe a que título o executado efetuou o depósito, já que ainda não houve liquidação da sentença. Expeça-se mandado de intimação nos termos do despacho de fl. 194. Boa Vista, 19/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Daniel Araújo Oliveira, Gutemberg Dantas Licarião, Helaine Maise de Moraes França, Marcelo Bruno Gentil Campos, Margarida Beatriz Oruê Arza, Walter Gustavo da Silva Lemos

186 - 0184972-84.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184972-0

Autor: Maria Gorete Aires Alencar Ferreira

Réu: Chaine & Sales Ltda - Mega Tur Viagens

Despacho: Tendo em vista a Portaria nº. 2587 (DPJE 4695), determino a remessa dos autos para o Mutirão das Causas Cíveis. Efetuar as diligências necessárias. Boa Vista, 18/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Mamede Abrão Netto

187 - 0190527-82.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190527-4

Autor: Sesi - Serviço Social da Industria

Réu: Companhia Energética de Roraima S/a

Despacho: Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção. Int. por carta com aviso de recebimento. Boa Vista, 18/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alcides da Conceição Lima Filho, Alexander Ladislau Menezes, Karen Macedo de Castro, Luciana Rosa da Silva, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes, Raul Caldas

6ª Vara Cível

Expediente de 20/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Busca e Apreensão

188 - 0165644-08.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165644-0

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Marcelo Silva Oliveira

Despacho: Tendo em vista o transcurso do lapso temporal referente ao item I do despacho retro, intime-se pessoalmente a parte autora pra que, em 48h, forneça o endereço correto e atualizado da parte requerida (art. 219, §2º, e art. 282, II, do CPC), diverso do constante nos autos, sob pena de extinção, conforme art. 267, §1º, do CPC, em virtude da infrutífera tentativa de citação em endereço errôneo. Cumpra-se com urgência. Boa Vista/RR, 20 de Abril de 2012. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos - Juiz de Direito e Coordenador do Mutirão Cível.
Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Elaine Bonfim de Oliveira

189 - 0173382-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173382-7

Autor: Banco Gmac S/a

Réu: Arnaldo Silva Lima

Despacho: Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o pedido de habilitação de fls. 107/109, bem como sobre a manifestação da DPE de fl. 144v, no prazo de 05 dias. Boa Vista/RR, 20 de abril de 2012. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos - Juiz de Direito e Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Daniel Roberto da Silva, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Elaine Bonfim de Oliveira, Paulo Luis de Moura Holanda

190 - 0185843-17.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185843-2

Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: Raimunda Maria Alves Soares

Despacho: I-Indefiro o pedido de fl. 126, uma vez que incumbe ao credor indicar a localização dos bens e da devedora, nos termos do art. 282, II, do CPC. II-Assim, intime-se a parte autora, para que forneça, no prazo de 10 dias, o endereço correto e atualizado da parte requerida (art. 219, §2º e art. 282, II, do CPC), diverso do constante nos autos, em virtude das infrutíferas tentativas de citações em endereços errôneos. III-In albis, Intime-se pessoalmente a parte autora para que, em 48h, forneça o endereço correto e atualizado da parte requerida (art. 219, §2º, e art. 282, II, do CPC), diverso do constante nos autos, sob pena de extinção, conforme art. 267, §1º, do CPC, em virtude da infrutífera tentativa de citação em endereço errôneo. Boa Vista/RR, 20 de abril de 2012. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campo - Juiz de Direito e Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Rárison Tataira da Silva

191 - 0186898-03.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186898-5

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Neisval Nascimento da Silva

Despacho: Tendo em vista o transcurso do lapso temporal referente ao item I do despacho retro, intime-se pessoalmente a parte autora para que, em 48h, forneça o endereço correto e atualizado da parte requerida (art. 219, §2º, e art. 282, II, do CPC), diverso do constante nos autos, sob pena de extinção, conforme art. 267, §1º, do CPC, em virtude da infrutífera tentativa de citação em endereço errôneo. Cumpra-se com urgência. Boa Vista/RR, 20 de abril de 2012. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos - Juiz de Direito e Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Carlos Alessandro Santos Silva, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Paulo Luis de Moura Holanda

Consignação em Pagamento

192 - 0168571-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168571-2

Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: Maracy Michele Ferreira

Sentença: ...III-Posto isto, na forma do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, Julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 904 do CPC, condenando a parte requerida à restituição do(s) bem(ns) descrito(s) na inicial, no prazo de 24 horas, ou do seu equivalente em dinheiro, observando-se, contudo, que os juros compensatórios não poderão ultrapassar 12% ao ano. Condeno, ainda, a parte requerida, em pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do art. 20, §4º do CPC, estando contudo, suspensa sua exigibilidade, na forma legal (art. 12 da Lei 1.060/50). Registre-se.

Intimem-se. Boa Vista/RR, 20 de abril de 2012. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos - Juiz de Direito e Coordenador do Mutirão Cível.
Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

Cumprimento de Sentença

193 - 0007305-58.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007305-3

Autor: Banco Itaú S/a

Réu: Adauto Bezerra da Gama e outros.

INTIMO a parte executada para se manifestar acerca da atualização de débito de fl. 219, no prazo de 15 (quinze) dias. Rosaura Franklin M da Silva - Escrivã Judicial. ** AVERBADO **

Advogado(a): Maurício Coimbra Guilherme Ferreira

Outras. Med. Provisionais

194 - 0003535-71.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003535-6

Autor: B.F.S.C.

Réu: A.J.N.

Despacho: INTIME-SE a parte recorrida para apresentar as contrarrazões da apelação, no prazo de 15(quinze) dias.

Advogado(a): Frederico Matias Honório Feliciano

Petição

195 - 0183035-39.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183035-7

Autor: Hamilton Paulino da Silva

Réu: Francisco Auberto Alves Pinheiro e outros.

Despacho: I-Tendo em vista que a parte promovida citada por edital não apresentou defesa, decreto sua revelia, sem os efeitos do art. 319 do CPC. II-Nomeio a DPE como curadora especial, nos termos do art. 9º, inciso II, do CPC. III-Assim, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para apresentação de defesa, nos termos do art. 302, § único, do CPC. Boa Vista/RR, 20 de abril de 2012. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos - Juiz de Direito e Coordenador do Mutirão Cível
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

196 - 0074849-92.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074849-4

Autor: Luiz Carlos Alves Monteiro

Réu: Banco Fiat S/a

Despacho: Intime-se pessoalmente o exequente mediante mandado judicial para manifestar sob o bloqueio realizado, em 48h, em razão da certidão retro. Sob pena do cancelamento da medida mencionada e extinção do feito com expedição da certidão judicial atualizada. Cumpra-se com urgência. Boa Vista-RR, 20 de Abril de 2012. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos - Juiz Auxiliar. ** AVERBADO **

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Átina Lorena Carvalho da Silva, Elaine Bonfim de Oliveira, Liliana Regina Alves, Peter Reynold Robinson Júnior

197 - 0165620-77.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165620-0

Autor: Laercio Sales de Souza

Réu: Maria do Socorro Pinheiro de Souza e outros.

Despacho: I-compulsando os autos, verifiquei que a contestação apresentada à fl. 134, refere-se, apenas, a uma das requeridas. Assim, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para apresentação de defesa da requerida Maria Sebastiana de Souza, nos termos do art. 302, § único, do CPC, observando-se a informação de fl. 136. II- Após, intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar sobre as contestações. Boa Vista/RR, 20 de abril de 2012. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos - Juiz de Direito e Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Eivaldo Sérgio da Silva, Oleno Inácio de Matos

198 - 0169312-84.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169312-0

Autor: Sara Queila Costa Gonçalves

Réu: Mavel Manaus Veículos Ltda e outros.

Despacho: Intimem-se as partes requeridas para que comprovem a integralidade do pagamento dos honorários periciais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da perícia. Boa Vista/RR, 20 de abril de 2012. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos - Juiz de direito e Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Arnoldo Bentes Coimbra, Denise Abreu Cavalcanti, José Ale Junior, Marcelo Pereira de Carvalho, Paula Bittencourt Leal, Samuel Weber Braz, Vanessa Maria de Matos Beserra

199 - 0174103-96.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174103-6

Autor: Comercio de Importação e Exportação Macuxi Ltda

Réu: Sanilimp Delimp Produtos de Limpeza Ltda

Despacho: Expeça-se ofício ao juízo deprecado solicitando informações sobre o andamento da precatória de fl. 125, que foi recebida por aquele juízo em 09/01/2012, conforme AR de fl. 127. Boa Vista/RR, 20 de abril de 2012. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos - Juiz de Direito e Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Vanessa Maria de Matos Beserra

200 - 0178440-31.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178440-8

Autor: Figueiredo e Matias Advogados Associados

Réu: Amazônia Celular S/a

Ato Ordinatório: EM CUMPRIMENTO A PORTARIA 06/2010, INTIMO A PARTE AUTORA PARA RETIRAR EM CARTÓRIO OS DOCUMENTOS DE FLS. 138/140, DESENTRANHADOS DESTES AUTOS, A FIM DE, QUERENDO, INGRESSAREM VIA SISTEMA PROJUDI COM A COMPETENTE AÇÃO EXECUTIVA/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Travassos Duarte Neto

201 - 0186958-73.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186958-7

Autor: Isabel Celina Neves de Albuquerque Cesar

Réu: Salomão Veículos Ltda e outros.

Sentença: ... Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, devidos aos procuradores das partes ré, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada patrono, nos termos do art. 20, §4, do CPC, considerando o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a complexibilidade da demanda e sua duração. Deixo de condenar em custas processuais em razão da gratuidade de justiça concedida. Intimem-se as partes da sentença e, após o trânsito em julgado, não executando em caso hábil, arquivem-se os autos. Registre-se e intime-se. Boa Vista/RR, 20 de abril de 2012. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos - Juiz de Direito e Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Denise Abreu Cavalcanti, Francisco Alves Noronha, Jaeder Natal Ribeiro

202 - 0190674-11.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190674-4

Autor: João Evangelista Vieira de Souza Filho

Réu: Inss Instituto Nacional de Seguridade Social

Despacho: Cumpra-se, com urgência, o contido à fl. 112. Boa Vista/RR, 20 de abril de 2012. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos - Juiz de Direito e Coordenador do Mutirão Cível.

Advogado(a): Dário Quaresma de Araújo

203 - 0207673-05.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207673-5

Autor: Terezinha Timóteo da Silva

Réu: Banco Minas Gerais - Bmg

Sentença: ... Diante do exposto, julgo procedente, os pedidos da peça preambular, declarando a inexistência do negócio jurídico relativo ao contrato cuja parcela é de R\$ 528,28 (quinhentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos) condenando o réu à restituição, em dobro, das parcelas indevidamente descontadas. Como também condeno o réu ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrado no aporte de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com juros moratórios de 1% usque art. 406 CCB e 161, parágrafo 1º, do CTN, a contar da data da sua ilicitude, conforme art. 398 do CCB e súmula 54 do STJ, e correção monetária, pelo índice INPC, a contar da data da sentença (súmula nº 362 do STJ). Condeno o réu, ainda, em honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.000,00 (mil reais) usque art. 20, parágrafo 4º, do CPC, como também em custas processuais. Intimem-se as partes da sentença e, após o trânsito em julgado, não executando em caso hábil, arquivem-se os autos. Registre-se e intime-se. Boa Vista/RR, 20 de abril de 2012. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos - Juiz de Direito e Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

Procedimento Sumário

204 - 0182551-24.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182551-4

Autor: Maria Setuko Okada e outros.

Réu: José Carlos Perusso

Despacho: Tendo em vista o transcurso do lapso temporal referente ao item I do despacho retro, intime-se pessoalmente a parte autora para que, em 48h, forneça o endereço correto e atualizado da parte requerida

(art. 219, §2º, e art. 282, II, do CPC), diverso do constante nos autos, sob pena de extinção, conforme art. 267, §1º, do CPC, em virtude da infrutífera tentativa de citação em endereço errôneo. Cumpra-se com urgência. Boa Vista/RR, 20 de abril de 2012. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos - Juiz de Direito e Coordenador do Mutirão Cível.

Advogado(a): José Jerônimo Figueiredo da Silva

7ª Vara Cível

Expediente de 20/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(Ã):

Maria das Graças Barroso de Souza

Guarda

205 - 0214819-97.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214819-5

Autor: E.M.O.

Réu: K.M.L.

Sentença: ...Diante do exposto, consoante parecer ministerial, homologo o acordo firmado entre as partes em audiência (fl. 307), para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventuais custas processuais devem ser divididas igualmente por ambas as partes, conforme art. 26, §2º, do CPC. Registre-se, publique-se (com as cautelas de estilo) e intime-se. Boa Vista/RR, 20 de abril de 2012. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos - Juiz de Direito e Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Benjamin do Couto Ramos, Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza, Thais Ferreira de Andrade Pereira

8ª Vara Cível

Expediente de 20/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Eliana Palermo Guerra

Cumprimento de Sentença

206 - 0117212-26.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117212-9

Autor: Paulo Sergio Souza Costa

Réu: o Estado de Roraima

Intime-se o Estado de Roraima.BV-RR, 02 de abril de 2012.César Henrique Alves.Juiz de Direito.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Mivanildo da Silva Matos, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Wellington Alves de Oliveira

Execução Fiscal

207 - 0009636-13.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009636-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Cleneide Teixeira Brígida

Recebo a presente apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso. Após, com ou sem apresentação, encaminhem-se os autos ai Eg.TJ/RR com nossas homenagens. Boa vista, 02 de abril de 2012. César Henrique Alves. Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

208 - 0087807-76.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087807-5

Exequente: o Estado de Roraima e outros.

Executado: William da Silva Melo e outros.

Defiro a penhora relativamente ao imóvel, eis que sua localização para eventual avaliação é possível.Expeça-se mandado de penhora a ser

cumprido no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do § 4º do art. 659 do Código do Processo Civil. BV-RR, 02 de abril de 2012. César Henrique Alves. Juiz de Direito.
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

209 - 0128524-62.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128524-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Rozmeri Binsfeld Assunção

Renova-se a consulta ao sistema BACEN-JUD. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente. BV-RR, 19 de abril de 2012. BV-RR 16 de abril de 2012, César Henrique Alves. Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibrahim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

210 - 0130125-06.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130125-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Valéria Ferreira Mota

Renova-se a consulta ao sistema BACEN-JUD. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente. BV-RR, 19 de abril de 2012. BV-RR 16 de abril de 2012, César Henrique Alves. Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibrahim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

211 - 0135250-52.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135250-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: William da Silva Melo e outros.

Defiro a penhora relativamente ao imóvel, eis que sua localização para eventual avaliação é possível. Expeça -se mandado de penhora a ser cumprido no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do § 4º do art. 659 do Código de Processo Civil. BV-RR, 02 de abril de 2012. César Henrique Alves. Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

212 - 0135259-14.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135259-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Mult Maq Máquinas e Equipamentos Ltda e outros.

Cite-se por edital, de acordo com o art. 8º, IV da LEF. transcorrido o prazo sem manifestação da parte executada. Nomeie-se Curador Especial para autar no feito. BV-RR, 16 de abril de 2012. César Henrique Alves. Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

213 - 0142255-28.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142255-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Mult Maq Máquinas e Equipamentos e outros.

Defiro a penhora relativamente ao imóvel, eis que sua localização para eventual avaliação é possível. Expeça-se mandado de penhora, nos termos do § 4º do art. 659 do CPC. BV-RR, 16 de abril 2012. César Henrique Alves. Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

214 - 0155642-76.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155642-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Lincon Daniel Fiel Lamazon e outros.

Defiro o pedido conforme requerido. BV-RR, 02 de abril de 2012. César Henrique Alves. Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

1ª Vara Criminal

Expediente de 20/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

215 - 0197464-11.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197464-3

Indiciado: A. e outros.

Sentença: Julgada procedente em parte a ação.

Advogados: Josy Keila Bernardes de Carvalho, Mauro Silva de Castro

1ª Vara Militar

Expediente de 20/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrlley Ferraz Meira

Auto Prisão em Flagrante

216 - 0207819-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207819-4

Réu: Romário Almeida dos Reis e outros.

Intime-se o advogado constituído pelos acusados para formular os quesitos para inquirição da testemunha Wilson Nunes Pereira vis Carta Precatória, como determina o art. 359 do CPPM, bem como para fins do art. 417, parágrafo 2º, do CPPM.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

2ª Vara Criminal

Expediente de 20/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

217 - 0036058-88.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.036058-1

Réu: Clovis da Silva

(...) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENUNCIA, RAZAO POR QUE ABSOLVO O ACUSADO CLOVIS DA SILVA (...) JUIZA BRUNA ZAGALLO

Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0071449-70.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.071449-6

Réu: Carlos Alberto Terminelle Lima Vulgo 'packman'

(...) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENUNCIA, RAZAO POR QUE ABSOLVO O ACUSADO CARLOS ALBERTO TERMINELLE LIMA (...) JUIZA BRUNA ZAGALLO

Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

219 - 0138277-43.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138277-5

Réu: Miguel Oliveira Silva

(...) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENUNCIA, RAZAO POR QUE ABSOLVO O ACUSADO MIGUEL OLIVEIRA SILVA (...) JUIZA BRUNA ZAGALLO

Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0154216-29.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154216-0

Réu: Adilson Barbosa Souza

Audiência inst/julgamento designada para o dia 28/05/2012 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0212883-37.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212883-3

Réu: Antonio Pinheiro Filho e outros.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0219846-61.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219846-3

Réu: Joicineide Pereira da Silva e outros.

Sentença:(...)Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, para absolver, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal, os acusados Joel Andrade Magalhães e Joicineide Pereira da Silva, anteriormente qualificados, em relação ao crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06, e CONDENÁ-LOS como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c § 4º, do mesmo diploma legal, ao tempo em que passo a dosar a respectiva pena a ser-lhes aplicada, nos termos do art. 68, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena,

analisando separadamente cada uma das circunstâncias legais no tocante a cada réu: I) JOEL ANDRADE MAGALHÃES. Analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie; não registra maus antecedentes; não existem nos autos elementos que reprovem a conduta social, bem como sua personalidade; os motivos do crime não passam da satisfação pessoal do réu, fomentada pela crença na impunidade e a obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo; as circunstâncias do crime lhe são relativamente desfavoráveis, pois apesar da quantidade apreendida ser considerada pequena, a sua natureza (cocaína) é merecedora de reprovação; as conseqüências do crime são desconhecidas, tendo em vista que não se chegou à confirmação do tempo em que comercializava a droga; com base no crime em questão, não há que se valorar sobre a circunstância judicial referente ao comportamento da vítima. À vista dessas circunstâncias é que fixo a pena-base privativa de liberdade em 06 (seis) anos de reclusão. Para o caso incide a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 61, inciso II, alínea -d-, razão pela qual fixo a pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos de reclusão. Não existem circunstâncias agravantes a serem observadas, razão pela qual mantenho a pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos de reclusão. No caso, incide a causa especial de diminuição de pena prevista no §4º, do artigo 33, da lei nº 11.343, pois estão preenchidos os requisitos subjetivos para a redução, razão pela qual diminuo a pena em 1/5 (um quinto) passando a dosá-la em 04 (quatro) anos de reclusão. Por sua vez, não concorre causa de aumento de pena, razão pela qual torno a pena privativa de liberdade fixada DEFINITIVAMENTE em 04 (quatro) anos e de reclusão. Por sua vez, a vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60, do CPB, fixo a pena de multa no pagamento de 400 (quatrocentos) dias-multa, sendo cada dia-multa arbitrado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Estabeleço, nos termos do artigo 33, §2º, alínea -c-, do Código Penal, o regime inicial aberto para fins de cumprimento de pena. Assim sendo, observando o disposto no art. 44, §2, 2ª parte e na forma do art. 46, ambos do CPB, SUBSTITUO a pena corporal, por duas restritivas de direito, por ser esta medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, sendo estas, uma prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária no valor de um salário mínimo, a ser revertida ao Fundo Penitenciário do Estado de Roraima. Caberá ao 1º Juizado Especial Criminal definir os termos do cumprimento das penas restritivas de direito. Deixo de condenar o réu Joel Andrade Magalhães ao pagamento de custas processuais, por ser assistido pela Defensoria Pública. II) RÉ JOICINEIDE PEREIRA DA SILVA. Analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que o ré agiu com culpabilidade normal à espécie; não registra maus antecedentes; existindo nos autos elementos que comprovem a sua boa conduta social, bem como sua personalidade; os motivos do crime não passam da satisfação pessoal do ré, fomentada pela crença na impunidade e a obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo; as circunstâncias do crime lhe são relativamente desfavoráveis, pois apesar da quantidade apreendida ser considerada pequena, a sua natureza (cocaína) é merecedora de reprovação; as conseqüências do crime são desconhecidas, tendo em vista que não se chegou à confirmação do tempo em que comercializava a droga; com base no crime em questão, não há que se valorar sobre a circunstância judicial referente ao comportamento da vítima. À vista dessas circunstâncias é que fixo a pena-base privativa de liberdade em 06 (seis) anos de reclusão. Não existem circunstâncias atenuantes e agravantes a serem observadas, razão pela qual mantenho a pena privativa de liberdade em 06 (seis) anos de reclusão. No caso, incide a causa especial de diminuição de pena prevista no §4º, do artigo 33, da lei nº 11.343, pois estão preenchidos os requisitos subjetivos para a redução, diminuo a pena em 1/3 (um terço), passando a dosá-la em 04 (quatro) anos de reclusão. Por sua vez, não concorre causa de aumento de pena, razão pela qual torno a pena privativa de liberdade fixada DEFINITIVAMENTE em 04 (quatro) anos de reclusão. Por sua vez, a vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 do CPB, fixo a pena de multa no pagamento de 400 (quatrocentos) dias-multa, sendo cada dia-multa arbitrado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. A qual arbitro, cada dia multa, em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Estabeleço, nos termos do artigo 33, §2º, alínea -c-, do Código Penal, o regime inicial aberto para fins de cumprimento de pena. Assim sendo, observando o disposto no art. 44, §2, 2ª parte e na forma do art. 46, ambos do CPB, SUBSTITUO a pena corporal, por duas restritivas de direito, por ser esta medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, sendo estas, uma prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária no valor de um salário mínimo, a ser revertida ao Fundo Penitenciário do Estado de Roraima. Caberá ao 1º Juizado Especial Criminal definir os termos do cumprimento das penas restritivas de direito. Condeno a ré Joicineide ao pagamento das custas processuais. III) Disposições Gerais. Após o trânsito em julgado desta decisão, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, expeça-se guia de execução da pena,

proceda-se às devidas comunicações aos órgãos competentes, como ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima para os fins do art. 15, III, da CF, ao Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Roraima e demais órgãos para as anotações de praxe. Promova-se a execução e a destruição do restante da droga apreendida, se ainda não enviada para tal procedimento. Com fulcro no art. 91, inciso II, "a" e -b-, do Código Penal e art. 63 da Lei n. 11.343/2006, decreto o perdimento dos bens apreendidos nestes autos em favor da União, por terem sido utilizados para a prática do crime de tráfico ou deles serem proveitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de março de 2012. Bruna Guimarães Fialho Zagallo, Juíza Substituta.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Elias Bezerra da Silva

223 - 0005760-35.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005760-2

Réu: L.S.S.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0004769-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004769-2

Réu: Eldo da Silva Mertins

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0006134-80.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006134-5

Indiciado: A. e outros.

Decisão: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de JHONNY SANTOS GUIMARÃES, JOSIAS CARVALHO DE MOURA, FRANCISCO OTÁVIO DE SOUSA, BEM-HUR SOUZA DA SILVA, MÁRIO JORGE LEDO LOBATO, ROBSON LUIZ DA SILVA, ANTÔNIO TAVARES DE OLIVEIRA JÚNIOR, (pela prática, em lese. dos crimes descritos nos arts. 288 (quadrilha). 171 (estelionato), falsidade documental, falsidade ideológica, todos do CPB para todos os denunciados, e para o denunciado MÁRIO JORGE LEDO LOBATO, além dos delitos suso mencionados, imputa-se o artigo 347. parágrafo único do CP (fraude processual para processo penal), já qualificado(a) nos autos. (...) Consta-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor dos acusados. Ante o exposto, recebo a denúncia. Citem-se os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não sejam encontrados, citem-os por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP); Não apresentada resposta no prazo fixado ou se o (s) acusado (s), citado (s), não constituírem defensor, nomeie-lhe (s) desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP). Requiram-se os antecedentes criminais do(s) acusado(s) à Secretaria Estadual de Segurança Pública. Departamento de Polícia Federal (via internet, se possível). Justiça Estadual. Justiça Federal - Seção Judiciária de Roraima (via internet, se possível) e Tribunal Regional Eleitoral. Junte-se Antecedentes de todas as Comarcas do Estado. Cadastre-se os dados do (s) acusado (s) no INFOSEG, fazendo-se constar o(s) seu(s) respectivo(s) CPF e demais informações pertinentes. Considerando que os acusados MARIO JORGE LEDO LOBATO e JOSIAS CARVALHO MOURA contribuíram para elucidação dos fatos na fase investigatória confessando a própria participação (11.02T - autos da denúncia), REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de JOSIAS CARVALHO MOURA para que possa responder ao processo em liberdade sendo que, ambos (MARIO JORGE e JOSIAS), deverão cumprir na íntegra as medidas cautelares nos termos do art. 319 e incisos do CPP, sob pena das sanções cabíveis, in verbis: "Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011; I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011), (de 30/30 dias, contados da data da intimação feita pelo oficial de justiça). II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (proibição de frequentar prostíbulos, bares, casas noturnas e, especialmente, concessionárias ou revendedoras de veículos, salvo expressa autorização judicial). III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (proibição de manter contato com testemunhas, vítimas, ou mesmo, qualquer pessoa relacionada aos fatos sob investigação nos autos desta denúncia e nos autos de representação criminal 010.12.005072-8, ou outros investigados, que eventualmente vierem a ser denunciados pelo Ministério Público não ocorrer da instrução criminal). IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). (por período superior a oito dias, sem autorização do Juízo). V - recolhimento domiciliar no

período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). (o recolhimento domiciliar fica compreendido nos horários de 20hs até as 06hs do dia seguinte, valendo este horário para os dias de sábado, domingo e eventuais feriados).VI- suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). (proibição de exercício de atividade econômica/profissional relacionada à compra e venda de veículos automotores).VIII -Fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011 n. (ARBITRO FIANÇA para os acusados: FRANCISCO OTÁVIO DE SOUZA, e JOSIAS CARVALHO DE MOURA, no valor de 10 (dez) salários mínimos, sujeito a reforço, caso seja necessário).Ressalto que, deixo de arbitrar fiança em desfavor de MÁRIO JORGE LEDO LOBATO no presente feito tendo em vista que, para este, já houve arbitramento nos autos 0010 12 005294-8, bem como já lhe fora determinado o cumprimento das medidas cautelares o que se comprova pelas fls. 182/183 do presente feito (denúncia).De outro lado, em relação ao acusado BEN HUR SOUZA DA SILVA, imponho todas as medidas cautelares suso mencionadas, salvo, o arbitramento de fiança, tendo em vista que ao mesmo não houve decretação de prisão preventiva, e por este motivo, provavelmente encontra-se solto. Não obstante, além das medidas cautelares descritas acima, decreto-lhe a medida cautelar prevista no inciso VI do art. 319 do CPP, qual seja : suspensão do exercício da advocacia até a prolação de sentença no presente feito e/ou posterior decisão advinda deste Juízo, c proíbo-lhe de se aproximar dos demais denunciados. Tal ato nesta fase é necessário considerando as informações descritas na denúncia as quais indicam que após ser liberado da Penitenciária no dia 28/03/12 (por encerramento do prazo de sua prisão temporária, por volta das 16h do mesmo dia) "tentou falar com MARIO JORGE LEDO LOBATO". Deve-se ressaltar que consta nos autos que o próprio MARIO JORGE admitiu em seu interrogatório que inovou artificialmente no procedimento do financiamento tão somente para beneficiar seu amigo BEM HUR e impedir que este fosse denunciado (fl.02.h). Cientifique-se o denunciado BEN HUR, de que o não cumprimento destas condições ensejará nas sanções cabíveis pelo descumprimento da ordem judicial.Oficie-se à OAB, PAMC, Cadeia Pública e Secretaria de Segurança Pública, comunicando a presente decisão. Em especial, à OAB, encaminhe-se cópia integral desta decisão.Encaminhe-se cópia desta decisão à Diretoria do Fórum c Informática para que tome as medidas cabíveis de bloquear novas petições do acusado BEN HUR (na qualidade de advogado), até ulterior deliberação deste Juízo.Passo à análise da decretação de prisão preventiva de ANTÔNIO TAVARES DE OLIVEIRA JÚNIOR. As informações constantes nos autos demonstram a necessidade de decretar a prisão preventiva de ANTÔNIO TAVARES DE OLIVEIRA JÚNIOR (RG 2383969/SSP/AM, 11106 e 130) tendo em vista que .até a presente data o mesmo não fora localizado pela Autoridade Policial, colocando em risco a eficácia da apuração dos fatos sendo este fato um obstáculo à garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Com certeza, a prisão do mesmo coadunará para a prestação jurisdicional e o efetivo combate ao crime organizado. Nos autos há elementos suficientes que indicam a prática dos delitos descritos na denúncia, por este motivo, mostra-se prudente a concessão do pedido feito pelo Ministério Público. Assim, com fulcro no art. 312 do CPP, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de ANTÔNIO TAVARES OLIVEIRA JÚNIOR.Dê-se ciência ao MP e DPE.Intimem-se.Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de abril de 2012.LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR, JUIZ TITULAR
Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

226 - 0006424-95.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006424-0

Réu: Elielson Rodrigues Almeida e outros.

SENTENÇA:(...)Por fim, a priori não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO do(s) flagranteado(s): ELIELSON RODRIGUES ALMEIDA e JOSÉ WILSON DANTAS DA SILVA.(...)Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de ELIELSON RODRIGUES ALMEIDA e JOSÉ WILSON DANTAS DA SILVA, em PRISÃO PREVENTIVA neste ato, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina Edilson Mougnot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes. Expeçam-se os mandados de prisões preventivas. Intimem-se os flagranteados da presente decisão. Junte-se cópia desta DECISÃO nos autos principais quando vierem à este Juízo. Dê-se ciência ao MP e DPE.Após os expedientes necessários, archive-se e Publique-se.Cumpra-

se.Boa vista/RR, 17 de abril de 2012.LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR, Juiz Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0006433-57.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006433-1

Réu: Maria da Conceição Rodrigues Xavier e outros.

Sentença:(...)Por fim, a priori não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO do(s) flagranteado(s): MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES XAVEIR e ANA ACÁSSIA VELLY DA COSTA. Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES XAVEIR e ANA ACÁSSIA VELLY DA COSTA, em PRISÃO PREVENTIVA neste ato, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina Edilson Mougnot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes. Expeçam-se os mandados de prisões preventivas. Intimem-se as flagranteadas da presente decisão. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem à este Juízo. Dê-se ciência ao MP e DPE.Após os expedientes necessários, archive-se e Publique-se.Cumpra-se.Boa vista/RR, 17 de abril de 2012.LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR, Juiz Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

228 - 0017479-77.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017479-3

Indiciado: A.B.S.V.

Decisão:(...) Isto posto, DEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA em prol de ANTÔNIO BENILSON DA SILVA VALE, nos termos do parágrafo único do art. 310 do CPP. Expeça-se o respectivo alvará de soltura, se outro motivo não estiver preso. Diligências necessárias. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 19 de abril de 2012. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR, JUIZ TITULAR.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

229 - 0002867-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002867-4

Réu: Hector Uallas de Lima Leal

Decisão:(...)Mantenho a Decisão de fls. 82/83,por seus próprios fundamentos. P.R.I. Boa Vista/RR, 20.04.2012. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR, JUIZ TITULAR.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Med. Protetiva-est.idoso

230 - 0023834-21.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.023834-0

Réu: José dos Santos Costa

Audiência inst/julgamento designada para o dia 21/05/2012 às 08:10 horas.

Advogado(a): Ayrton Fernandes Rodrigues Junior

231 - 0059976-87.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.059976-4

Réu: Antonio Francisco Trindade dos Santos

Decisão: Processo suspenso ou sobrestado por decisão judicial. Prazo de 180 dia(s).

Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0107103-50.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107103-2

Réu: César Batista de Melo Junior e outros.

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redistribuição.

Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0208408-38.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208408-5

Indiciado: A.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

234 - 0006418-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006418-2

Autor: Delegada de Polícia

Decisão:(...)Pelo exposto, DECRETO a prisão PREVENTIVA de SERVILIO ANDRADE MAGALHÃES neste ato, nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina Edilson Mougnot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo:

Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelaram inadequadas ou insuficientes. Considerando a URGÊNCIA, sirva a presente decisão como mandado de prisão preventiva. Intime-se o preventivo da presente decisão. Dê-se ciência ao MP, à Autoridade Policial e à Defensoria Pública. Cumprase. Boa vista/RR, 19 de abril de 2012. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR, Juiz Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

235 - 0006181-54.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006181-6

Autor: Delegado de Polícia Civil

Sentença: (...) Em face do exposto, adoto o parecer do Ministério Público como razão de decidir e DEFIRO O PEDIDO da autoridade policial. Oficie-se ao DETRAN/RR, solicitando expedição de documentos provisórios de registro e licenciamento em favor do FIEL DEPOSITÁRIO: Luciano Pereira Silvestre- Delegado de Polícia Civil- Delegacia de Iracema, matrícula 042000030. Outrossim, autorizo a utilização do veículo (Honda/Bros NXR 150ES, cor branca, ano 2007, placa NAS-2913, Chassi 9C2KD03307R028917), pelo referido Delegado. Sem custas. P. R. I.C. Após os expedientes necessários, arquivem-se os presentes autos. Boa Vista/RR, 19 de abril de 2012. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR, Juiz Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

236 - 0124500-25.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124500-8

Indiciado: J.S. e outros.

(...) INTIME-SE, PELA DERRADEIRA VEZ, VIA DJE, O ADVOGADO DO ACUSADO PARA INFORMAR E/OU ATUALIZAR O ENDEREÇO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA, SOB PENA DE PRECLUSÃO (...) JUÍZA BRUNA ZAGALLO

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Euflávio Dionísio Lima

237 - 0174251-10.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174251-3

Réu: Antonia Eridan Rodrigues Vale e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 28/05/2012 às 09:20 horas.

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Moacir José Bezerra Mota

238 - 0012117-94.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012117-4

Réu: Diogo Mendes de Andrade

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público, para CONDENAR o réu, DIOGO MENDES DE ANDRADE, como incurso nas penas previstas no artigo 33, -caput-, da Lei 11.343/06 e art. 12 da Lei 10.826/03 - todos em concurso material, nos termos do art. 69 do CP, e ainda, para ABSOLVÉ-LO do delito previsto no art. 34 da Lei 11.343/06. DO DELITO PREVISTO NO ART. 33, -caput-, da Lei 11.343/06. PRIMEIRA FASE, Diz o artigo 42 da Lei Anti Drogas: -O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente-. Adaptando o dispositivo legal ao caso concreto, tem-se: A natureza e a quantidade da droga apreendida: -18 (dezoito) invólucros de drogas, que totalizavam 70g (setenta gramas) de cocaína - substância de uso proscrito no país;- O local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa: o acusado guardava as drogas dentro do quarto onde se encontrava dormindo. As circunstâncias da prisão: dentro da legalidade e com a apreensão de forma regular. A conduta e antecedentes do agente (acusado): O acusado declarou que trabalhava fazendo tijolos. Os antecedentes não indicam que tenha contra si alguma sentença condenatória transitada em julgado. Passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Antidrogas (art. 42 da Lei de Tóxicos), observa-se: Segundo as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a CULPABILIDADE do réu se insere dentro do tipo penal incriminador do crime em tela, não caracterizando, portanto, um plus de reprovação social do delito em análise, em relação aos demais crimes da mesma espécie; quanto aos ANTECEDENTES, não há nos autos certidão que demonstre ter sido condenado com trânsito em julgado de sentença. Sobre a CONDUTA SOCIAL é desfavorável ao réu e, como dito alhures, o réu cometeu o delito subsidiário descrito no art. 34 da Lei 11.343/06, o qual consistiu em -possuir e guardar aparelho, instrumento destinado à fabricação, preparação ou transformação de drogas- - isso considerando a balança de precisão encontrada no momento de sua prisão; sobre a PERSONALIDADE do agente, nada a mencionar. O MOTIVO do crime

se constitui pelo desejo de lucro fácil. As CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME, são as relatadas nos autos. Quanto às CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, no caso em tela, estas atingem toda a coletividade e não uma pessoa individualizada, dado que, foram encontrados com o réu 70g (setenta gramas) de cocaína, divididos em 18 (dezoito) invólucros de drogas, portanto, a consequência do delito é gravíssima abarcando várias pessoas sem distinção de idade, cor, raça, credo, etc... À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo a PENA-BASE em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. SEGUNDA FASE, Não há circunstância atenuante ou mesmo agravante. TERCEIRA FASE, Na terceira fase, não há causa de aumento. Aplico a causa de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, que tem a seguinte redação: Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direito, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa-. (Sem o negrito, no original). Assim, diminuo a pena em um sexto da pena, correspondente a 01 (um) ano de reclusão e 100 (cem) dias multa. Por estas razões, torno a pena como DEFINITIVA no total de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. DO DELITO DESCRITO NO ART. 12 DA Lei 10.826/06 (Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição). Passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal. Segundo as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a CULPABILIDADE do réu se insere dentro do tipo penal incriminador do crime em tela, não caracterizando, portanto, um plus de reprovação social do delito em análise; quanto aos ANTECEDENTES, não há nos autos certidão que demonstre ter sido condenado com trânsito em julgado de sentença. Sobre a CONDUTA SOCIAL são as relatadas nos autos; sobre a PERSONALIDADE do agente, nada a mencionar. O MOTIVO o réu não mencionou motivo específico que mensurasse uma valoração negativa contra o mesmo. As CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME, são as relatadas nos autos. Quanto às CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, no caso em tela, não houve consequência negativa que não a simples posse da arma, fato este já constitutivo do tipo, etc... À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo a PENA-BASE em 01 (um) ano de detenção e 100 (cem) dias-multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. SEGUNDA FASE, O réu tem a seu favor a circunstância atenuante da confissão em relação ao delito de posse de arma e munição. Entretanto, considerando que a pena fora fixada no mínimo legal, deixo de aplicar-lhe em seu favor por expressa proibição legal. Não há circunstância agravante. Desta forma, a pena passa ao patamar de 01 (um) ano de detenção e 100 (cem) dias multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao salário mínimo vigente ao tempo do fato. TERCEIRA FASE, Na terceira fase, não há aumento e nem diminuição de pena, razão pela qual, mantenho a pena acima fixada como DEFINITIVA no total de 01 (um) ano de detenção e 100 (cem) dias-multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Considerando a aplicação do CONCURSO MATERIAL (art. 69 do CP), o réu cumprirá primeiramente a pena de reclusão após, a de detenção. O regime inicial de cumprimento da pena será o inicial fechado, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 com redação dada pela Lei 11.464/2007. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em face do disposto no artigo 44 do CP. O mesmo se diga em relação ao SURSIS (art. 77 do CP). Nego ao acusado o direito da Apelar em liberdade, determinando a sua manutenção na prisão tendo em vista que nesta condição se encontra. Condene o acusado ao pagamento das custas processuais, mas o isento do pagamento por se encontrar amparado pela DPE. Transitada em julgado esta

Decisão: Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal; Expeça-se guia para execução da pena. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução da pena imposta. Determino: a) a destruição das substâncias entorpecentes apreendidas, bem como da balança de precisão e cadernos (fl. 18); b) o encaminhamento do valor apreendido para os cofres da União (fl. 18), tudo observando-se as formalidades legais e o disposto no art. 63 §1º da Lei 11.343/06. c) nos termos do art. 25 da Lei 10.826/03, encaminhe-se a arma de fogo e respectivas munições ao Comando do Exército (prazo de 48hs), para fins de destruição e/ou doação aos órgãos de segurança

pública ou às Forças Armadas. Façam-se os expedientes necessários. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 18 de abril de 2012. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR, JUIZ TITULAR.
Advogado(a): Públio Rêgo Imbiriba Filho

239 - 0000963-45.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000963-3
Réu: Carlos Francisco de Oliveira Jovino
Decisão: Recebido a Denúncia.
Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0002823-81.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.002823-7
Réu: Jesiel da Conceição Sousa
Decisão: Recebido a Denúncia.
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0003382-38.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.003382-3
Réu: Flávia de Oliveira Caldeira e outros.
Decisão: Recebido a Denúncia.
Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0005271-27.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005271-6
Réu: Evaldo Gomes de Oliveira Junior
Decisão: Recebido a Denúncia.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Relaxamento de Prisão

243 - 0005307-69.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005307-8
Réu: Geane Pereira Cruz

DECISÃO(...) Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido, substituindo a PRISÃO PREVENTIVA EM PRISÃO DOMICILIAR em prol de GEANE PEREIRA CRUZ, nos termos do parágrafo único do art. 318, IV do CPP. Ao cartório para proceder com os expedientes necessários, para o fiel cumprimento desta Decisão. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. P.R.I.C. Após, archive-se com as baixas devidas. Boa Vista/RR, 19 de abril de 2012. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR, JUIZ TITULAR.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Rest. de Coisa Apreendida

244 - 0008905-02.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008905-0
Autor: Carlos Teixeira Ribeiro
Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.
Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

3ª Vara Criminal

Expediente de 19/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

245 - 0164714-87.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164714-2
Sentenciado: Jorge Nascimento Lopes Junior
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

3ª Vara Criminal

Expediente de 20/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

246 - 0154476-09.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154476-0
Sentenciado: Francimar da Costa Gomes
Decisão: Liminar concedida. Posto isso, RECONHEÇO a FALTA GRAVE, por consequência, DETERMINO que o reeducando passe para o REGIME SEMIABERTO, nos termos do Art. 50, II, c/c Art. 118, I, da Lei de Execução Penal, CLASSIFICO sua conduta como MÁ, nos termos do Art. 52-A, III, da Resolução nº 07, de 10.8.2004, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), e SUSPENDO os benefícios deste regime, pela razão acima. O reeducando não possui remição. Retifique-se a planilha de Levantamento de Penas, para constar as faltas e as fugas...
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

247 - 0008843-25.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008843-1
Sentenciado: José Francisco Barbosa da Silva
Decisão: Liminar concedida. Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena, do SEMIABERTO para o FECHADO em conformidade com a inteligência do Art. 50, II, e Art. 118, I, ambos da LEP. Igualmente, expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

248 - 0009954-44.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009954-5
Sentenciado: Francisco Pereira de Lacerda
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Execução Penal

249 - 0001064-19.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001064-1
Sentenciado: Alexandre de Sousa Tavares
Decisão: Não concedida a medida liminar. Posto isso, INDEFIRO o pedido de progressão de regime, nos termos do Art. 112, da Lei de Execução Penal (LEP).
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

4ª Vara Criminal

Expediente de 20/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

250 - 0013937-03.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.013937-5
Réu: Maria Lucimar Maciel da Silva
Audiência interrogatório designada para o dia 25/05/2012 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0020734-58.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.020734-5
Réu: Raimundo Franco e outros.
Audiência inst/julgamento designada para o dia 01/06/2012 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0022073-52.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.022073-6
Réu: Mario Cezar Eliziario da Silva e outros.
Audiência inst/julgamento designada para o dia 11/05/2012 às 10:30 horas.
Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

253 - 0035991-26.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.035991-4
Réu: José Alfelis Santana
Audiência inst/julgamento designada para o dia 18/05/2012 às 09:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0066439-45.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.066439-4
Réu: Ranildo Pereira de Oliveira

Audiência interrogatório designada para o dia 01/06/2012 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0066961-72.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.066961-7

Réu: Elizete Level da Fonseca e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 11/05/2012 às 09:00 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

256 - 0081436-96.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081436-9

Réu: Joaquim Inacio Silva

Despacho:AO ADVOGADO, PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

257 - 0093374-88.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093374-8

Réu: Almir da Silva Correia Junior

Audiência inst/julgamento designada para o dia 01/06/2012 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0094080-71.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094080-0

Réu: Heros Carneiro Verdolim e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 01/06/2012 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0105060-43.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105060-6

Réu: Wellito Fernandes Ascenção

Audiência inst/julgamento designada para o dia 18/05/2012 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0106206-22.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106206-4

Réu: Francisco César de Oliveira

Audiência inst/julgamento designada para o dia 01/06/2012 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0114116-03.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114116-5

Réu: Valdean Conceição da Silva

Audiência inst/julgamento designada para o dia 18/05/2012 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0119753-32.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119753-0

Réu: Augusto Silva do Carmo

Audiência inst/julgamento designada para o dia 01/06/2012 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0120110-12.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120110-0

Réu: Magno José Nunes

Audiência inst/julgamento designada para o dia 18/05/2012 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0136361-71.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136361-9

Réu: Cledson Carlos da Silva Magalhães

Audiência inst/julgamento designada para o dia 11/05/2012 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0144089-66.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144089-6

Réu: Elichardsson Lima Alves e outros.

Audiência interrogatório designada para o dia 11/05/2012 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0168671-96.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168671-0

Réu: Natanoel Silveira Borges e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 25/05/2012 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0170914-13.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170914-0

Réu: Dannya Adryane Pinheiro dos Santos

Audiência inst/julgamento designada para o dia 11/05/2012 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0172640-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172640-9

Réu: Isaac Deodato Assis dos Santos

Audiência interrogatório designada para o dia 11/05/2012 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0189328-25.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189328-0

Réu: Paulo Henrique da Silva Rodrigues

Audiência inst/julgamento designada para o dia 18/05/2012 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0195363-98.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195363-9

Réu: Elisvaldo Alvino de Castro

Audiência inst/julgamento designada para o dia 25/05/2012 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0017065-16.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017065-2

Réu: Vanê Alves Figueira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/05/2012 às 10:00 horas. Audiência de instrução e julgamento CANCELADA de ordem do MM. Juiz, Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento.

Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

272 - 0131097-73.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131097-4

Réu: Simao Pereira da Silva

Audiência inst/julgamento designada para o dia 25/05/2012 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0142716-97.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142716-6

Réu: Antonio de Souza Bento e outros.

Audiência interrogatório designada para o dia 25/05/2012 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

274 - 0121128-68.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121128-1

Réu: Darlus Barreto da Silva e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 25/05/2012 às 09:40 horas.

Advogados: Irene Dias Negreiro, Stélio Dener de Souza Cruz

5ª Vara Criminal

Expediente de 20/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

ESCRIVÃO(A):

Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

275 - 0136351-27.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136351-0

Réu: Marcio da Silva Barbosa

(...) JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, RAZÃO POR QUE ABSOLVO O RÉU MARCIO DA SILVA BARBOSA

(...) JUIZA BRUNA ZAGALLO

Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0193214-32.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193214-6

Réu: Evaldo Simão Figueira

INTIME-SE O ADVOGADO DO ACUSADO, PARA, QUERENDO, APRESENTAR NOVOS MEMORIAIS, OU RATIFICAR OS JÁ APRESENTADOS (...) JUIZA BRUNA ZAGALLO

Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

277 - 0195527-63.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195527-9

Réu: Edson Tenorio Oliveira e outros.

Despacho: Aos advogados dos acusados EDSON TENORIO, ANDRE LUIZ, MARCELO BARAÚNA para se manifestar acerca das testemunhas dos acusados FRANCISCO DE ASSIS e WENSTON PAULINO BERTO RAPOSO.

Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Mauro Silva de Castro, Rárisson Taira da Silva, Rogério Ferreira de Carvalho, Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida

278 - 0200519-67.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.200519-9

Indiciado: A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la (...). Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 20 de abril de 2012. Juiz LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular - 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0015390-81.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015390-4

Réu: R.R.C.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa pra oferecer prova e arrolar testemunhas, nos termos do art. 384 do CPP.

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

Auto Prisão em Flagrante

280 - 0005289-48.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005289-8

Réu: N.P.A. e outros.

Final da Decisão: Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 51v, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 2ª Vara Criminal desta Comarca. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 20 de abril de 2012. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO- Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

281 - 0000964-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000964-1

Indiciado: J.B.P.S. e outros.

Final da Decisão: (...) I- A denúncia contém a descrição do fato(s) criminoso(s), com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) denunciado(s), sua(s) conduta(s), a classificação do crime, além da materialidade e indícios de autoria; II- Recebo-a; III- Cite(m)-se o(s) denunciado(s) para responder à acusação, no prazo de 10 dias, cientificando-o(s) do teor do artigo 396-A do CPP, bem como de que, caso fiquem silentes, será nomeada a DPE para assisti-los; IV- Expedientes de praxe. Boa Vista (RR), 19 de abril de 2012. SÍSSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES- Juíza de Direito Substituta auxiliar da 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0006252-56.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006252-5

Indiciado: N.P.A. e outros.

Final da Decisão: Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 40, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 2ª Vara Criminal desta Comarca. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 20 de abril de 2012. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO- Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

283 - 0006225-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006225-1

Réu: N.P.A. e outros.

Final da Decisão: Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 23, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 2ª Vara Criminal desta Comarca. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 20 de abril de 2012. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO- Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 20/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(A):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

284 - 0066642-07.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.066642-3

Réu: Rosângela Davi Mafra

Audiência inst/julgamento designada para o dia 01/06/2012 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0147113-05.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147113-1

Réu: Luciano Pinheiro de Azevedo

Audiência inst/julgamento designada para o dia 01/06/2012 às 09:30 horas.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Frederico Silva Leite, José Demontê Soares Leite, Manuela Dominguez dos Santos, Maria Emília Brito Silva Leite

286 - 0152797-71.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152797-1

Réu: Joabe Costa

Audiência inst/julgamento designada para o dia 01/06/2012 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0172695-70.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172695-3

Réu: Paulinho Feitosa de Souza e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 18/05/2012 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0194804-44.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194804-3

Réu: Alcimar Castro Paz Júnior

Despacho: "... Após, às partes para alegações finais, inicialmente pelo MP".

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

289 - 0016668-54.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016668-4

Réu: C.C.C.T.F.

Despacho: "Ao MP sobre o paradeiro e a insistência na oitiva de suas testemunhas. DJE"

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

290 - 0013329-53.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013329-4

Réu: V.M.A. e outros.

Final da Sentença: (...) DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para : I. absolver o Réu FRANCISCO DE ASSIS SOARES EVANGELISTA da acusação de cometimento do crime de receptação, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; e para II . condenar os Réus VALMIR MELO ALVES, JOSINALDO DA CONCEIÇÃO, HELRY KALLY ANDRADE SIQUEIRA e EVANDRO LIMA DA COSTA como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal. Passo a dosar individualmente a pena a ser aplicada em relação a cada um dos Réus. (...) DISPOSIÇÕES FINAIS. A pena do

Réu HELRY KALLY ANDRADE SIQUEIRA será cumprida inicialmente em regime fechado. A pena do Réu VALMIR MELO ALVES será cumprida inicialmente em regime fechado. A pena do Réu JOSINALDO DA CONCEIÇÃO será cumprida inicialmente em regime semiaberto. A pena do Réu EVANDRO LIMA DA COSTA será cumprida inicialmente em regime semiaberto. Não permito ao Réu HELRY KALLY ANDRADE SIQUEIRA o recurso em liberdade, eis que se mantém presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva decretada em fls. 47 a 50, dos Autos de Inquérito Policial, em apenso. Permito aos Réus VALMIR MELO ALVES, JOSINALDO DA CONCEIÇÃO, EVANDRO LIMA DA COSTA e FRANCISCO DE ASSIS SOARES EVANGELISTA o recurso em liberdade, eis que ausentes os motivos autorizadores da decretação da prisão preventiva. Face ao âmbito de sua divulgação e, principalmente, à limitação material das consequências do fato, tenho como necessário para a reprovação da conduta e minimamente suficiente para indenizar o dano sofrido, por cada um dos Réus, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. Custas dos Réus. Notifiquem-se o MP e a DPE. Intimem-se as Defesas dos Réus VALMIR, JOSINALDO, EVANDRO e FRANCISCO, via DJE. Intimem-se os Réus e a Vítima. Expeça-se Guia de Execução Provisória em relação ao Réu HELRY KALLY. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias, expeçam-se os mandados de prisão dos Réus VALMIR, JOSINALDO e EVANDRO, avaliem-se os bens sequestrados e aguarde-se o transcurso do prazo de 90 dias para o pedido de restituição dos demais bens apreendidos. P.R.I. Boa Vista, RR, 18 de abril de 2012. JUIZ MARCELO MAZUR. - 6ª Vara Criminal. Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria Juceneuda Lima Sobral, Roberto Guedes Amorim

291 - 0005120-61.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005120-5

Réu: H.N.C.M.

Decisão: "Revogo a prisão preventiva, por não mais subsistirem seus motivos determinantes, nos termos do artigo 316, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura e cumpra-se, se por outro motivo não estiver preso. Apó, venham conclusos para sentença." Boa Vista, RR, 20 de abril de 2012. JUIZ MARCELO MAZUR.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Carta Precatória

292 - 0000920-11.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000920-3

Réu: Jairo Miranda

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/05/2012 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

293 - 0006442-19.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006442-2

Indiciado: S.G.C.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

294 - 0022910-10.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022910-9

Réu: Francivaldo de Souza Silva

Audiência inst/julgamento designada para o dia 01/06/2012 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0190341-59.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190341-0

Réu: Eliakim da Silva Demetrio

Audiência inst/julgamento designada para o dia 01/06/2012 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

296 - 0013369-69.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013369-2

Indiciado: D.B.L.

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato DINALDO BARBOSA LIMA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público e intimando-se o Autor do Fato através da Defensoria Pública, tão-somente, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I Boa Vista, RR, 19 de abril de 2012. JUIZ MARCELO MAZUR.

Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Expediente de 20/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(A):

Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

297 - 0038155-61.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038155-3

Réu: Sinonio Moraes da Silva

DESPACHO.: À partes(DEFESA), na fase do art. 422 do CPPB. Boa Vista(RR), 20 de abril de 2012. Juiz BRENO COUTINHO - Titular da 7ª Vara Criminal.

Advogado(a): Paulo Sérgio de Souza

298 - 0083662-74.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083662-8

Réu: Paulo Fabiano Barbosa Lima e outros.

Sentença: (...) Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de PAULO FABIANO BARBOSA LIMA, em relação ao fato noticiado nestes autos, face à comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público e a defesa por meio da Defensoria Pública. P.R.I.C. Boa Vista, RR, segunda-feira, 16 de abril de 2012. Juiz BRENO COUTINHO.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Mozarth Ribeiro Bessa Neto, Orlando Guedes Rodrigues, Samuel Moraes da Silva

299 - 0102579-10.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102579-8

Indiciado: J.C.R.A. e outros.

DESPACHO.: À partes(DEFESA), para ALEGAÇÕES FINAIS, Boa Vista(RR), 20 de abril de 2012. Juiz BRENO COUTINHO - Titular da 7ª Vara Criminal.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

300 - 0157261-41.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157261-3

Réu: Cledson de Oliveira Menezes

Despacho: I - Designe-se data para audiência una de instrução e julgamento, como determinado à fl. 41; II - Para evitar nulidade, intime-se o advogado de defesa constituído, para que informe o atual endereço do réu e assim seja intimado da audiência, ou diga se não pretende comparecer à mesma e inclusive ser interrogado. III - Ciência ao MP. IV - Demais expedientes necessários. Publique-se. Boa Vista, 20 de abril de 2012. Juiz Breno Coutinho - Titular da 7ª Vara Criminal

Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

301 - 0178380-58.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178380-6

Réu: Roberto de Souza

Decisão: Suspensão condicional do processo.

Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0190541-66.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190541-5

Réu: Izailton Lima Alves

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

303 - 0015121-42.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015121-3

Réu: William Rodrigues da Rocha e outros.

Decisão: Trata-se de pedido de relaxamento, fls. 113/119. O MP manifestou-se, fls. 134/139. O Brevíssimo relato. Decido. Há excesso de prazo para a instrução, pois os réus estão presos desde outubro/2011. Assim, relaxo a prisão de Denner e William com base no art. 5º, LXV, da CF/88. Considerando que há audiência designada para 03/05/2012 os réus beneficiados devem ser intimados da data no ato de soltura. Exp. de praxe, inclusive alvarás. Boa Vista/RR, 19 de abril de 2012. Juiz Breno Coutinho Titular da 7ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 20/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(À):
Marcelo Lima de Oliveira

Autorização Judicial

304 - 0004443-31.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004443-2

Autor: C.F.G.

Criança/adolescente: E.G.R.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0004555-97.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004555-3

Autor: R.N.S.L.

Criança/adolescente: L.C.P.L. e outros.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

306 - 0007260-39.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007260-1

Executado: R.S.S.

Sentença: Declarada decadência ou prescrição.

Nenhum advogado cadastrado.

307 - 0011264-22.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011264-7

Executado: D.A.R.

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0011343-64.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011343-7

Executado: J.R.S.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0011528-05.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011528-3

Executado: R.A.A.

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

310 - 0014694-45.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014694-0

Executado: D.S.C.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0016903-84.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016903-3

Executado: R.O.S.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

312 - 0016905-54.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016905-8

Executado: M.M.E.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0001389-57.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001389-0

Executado: C.S.L.

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

314 - 0001605-18.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001605-9

Executado: Y.G.C.G.

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

315 - 0004493-57.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004493-7

Autor: R.B.S. e outros.

Criança/adolescente: B.X.

Sentença: Julgada improcedente a ação.

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Med. Prot. Criança Adoles

316 - 0001643-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001643-0

Criança/adolescente: E.S.M.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

317 - 0004413-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004413-5

Criança/adolescente: T.A.S.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Expediente de 20/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Antônio Augusto Martins Neto

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carla Cristiane Pipa

Carlos Alberto Melotto

Cláudia Parente Cavalcanti

Ilaine Aparecida Pagliarini

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Paulo Diego Sales Brito

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(À):

Adail Araújo

Larissa de Paula Mendes Campello

Petição

318 - 0015100-66.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015100-7

Autor: M.R.R.M.

Réu: G.S.T.

À querelante para juntada de procuração específica, nos termos do art.44, CPP. Boa Vista,RR, 19 de março de 2012. Antônio Augusto Martins Neto - Juiz de Direito.

Advogados: Bruno Barbosa Guimaraes Seabra, Luis Gustavo Marçal da Costa

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 19/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Jefferson Fernandes da Silva

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

ESCRIVÃO(À):

Camila Araújo Guerra

Med. Protetivas Lei 11340

319 - 0007053-69.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007053-6

Réu: A.P.L.

DECISÃO. (-) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, e de seus familiares, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAIS DE TRABALHO, ESTUDO, OU OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; (-) Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 19 de abril de 2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pelo JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

320 - 0007054-54.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007054-4

Réu: A.P.S.

DECISÃO. (-) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAIS DE TRABALHO, ESTUDO, OU OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.(-) Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 19 de abril de 2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pelo JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

321 - 0007055-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007055-1

Réu: J.S.F.

DECISÃO. (-) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 5.º, 7.º e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAIS DE TRABALHO, ESTUDO, OU OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;(-) Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 19 de abril de 2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pelo JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 20/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

322 - 0007067-24.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007067-0

Réu: Andre Luis Pinho Heller

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): José Rogério de Sales

Ação Penal - Sumário

323 - 0213108-57.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213108-4

Réu: Nelson da Silva Silveira

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Svirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

Ação Penal - Sumaríssimo

324 - 0008254-33.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008254-1

Réu: Kaio Gandhi Matos de Araujo

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

Auto Prisão em Flagrante

325 - 0001753-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001753-7

Réu: Carlos da Silva Souza

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

326 - 0005789-17.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005789-7

Réu: Alexandre Rodrigues Lima

DECISÃO - RECEBIMENTO DE DENÚNCIA.(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA, na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: (-) Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional onde se encontra, para que no prazo de 10 dias responda à acusação por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. (-) Cumpra-se. Boa Vista, 20 de abril de 2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA .Juiz Substituto respondendo pelo JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

327 - 0007056-24.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007056-9

Indiciado: F.G.C.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

328 - 0208340-88.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208340-0

Indiciado: G.C.B.

SENTENÇA - EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA (...)Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DE GILMAR DA SILVA CONCEIÇÃO BRASIL, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime capitulado no art. 147 do CP, e à contravenção penal de vias de fato, capitulada no art. 21 da LCP, bem como pela DECADÊNCIA do direito de queixa criminal da vítima quanto ao crime de injúria, capitulado no artigo 140 do CP, todos narrados no BO n.º 2927/08/DDM. (-) Cumpra-se. Boa Vista-RR, 20 de abril de 2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA Juiz Substituto respondendo pelo JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

329 - 0215931-04.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215931-7

Indiciado: J.R.S.N.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

330 - 0218949-33.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218949-6

Indiciado: D.S.P.

Audiência Preliminar designada para o dia 04/06/2012 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

331 - 0449366-82.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449366-4

Indiciado: P.R.C.M.

SENTENÇA - EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA (...)Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO ROBERTO DA COSTA MENEZES, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime capitulado no art. 147 do CP, e à contravenção penal de vias de fato, capitulada no art. 21 da LCP, bem como pela DECADÊNCIA do direito de queixa criminal da vítima quanto ao crime de injúria, capitulado no artigo 140 do CP, todos narrados no BO n.º 2927/08/DDM. (-) Cumpra-se. Boa Vista-RR, 20 de abril de 2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA Juiz Substituto respondendo pelo JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

332 - 0008073-32.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008073-5

Audiência Preliminar designada para o dia 04/06/2012 às 09:20 horas.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

333 - 0007058-91.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007058-5

Requerente: Luan Ribeiro Soares

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

334 - 0000293-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000293-7

Indiciado: J.A.S.

SENTENÇA(...) DESSARTE, ANTE A FALTA DE ELEMENTOS QUE LEVEM À MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO INICIALMENTE PROFERIDO, COM BASE NO ART. 269, I, DO CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, RESTANDO CONFIRMADAS AS

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA LIMINARMENTE CONCEDIDAS, QUE PERDURARÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO FINAL NO INQUÉRITO POLICIAL CORRESPONDENTE, OU NO PROCEDIMENTO PENAL QUE VIER A SER INSTAURADO. CUMRA-SE. BOA VISTA, 20/04/2012 IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA JUIZ SUBSTITUTO RESPONDENDO PELO JESPVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

335 - 0000367-95.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000367-9

Indiciado: A.P.S.

SENTENÇA. (-) Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica nº 11.340/2006, nada de novo de produziu nos autos, não tendo sido trazido nenhum elemento de prova capaz de infirmar a palavra da ofendida, de relevante valor probatório nos casos de violência de gênero. (-) julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (-) Cumpra-se. Boa Vista, 20 de abril de 2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pelo JVD FCM

Nenhum advogado cadastrado.

336 - 0008014-44.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008014-9

Autor: Antônio Hagapes de Araújo

SENTENÇA(...) Dessarte, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, com base no art. 129, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perduram até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. cumpra-se. Boa vista, 20/04/2012 IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA Juiz Substituto pelo JVD FCM
Nenhum advogado cadastrado.

337 - 0010252-36.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010252-1

Réu: Elisvan Melo Araujo

SENTENÇA. (-) Dessarte, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (-) Cumpra-se. Boa Vista, 20 de abril de 2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pelo JVD FCM
Nenhum advogado cadastrado.

338 - 0010654-20.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010654-8

Réu: Ailton Juvencio dos Santos

SENTENÇA. (-) Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica nº 11.340/2006, nada de novo de produziu nos autos, não tendo sido trazido nenhum elemento de prova capaz de infirmar a palavra da ofendida, de relevante valor probatório nos casos de violência de gênero. As declarações prestadas pela vítima se mostram verossimilhanes bastando à confirmação do provimento protetivo liminarmente concedido. (-) julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (-) Cumpra-se. Boa Vista, 20 de abril de 2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pelo JVD FCM
Nenhum advogado cadastrado.

339 - 0016589-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016589-0

Réu: Anderson dos Santos Lopes

SENTENÇA. (-) Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica nº 11.340/2006, nada de novo de produziu nos autos, não tendo sido trazido nenhum elemento de prova capaz de infirmar a palavra da ofendida, de relevante valor probatório nos casos de violência de gênero. (-) julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (-) Cumpra-se. Boa Vista, 20 de abril de 2012. IARLY

JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pelo JVD FCM

Nenhum advogado cadastrado.

340 - 0016618-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016618-7

Réu: Jocelino Alves Saraiva

SENTENÇA. (-) Dessarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica nº 11.340/2006, nada de novo de produziu nos autos, não tendo sido trazido nenhum elemento de prova capaz de infirmar a palavra da ofendida, de relevante valor probatório nos casos de violência de gênero. As declarações prestadas pela vítima se mostram verossimilhanes bastando à confirmação do provimento protetivo liminarmente concedido. (-) julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de final decisão no procedimento penal correspondente a ser instaurado (autos de inquérito e /ou ação penal). (-) Cumpra-se. Boa Vista, 20 de abril de 2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pelo JVD FCM

Nenhum advogado cadastrado.

341 - 0016634-45.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016634-4

Réu: Keitiane Rodrigues Santos

SENTENÇA. (-) Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica nº 11.340/2006, nada de novo de produziu nos autos, não tendo sido trazido nenhum elemento de prova capaz de infirmar a palavra da ofendida, de relevante valor probatório nos casos de violência de gênero. (-) julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (-) Cumpra-se. Boa Vista, 20 de abril de 2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pelo JVD FCM

Nenhum advogado cadastrado.

342 - 0016746-14.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016746-6

Réu: Relder Brasil dos Santos

SENTENÇA. (-) Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica nº 11.340/2006, nada de novo de produziu nos autos, não tendo sido trazido nenhum elemento de prova capaz de infirmar a palavra da ofendida, de relevante valor probatório nos casos de violência de gênero. (-) julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (-) Cumpra-se. Boa Vista, 20 de abril de 2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pelo JVD FCM

Nenhum advogado cadastrado.

343 - 0016764-35.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016764-9

Réu: Nilton Ned Lourenço dos Santos

SENTENÇA (...) DESSARTE, ANTE A FALTA DE ELEMENTOS QUE LEVEM À MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO INICIALMENTE PROFERIDO, COM BASE NO ART. 269, I, DO CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, RESTANDO CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA LIMINARMENTE CONCEDIDAS, QUE PERDURARÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO FINAL NO INQUÉRITO POLICIAL CORRESPONDENTE, OU NO PROCEDIMENTO PENAL QUE VIER SER INSTAURADO. (...) CUMRA-SE. BOA VISTA, 20/04/2012. IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA JUIZ SUBSTITUTO RESPONDENDO PELO JESPVDFCM.
Nenhum advogado cadastrado.

344 - 0000057-55.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000057-4

Réu: Francisco das Chagas Xavier

SENTENÇA. (-) Dessarte, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (-) Cumpra-se. Boa Vista, 20 de abril de 2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pelo JVD FCM

Nenhum advogado cadastrado.

345 - 0000122-50.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000122-6

Réu: R.R.S.S.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/05/2012 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

346 - 0007057-09.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007057-7

Réu: Nabson dos Santos Moraes

DECISÃO(...)1PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;2PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAIS DE ENSAIO DE "QUADRILHA", ESTUDO, OU OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTação DA OFENDIDA;3PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 20 abr/de 2012.IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA Juiz Substituto respondendo pelo JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

347 - 0001767-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001767-7

Autor: Delegada de Polícia Elivania Roberta Aguiar dos Santos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000294-59.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000294-2

Autor: Mileno da Costa e Silva e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 12/06/2012 às 09:00 horas.

Advogados: José Ale Junior, Marco Antônio da Silva Pinheiro

Procedimento Ordinário

003 - 0001156-98.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001156-6

Autor: Agostinho Serrão de Carvalho

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss

Fica Vossa Senhoria INTIMADO da data para a audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 17.07.2012 às 16:00hs.

Advogados: Anderson Manfrenato, Fernando Favaro Alves

Vara Criminal

Expediente de 20/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Michele Moreira Garcia

Carta Precatória

004 - 0000469-87.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000469-2

Autor: Ministerio Publico

Réu: Juvencio Dias de Souza Filho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/05/2012 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000247-RR-N: 002

000299-RR-N: 002

000369-RR-A: 003

000384-RR-N: 001

000388-RR-N: 001

000642-RR-N: 001

234065-SP-N: 003

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 20/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Michele Moreira Garcia

Embargos de Terceiro

001 - 0000265-09.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000265-2

Autor: Jaqueline Magri dos Santos e outros.

Réu: Vanderlei Lima Santana e outros.

PUBLICAÇÃO:

Decisão: (...) Recebo os embargos. Suspendo, pois, a demanda possessória. Os efeitos da decisão liminar proferida naquela demanda também, logicamente, estão suspensos. Recolha-se o mandado de reintegração de posse, urgentemente. Intime-se, por meio de publicação, o advogado dos embargantes desta decisão e para apresentar, querendo, defesa.(...)

Advogados: Bruno Barbosa Guimaraes Seabra, Jaqueline Magri dos Santos, Luis Gustavo Marçal da Costa

Inventário

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

004093-AM-N: 021

046859-PR-N: 018

047247-PR-N: 036

000004-RR-N: 027

000010-RR-A: 020

000107-RR-A: 034

000118-RR-N: 032

000153-RR-N: 033

000179-RR-B: 035

000180-RR-A: 033

000200-RR-A: 020

000231-RR-N: 018

000245-RR-B: 023

000271-RR-B: 021

000293-RR-A: 021

000369-RR-A: 022

000424-RR-N: 020

000433-RR-N: 018

000542-RR-N: 018

000566-RR-N: 002

000618-RR-N: 008

000650-RR-N: 029

000739-RR-N: 030

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Ação Civil Improb. Admin.

001 - 0000423-34.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000423-6
Autor: Município de Mucajaí
Réu: Ecildon de Souza Pinto Filho
Distribuição por Sorteio em: 20/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Busca e Apreensão

002 - 0000424-19.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000424-4
Autor: Banco Volkswagen S/a
Réu: Marylucia Laus da Silva
Distribuição por Sorteio em: 20/04/2012.
Advogado(a): Frederico Matias Honório Feliciano

Divórcio Consensual

003 - 0000426-86.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000426-9
Autor: Suelene Ferreira da Silva Lima e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

004 - 0000428-56.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000428-5
Autor: R.S.R.S. e outros.
Réu: O.S.
Distribuição por Sorteio em: 20/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Ret/sup/rest. Reg. Civil

005 - 0000427-71.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000427-7
Autor: Jessica da Costa
Distribuição por Sorteio em: 20/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Execução de Alimentos

006 - 0000276-08.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000276-8
Autor: L.R.L.V. e outros.
Réu: R.O.V.
Distribuição por Sorteio em: 20/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000429-41.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000429-3
Autor: R.D.S.M. e outros.
Réu: R.R.M.
Distribuição por Sorteio em: 20/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

008 - 0000425-04.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000425-1
Autor: Bernardo Machao
Réu: Instituto Nacional do Seguro Social
Distribuição por Sorteio em: 20/04/2012.
Advogado(a): Valdenor Alves Gomes

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Execução de Alimentos

009 - 0000430-26.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000430-1
Autor: D.L.A. e outros.
Réu: M.P.A.
Distribuição por Sorteio em: 20/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000431-11.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000431-9

Autor: G.D.M.C. e outros.
Réu: M.M.C.
Distribuição por Sorteio em: 20/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Carta Precatória

011 - 0000325-49.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000325-3
Réu: Wagner da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Habilitação Para Adoção

012 - 0000422-49.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000422-8
Autor: L.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 20/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(A):
Hamilton Pires Silva

Alimentos - Lei 5478/68

013 - 0000156-62.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000156-2
Autor: A.J.G.C. e outros.
Réu: A.C.O.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/06/2012 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000160-02.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000160-4
Autor: P.S.P. e outros.
Réu: M.A.P.S.
Audiência REALIZADA.Sentença: homologada a transação.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000163-54.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000163-8
Autor: M.S.S.C. e outros.
Réu: A.C.O.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/06/2012 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000227-64.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000227-1
Autor: Y.M.A. e outros.
Réu: J.P.B.A.
Audiência REALIZADA.Sentença: homologada a transação.
Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

017 - 0001155-49.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.001155-5
Autor: Josania Paiva Silva e outros.
Audiência REALIZADA.Sentença: homologada a transação.
Nenhum advogado cadastrado.

Cominatória

018 - 0000789-10.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000789-2

Requerente: Eden Paulo Picao Goncalves

Requerido: Armandina Di Manso e outros.

Final da Sentença: "... Ante o exposto: a) julgo improcedente o pedido do autor; b) revogo a liminar de fls. 454/455; c) julgo improcedente o pedido contraposto (indenização por danos morais); d) julgo improcedente o pedido quanto à exceção de usucapião; e) julgo improcedente o pedido de envio dos autos ao Ministério Público; f) extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor às custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Decorrido o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Mucajaí, 19 de abril de 2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogados: Angela Di Manso, Marcela Medeiros Queiroz Franco Santos, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Walla Adairalba Bisneto

Dissolução Sociedade

019 - 0000157-47.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000157-0

Autor: S.P.S. e outros.

Audiência REALIZADA.Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

020 - 0000112-92.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.000112-6

Autor: Paulo Roberto de Lima

Réu: Estado de Roraima

Final da Decisão: "... Entendendo, pois, ausente a garantia constitucional disposta no inciso IX do art. 93 da Constituição da República, afastado a decisão de fls. 756. Intimem-se." Mucajaí, 16 de abril de 2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Carlos Ney Oliveira Amaral, Sileno Kleber da Silva Guedes

021 - 0011861-62.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.011861-0

Autor: Prefeitura Municipal de Iracema

Réu: Banco do Brasil

Final da Sentença: "... Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, com base no art. 267, III, §1º, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa e anotações devidas. Mucajaí, 12 de abril de 2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogados: Eloadir Afonso Reis Brasil, Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara

022 - 0000285-04.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000285-1

Autor: Raimunda de Souza Batalha

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Final da Sentença: "... Ante o exposto, julgo procedente o pedido manejado por RAIMUNDA DE SOUZA BATALHA, já qualificada, para reconhecer-lhe o direito ao benefício da pensão por morte, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - à implantação imediata do benefício de pensão por morte, a contar de 18/02/2011, eis que não foi formalizado requerimento administrativo com menos de trinta dias do óbito nos termos do art. 74, II, da Lei nº 8.213/91.(...)Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). P.R.I. Mucajaí, 02 de abril de 2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz de Direito Substituto - respondendo pela Comarca de Mucajaí.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Vara Criminal

Expediente de 20/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:**Lana Leitão Martins de Azevedo****PROMOTOR(A):****Carlos Alberto Melotto****Paulo Diego Sales Brito****ESCRIVÃO(A):****Hamilton Pires Silva****Ação Penal**

023 - 0006920-74.2006.8.23.0030

Nº antigo: 0030.06.006920-7

Réu: Acir Rosa Ramos

Audiência REALIZADA.

Advogado(a): Edson Prado Barros

024 - 0010655-47.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.010655-9

Réu: Hélio da Silva Maciel

Sentença: Julgada improcedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0011935-19.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.011935-2

Réu: Valdivino Pereira dos Santos

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000844-92.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000844-7

Indiciado: M.P.S.C.

Sentença: Julgada procedente em parte a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000144-82.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000144-0

Réu: Samuel Anderson Santos

Despacho: "I - À DPE para alegações finais". MJ1, 19/04/2012 - Evaldo

Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma

028 - 0000525-90.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000525-0

Réu: Elias Mesquita

Sentença: Julgada improcedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000536-22.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000536-7

Réu: Manoel Nunes de Souza

Despacho: "I - Cadastre-se o patrono do réu; II - Designe-se audiência de instrução e julgamento; III - Intime-se o réu, as testemunhas de defesa e acusação; IV - Expedientes de praxe; V - Ciência ao MPE". MJ1, 19/04/2012 - Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogado(a): Samuel de Jesus Lopes

030 - 0000748-43.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000748-8

Réu: Regivaldo dos Santos Silva

Sentença: Julgada improcedente a ação.

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

031 - 0000765-79.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000765-2

Réu: Maquir Alves Figueiredo

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

032 - 0003413-76.2004.8.23.0030

Nº antigo: 0030.04.003413-1

Réu: André Ferreira da Silva

Sentença: Extinta a punibilidade por morte do agente.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

033 - 0006891-24.2006.8.23.0030

Nº antigo: 0030.06.006891-0

Réu: Raimundo Pedro de Souza e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/06/2012 às 14:30 horas.

Advogados: Euflávio Dionísio Lima, Nilter da Silva Pinho

Inquérito Policial

034 - 0011273-89.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011273-0

Réu: Hélio Ferreira da Paixão e outros.

Sentença: Extinto o processo por perempção, litispendência ou coisa julgada.

Advogado(a): Antonieta Magalhães Aguiar

Med. Protetivas Lei 11340

035 - 0000373-42.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000373-5

Réu: Francisco Raimundo Rebouças

Despacho: "I - Aguarde-se resposta do ofício de fls. 38, reiterando via telefone". MJ1, 19/04/2012 - Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogado(a): Elidoro Mendes da Silva

Juizado Cível

Expediente de 20/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Hamilton Pires Silva

Proced. Jesp Cível

036 - 0011969-91.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.011969-1

Autor: Rannielli Souza do Nascimento-me

Réu: Angra Cristina

Despacho: "I - Intime-se a exequente via oficial de justiça, tendo em vista que a AR de fls. 54 não assinada pela autora". MJJ, 19/04/2012 - Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogado(a): João Ricardo M. Milani

Infância e Juventude

Expediente de 20/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Hamilton Pires Silva

Petição

037 - 0000830-74.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000830-4

Autor: E.E.V.F.P.L.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracon

038 - 0000209-43.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000209-9

Infrator: J.E.F.S. e outros.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis**Publicação de Matérias****Juizado Criminal**

Expediente de 19/04/2012

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaacklin dos Santos Figueredo

Termo Circunstanciado

001 - 0000699-14.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000699-5

Indiciado: W.C.

Audiência REALIZADA.Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Rest. de Coisa Apreendida

001 - 0000057-02.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000057-9

Réu: Jacinto Maceda Roque

Distribuição por Sorteio em: 20/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

002 - 0000058-84.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000058-7

Indiciado: L.P.F.

Distribuição por Sorteio em: 20/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Juizado Criminal**

Expediente de 19/04/2012

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Termo Circunstanciado

003 - 0023273-94.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023273-1

Indiciado: I.N.S.

Sentença:..."Todavia, os fatos apurados neste processo já foram objeto de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº9.099/95), nos autos do processo nº060.09.022904-2, apenas a este, sendo que o acusado vem cumprindo as condições impostas na sentença proferida naqueles autos. Assim, verifica-se a perda de objeto deste processo."

Juiz de Direito Substituto - JAIME PLA PUJADES DE AVILA

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre**Índice por Advogado**

000369-RR-A: 003, 004

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 20/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):

Francisco Firmino dos Santos

Alvará Judicial

001 - 0000102-74.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000102-8

Autor: Joselio Silva das Neves

Processo Suspenso. Prazo de 030 dia(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

002 - 0000164-51.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000164-0

Autor: A.B.M.

Réu: A.K.R.

(...)Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.(...)Alto Alegre/RR, 19 de abril de 2012. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

003 - 0000111-70.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000111-1

Autor: Maria Lima Santos Coêlho

Réu: Inss

(...)Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.(...)Alto Alegre/RR, 19 de abril de 2012. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

004 - 0000114-25.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000114-5

Autor: Ivone de Almeida

Réu: Inss

(...)Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.(...)Alto Alegre/RR, 19 de abril de 2012. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

designada para o dia 23/05/2012, às 09horas, que realizar-se-á na sede deste Juízo.Final da Decisão: Ante ao exposto, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se o acusado pessoalmente, cientificando-o de que terá o direito de se fazer acompanhar de advogado. Intime-se o Ministério Público e o advogado constituído do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de Instrução e julgamento. Se preso, determino a requisição do acusado nos termos do art. 399, § 1º do CPP. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa. Cumpra-se. Bonfim/RR, 14 de março de 2012. Juíza Substituta Sissi Marlene D. Schwantes.
Advogado(a): Hélio Furtado Ladeira

Ação Penal Competên. Júri

002 - 0000038-08.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000038-2

Réu: Adelson Celestino Lino Trajano

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000428-41.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000428-3

Réu: Eudes Celestino Vieira

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 18/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):

Paulo Diego Sales Brito

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(Ã):

Cassiano André de Paula Dias

Ação Penal Competên. Júri

004 - 0000271-68.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000271-7

Réu: Geannyson Felipe Corrêa

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Comarca de Pacaraima

Não houve publicação para esta data

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000210-RR-N: 004

000278-RR-A: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 13/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):

Paulo Diego Sales Brito

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(Ã):

Cassiano André de Paula Dias

Ação Penal

001 - 0000052-21.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000052-9

Réu: C.C.R.

INTIMAÇÃO: Intimação das partes e de seus advogados a fim de comparecerem à audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO,

1ª VARA CÍVEL

Editais de 17/04/2012

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

INTIMAÇÃO DE: D.F.S. menor resp. por MARIA JOSÉ GOMES FARIAS, brasileira, solteira, portadora do RG 193307442 SSP/AM e CPF 875.694.932-49, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se nos autos do Processo 010.2010.900.812-7, Ação Execução de Alimentos, em que são partes D.F.S. contra o D.N.S., sob pena de arquivamento do feito.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos dezessete dias do mês de abril de dois mil e doze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Luiz Antonio Souto maior Costa (Escrivão Judicial Substituto), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Luiz Antonio Souto Maior Costa
Escrivão Judicial Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: FRANCISCO DE ASSIS ALVES FERREIRA, brasileiro, solteiro, filho de Antônia Alves Ferreira, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das Custas Finais referente ao processo nº 010.2010.904.090-6 – Dissolução de União Estável, em que são partes V.F.P. contra F.A.A.F., no valor de R\$ 248,79 (duzentos e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos), sob pena de inscrição da Dívida Ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos dezessete dias do mês de abril de dois mil e doze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Luiz Antonio Souto Maior Costa (Escrivão Judicial Substituto), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Luiz Antonio Souto Maior Costa
Escrivão Judicial Substituto

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 (vinte) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **010.2011.906.459-9** em que é requerente **MARLUCE TEIXEIRA DE MENDONÇA** e requerido **VALNEY MICHEL DE MENDONÇA NEIVA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... "Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **VALNEY MICHEL DE MENDONÇA NEIVA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **MARLUCE TEIXEIRA DE MENDONÇA**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 26 de janeiro de 2012. Rodrigo Bezerra Delgado, Juiz Substituto da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e doze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Luiz Antonio Souto Maior Costa (Escrivão Judicial Substituto) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Luiz Antonio Souto Maior Costa
Escrivão Judicial Substituto

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 (vinte) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **010.2010.907.332-9** em que é requerente **DINALVA SOUZA SILVA** e requerida **BETÂNIA SOUZA DA SILVA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... Assim, à vista do contido nos autos, em especial ao exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **BETÂNIA SOUZA DA SILVA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **DINALVA SOUZA SILVA**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A.. Boa Vista, 26 de janeiro de 2012. Rodrigo Bezerra Delgado, Juiz Substituto da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e doze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Luiz Antonio Souto Maior Costa (Escrivão Judicial Substituto) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Luiz Antonio Souto Maior Costa
Escrivão Judicial Substituto

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 (vinte) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **010.2010.923.125-7** em que é requerente **PAULO LIMA JÚNIOR** e requerida **ANA PAULA NUNES LIMA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... Assim, à vista do contido nos autos, em especial ao exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **ANA PAULA NUNES LIMA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como seu Curador **PAULO LIMA JÚNIOR**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A.. Boa Vista, 26 de janeiro de 2012. Rodrigo Bezerra Delgado, Juiz Substituto da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e doze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Luiz Antônio Souto Maior Costa (Escrivão Judicial Substituto) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Luiz Antonio Souto Maior Costa
Escrivão Judicial Substituto

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 (vinte) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **010.2010.909.965-4** em que é requerente **FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA** e requerida **KELLY GOMES DA SILVA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... “Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **KELLY GOMES DA SILVA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como seu Curador **FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 14 de outubro de 2011. Bruna Guimarães Fialho Zagallo, Juíza Substituta da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e doze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Luiz Antonio Souto Maior Costa (Escrivão Judicial Substituto) de ordem do MM. Juiz o assinou.

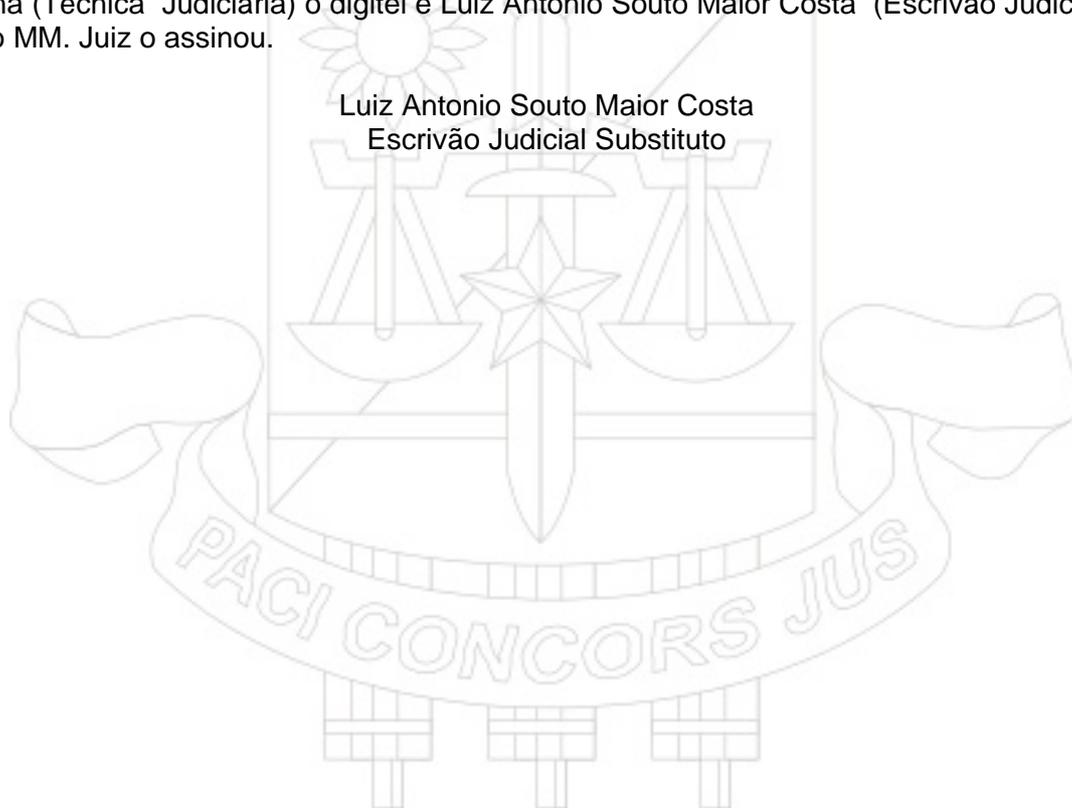
Luiz Antonio Souto Maior Costa
Escrivão Judicial Substituto

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 (vinte) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **010.2010.911.742-3** em que é requerente **FRANCISCO FRANCO DA SILVA** e requerida **MARLI DAS GRAÇAS PINTO BEZERRA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... “Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **MARLI DAS GRAÇAS PINTO BEZERRA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como seu Curador **FRANCISCO FRANCO DA SILVA**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 26 de janeiro de 2012. Rodrigo Bezerra Delgado, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e doze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Luiz Antonio Souto Maior Costa (Escrivão Judicial Substituto) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Luiz Antonio Souto Maior Costa
Escrivão Judicial Substituto



2ª VARA CÍVEL

Expediente 23/04/2012

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº 010.2009.907.560-7

EXEQUENTE: **O ESTADO DE RORAIMA**EXECUTADO (A) (S): **J J CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA- CNPJ Nº 07.816.619/0001-18****JOSIEL VIEIRA DA SILVA- CPF Nº 686.858.312-53**Natureza da Dívida Fiscal: **R\$ 8.534,82**Número da Certidão da Dívida Ativa: **15.244**

FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu (Escrivão Judicial Substituto) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital, para quem possa interessar.

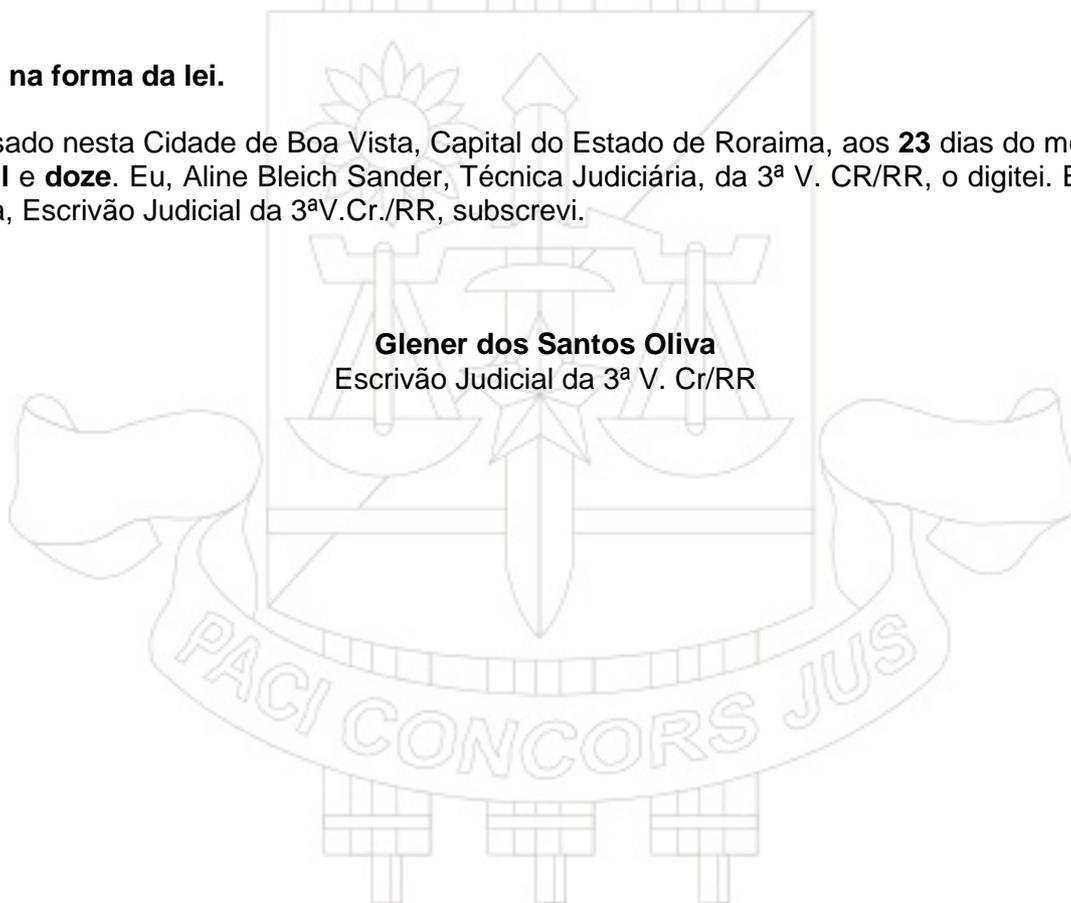
SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista-RR.

Boa Vista/RR, 23 de abril de 2012.

Wallison Larieu Vieira
Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

Expediente de 23/04/2012

**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
(ARTIGO 361 DO CPP)****A MM.** Juíza de Direito Titular da 3ª V. Cr/RR, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, na forma da lei, etc.,**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:**INTIMAÇÃO** de **PAULO MARTINS DUARTE**, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 16/03/1982, filho de Valdomar José Duarte, atualmente encontrando-se em local incerto e não sabido, para efetuar o pagamento das custas processuais, nos autos de Execução Penal n.º **0010.09.213314-8**.**Finalidade:****“Intimar o reeducando para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 89,60 (oitenta e nove reais e sessenta centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa.****Cumpra-se, na forma da lei.**Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **23** dias do mês de **abril** do ano **dois mil e doze**. Eu, Aline Bleich Sander, Técnica Judiciária, da 3ª V. CR/RR, o digitei. Eu Glener dos Santos Oliva, Escrivão Judicial da 3ªV.Cr./RR, subscrevi.**Glener dos Santos Oliva**
Escrivão Judicial da 3ª V. Cr/RR

5ª VARA CÍVEL- MUTIRÃO CÍVEL

Expediente de 23/04/2012

AUTOS Nº 010.2009.918.774-1**AÇÃO INDENIZAÇÃO****AUTOR: Edilson Campos de Souza****ADV. Timóteo Martins Nunes, OAB/RR 503-RR****RÉU: BRADESCO CAPITALIZACAO (BPAR CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA****ADV. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB/RR 350A-RR Juberli Gentil Peixoto 456N-RR****INTIMAÇÃO**

INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA TOMAR CIÊNCIA DA DESIGNAÇÃO DA PERÍCIA PARA O DIA 11 DE MAIO DE 2012, ÀS 14 HORAS E 15 MINUTOS, NO HOSPITAL DA MULHER, LOCALIZADO NA RUA MELVIN JONES, S/N – SÃO PEDRO. O SENHOR PERICIANDO(EDILSON CAMPOS DE SOUZA) DEVERÁ COMPARECER COM TODA A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER: ATESTADOS, LAUDOS, COMPROVANTES DE TRATAMENTOS E INTERNAMENTOS(CÓPIAS DE PRONTUÁRIOS MÉDICOS) E EXAMES DIAGNÓSTICOS REALIZADOS(RADIOGRAFIAS, TOMOGRAFIAS, RESSONÂNCIAS, ETC).

JÔNATHAS-AUGUSTO APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA**DE ORDEM DO MM. JUIZ DO MUTIRÃO CÍVEL****PACI CONCORS JUS**

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**Expediente dia 19/04/2011****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(Prazo de 15 dias)

O Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, MM. Juiz de Direito Substituto respondendo pelo Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Proc. Apur. Ato Infracional 010 09 213447-6**Requeridos: V. Dos S. S.**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO dos requeridos V. dos S. S. , da Sentença a seguir transcrita: Final de Sentença: "(...) Diante de todo o exposto, julgo procedente a Representação Ministerial para considerar culpados V. dos S. S. e E. F. da S. Pela prática do ato infracional correspondente ao art. 121, §2º, inc. IV do Código Penal Brasileiro. Em razão da gravidade do ilícito em questão, aplico a medida socioeducativa de Internação co Possibilidade de Atividades Externas a ambos os representados, a qual deverá ser revista ao completar os 06 meses de acordo com o art.121, 2º do ECA. (...) P. R. I. e cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 26 de outubro de de 2011. Délcio Dias, MM. Juiz Titular do Juizado da Infância e Juventude.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz de Direito Substituto expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde teive, nº 4270, fone 3621-5102 - Bairro Caimbé, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 19 de abril de 20112.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Escrivão Judicial
da Vara da Infância e Juventude

PACI CONCORS JUS

COMARCA DE ALTO ALEGRE

Expediente de 23/04/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. PARIMA DIAS VERAS, Juiz de Direito da Comarca de Alto Alegre, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível se processam os termos da Ação Cível de Divórcio Litigioso Nº 005.11.000292-9, a qual figura como Autor **MANOEL SANTANA**, e como Ré **MARIA DOLORES ALVES SANTANA**. Fica **INTIMADA** a Ré **MARIA DOLORES ALVES SANTANA**, atualmente em local incerto e não sabido, a fim de tomar ciência da **SENTENÇA**, e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. **SENTENÇA**: reprodução de seu dispositivo nos seguintes termos: "(...) **Pelo exposto, julgo procedente o pedido e decreto o divórcio de MANOEL SANTANA e MARIA DOLORES ALVES SANTANA e, por via de consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Com o divórcio, a requerida voltará a utilizar o nome de solteira, ou seja, MARIA DOLORES ALVES FERREIRA**" SEDE DO JUIZO – Rua Antônio Dourado de Santana, nº 595, Centro, Alto Alegre – RR. E, para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e três do mês de abril de 2012.

FRANCISCO FIRMINO
Escrivão Judicial

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 23/04/2012

PROCURADORIA-GERAL**EDITAL Nº 004/12 - MPE/RR****VI PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas legais atribuições, torna público o gabarito preliminar das questões objetivas, bem como, o prazo de recurso, referentes ao VI Processo Seletivo visando selecionar Estagiários de Direito para o Ministério Público do Estado de Roraima, conforme a seguir especificado.

1.

GABARITO PRELIMINAR – PROVA OBJETIVA

01	A	B	C	D	E			21	A	B	C	D	E
02	A	B	C	D	E			22	A	B	C	D	E
03	A	B	C	D	E			23	A	B	C	D	E
04P	A	B	C	D	E			24	A	B	C	D	E
05	A	B	C	D	E			25	A	B	C	D	E
06	A	B	C	D	E			26	A	B	C	D	E
07	A	B	C	D	E			27	A	B	C	D	E
08	A	B	C	D	E			28	A	B	C	D	E
09	A	B	C	D	E			29	A	B	C	D	E
10	A	B	C	D	E			30	A	B	C	D	E
11	A	B	C	D	E			31	A	B	C	D	E
12	A	B	C	D	E			32	A	B	C	D	E
13	A	B	C	D	E			33	A	B	C	D	E
14	A	B	C	D	E			34	A	B	C	D	E
15	A	B	C	D	E			35	A	B	C	D	E
16	A	B	C	D	E			36	A	B	C	D	E
17	A	B	C	D	E			37	A	B	C	D	E
18	A	B	C	D	E			38	A	B	C	D	E
19	A	B	C	D	E			39	A	B	C	D	E
20	A	B	C	D	E			40	A	B	C	D	E

2 - Nos termos dos itens 7.2, 7.3 e 7.4 do Edital nº 001/12-MPE/RR, o candidato que desejar interpor recurso

contra o gabarito preliminar da prova objetiva ou contra os resultados provisórios:

- a) disporá de 2 (dois) dias úteis para fazê-lo, conforme datas previstas no cronograma (Anexo III);
- b) os recursos deverão ser dirigidos a Comissão Organizadora do Concurso, por meio de petição digitada, e protocoladas na Coordenação dos Estágios, localizada no Andar Térreo do Prédio Sede do MPE/RR, sito Av. Santos Dumont, nº 710, Bairro São Pedro, Boa Vista, no horário das 9 às 12 horas e das 14 às 16 horas;
- c) deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito, sob pena de ser preliminarmente indeferido.

Cumpra-se. Publique-se.

Boa Vista, 23 de abril de 2012.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

CARLA CRISTIANE PIPA
Presidente da Comissão Organizadora do VI Processo Seletivo de Estagiários de Direito

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 262-DG, DE 23 DE ABRIL DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder à servidora **MARY MAURA MACEDO LOPES**, 03 (três) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 02MAI12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 263-DG, DE 23 DE ABRIL DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ALDELANE DE AMORIM SOUZA FERNANDES**, 03 (três) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 02MAI12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 264-DG, DE 23 DE ABRIL DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder à servidora **LUANA GARCIA BARBOSA**, 14 (quatorze) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 23ABR12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 265-DG, DE 23 DE ABRIL DE 2012.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e deferimento da Procuradora-Geral de Justiça, em exercício,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora **ROSIMEIRE PINHEIRO DE SOUZA**, sem ônus para este órgão, para executar o “Projeto de Intervenção: Uma contribuição aos jovens da Escola Estadual Maria Nilce Macedo Brandão para um possível caminho sem drogas”, nos dias 25ABR12 e 26ABR12, a ser realizado na cidade de Boa Vista/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor- Geral

ERRATA:

- Nas Portarias nº 250-DG, 251-DG, 253-DG e 254-DG publicadas no DJE nº 4776, de 21ABR12: Onde se lê: “... com efeitos a contar de 05MAR2011”
Leia-se: “...com efeitos a contar de **05MAR2012**”

ERRATA:

- Na Portaria nº 252-DG, publicada no DJE nº 4776, de 21ABR12: Onde se lê: “... com efeitos a contar de 08MAR2011”
Leia-se: “...com efeitos a contar de **08MAR2012**”

ERRATA:

- Na Portaria nº 255-DG, publicada no DJE nº 4776, de 21ABR12: Onde se lê: “... com efeitos a contar de 03MAR2011”
Leia-se: “...com efeitos a contar de **03MAR2012**”

ERRATA:

- Na Portaria nº 259-DG, publicada no DJE nº 4776, de 21ABR12: Onde se lê: “... com efeitos a contar de 01ABR2011”
Leia-se: “...com efeitos a contar de **01ABR2012**”

ERRATA:

- Na Portaria nº 256-DG, publicada no DJE nº 4776, de 21ABR12: Onde se lê: “... conforme proc. 398/2010, de 07ABR2011”
Leia-se: “...conforme proc. **398/2011**, de 07ABR2011”

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 089- DRH, DE 23 DE ABRIL DE 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do médico oficial do Ministério Público,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **JERÔNIMO MORAIS DA COSTA**, licença para tratamento de saúde no dia 20ABR12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

3ª PROMOTORIA CÍVEL

EXTRATO DA PORTARIA PIP Nº 013/12/3ªPJ/2ºtitular

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **determina a instauração do PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR – PIP Nº 013/12/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP**, tendo como fundamento o lançamento de resíduos sólidos, líquidos e detritos no rio Branco em desacordo com as normas legais por parte do Restaurante Ver o Rio, conforme autos de infrações nº 00692/11 e 0001504/12 da FEMARH, localizado na rua Floriano Peixoto, 116, Centro.

Boa Vista/RR, 20 de abril de 2012.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA PIP Nº 014/12/3ªPJ/2ºtitular

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **determina a instauração do PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR – PIP Nº 014/12/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP**, tendo como fundamento o lançamento de resíduos sólidos, líquidos e detritos no rio Branco em desacordo com as normas legais por parte do Restaurante Ver o Rio, conforme autos de infrações nº 00692/11 e 0001504/12 da FEMARH, localizado na rua Floriano Peixoto, 116, Centro.

Boa Vista/RR, 20 de abril de 2012.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 23/04/2012

EDITAL 83

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário(a): **VANDERLEIA VIEIRA MENDES** art. 10, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e doze.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da OAB/RR

EDITAL 84

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário(a): **ITALO FABIAN SANTOS DE ALMEIDA** art. 10, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e doze.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da OAB/RR

EDITAL 85

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário: **DANIELLY SOARES DE SIQUEIRA** art. 10, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e doze.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da OAB/RR

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 23/04/2012

EDITAL 86

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário: **BRUNNA KATHERINE SANTOS SILVA** art. 10, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e doze.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da OAB/RR

EDITAL 87

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário: **NATHÁLIA THAMILLA SANTOS SILVA** art. 10, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e doze.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da OAB/RR

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 23/04/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 440522 - Título: CL/S/N - Valor: 1.150,00
Devedor: ADRIANO DA SILVA RODRIGUES
Credor: JOÃO BOSCO QUEIROZ CASTRO

Prot: 440016 - Título: CBI/44043505 - Valor: 3.461,10
Devedor: ANTONIA FERREIRA DE AMORIM
Credor: BANCO J SAFRA SA

Prot: 441603 - Título: DM/0003151 02 - Valor: 4.659,53
Devedor: ANTONIO ALCEMIR PINHO BEZERRA
Credor: MINUSA TRATORPEÇAS LTDA

Prot: 441556 - Título: DM/49044 4 - Valor: 174,93
Devedor: ANTONIO DA SILVA SANTOS
Credor: MIX COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

Prot: 440530 - Título: NP/S/N - Valor: 1.658,00
Devedor: CRISTIANE FERNANDES DE LIMA
Credor: MARIELZA MARTINS NUNES - ME

Prot: 441125 - Título: NP/S/N - Valor: 60.000,00
Devedor: ELISVALBERT MARTINS BOMFIM
Credor: JUVERTES DE SOUSA MENDANHA

Prot: 441607 - Título: DM/8004 - Valor: 150,00
Devedor: ENE ROBERTO MOURA DE LIMA
Credor: R BENEVIDES SANTOS ME

Prot: 441126 - Título: NP/S/N - Valor: 2.500,00
Devedor: GERSON LOPES GOMES
Credor: EDSON LEPTIER DA SILVA JUNIOR

Prot: 441579 - Título: DM/8948E - Valor: 522,67
Devedor: IEAD BOA VISTA
Credor: BRASMOL COM SERV IMP E EXP LTDA

Prot: 441590 - Título: DMI/3469-04 - Valor: 1.384,00
Devedor: JACKSON GOMES LIMA - ME
Credor: MARIGRAF EMBALAGENS LTDA

Prot: 440734 - Título: CH/AA-000094(ITAÚ) - Valor: 500,00
Devedor: JOAO ANTONIO GOCALEZ MENDES
Credor: WANDERLEY MESQUITA E FERREIRA LTDA

Prot: 441594 - Título: DMI/8176-A - Valor: 1.139,25
Devedor: LIRA E MELO - LTDA
Credor: SCALLA CERAMICA ARTISTICA LTDA

Prot: 441368 - Título: DMI/100790004 - Valor: 807,50
Devedor: MOURAO E MOREIRA COM E SEREVIÇO
Credor: ATRYTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Prot: 441462 - Título: DMI/000815-C - Valor: 359,34
Devedor: NEYLOR VITORIANO DE SOUZA
Credor: CLAUDIO MORAIS SANTOS - ME

Prot: 441544 - Título: DMI/003900-01 - Valor: 632,50
Devedor: P.C. PINHEIRO-RORAICARNE
Credor: JR COMERCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS LTDA EPP

Prot: 440649 - Título: CH/AA-000007 - Valor: 658,47
Devedor: PEDRO HENRIQUE LIMA FEITOSA
Credor: J. D. DE CARVALHO LTDA

Prot: 441547 - Título: DMI/963/A - Valor: 787,50
Devedor: RIBEIRO E GOMES LTDA ME
Credor: KELLY CLEMENTE ALVES ME

Prot: 441581 - Título: DM/2216 - Valor: 792,49
Devedor: SANTOS E CUNHA LTDA EPP
Credor: F G NOGUEIRA

Prot: 441599 - Título: DMI/0081970/01 - Valor: 1.298,69
Devedor: SUPERMERCADO GAVIAO
Credor: INDUSTRIA E COMERCIO SANTA MARIA LTDA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 23 de abril de 2012. (19 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

01) RICHARDSON RÊGO DA SILVA e MÁRCIA CAVALCANTE INÁCIO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 22/02/1981, de profissão comerciante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av. Getúlio Vargas, nº 7853, Bairro São Vicente, Boa Vista-RR, filho de EDVALDO CARDOSO DA SILVA e MARINARÊGO DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 25/10/1980, de profissão servidora pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Armando Nogueira, nº 1499, Bairro Asa Branca, Boa Vista-RR, filha de FIRMINO INÁCIO e FRANCISCA CAVALCANTE INÁCIO.

02) DANIEL ROBERTO DIMAS MELVILLE e JECIANE DOS SANTOS LIMA

ELE: nascido em Normandia-RR, em 28/05/1980, de profissão serigrafista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: S-29, nº 624, Bairro Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filho de ANDRÉ MELVILLE

e MEIRE ROBERTADIMAS. ELA: nascida em Ruropolis-PA, em 27/05/1986, de profissão eletrotécnica, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: S-29, nº 624, Bairro Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO CARDOSO LIMA e SIDENIRDOS SANTOS LIMA.

03) HELTON JOHN SILVA DE SOUZA e RUTH AMBROSIO MONTEIRO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 22/02/1977, de profissão policial militar, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Sirius, nº 349, Bairro Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ ALVES DE SOUZA e ANTÔNIA MARIA SILVA DE SOUSA. ELA: nascida em Manaus-AM, em 14/03/1976, de profissão funcionária pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Sirius, nº 349, Bairro Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO DE SOUZA MONTEIRO e IZABEL AMBROSIO MONTEIRO.

04) RICARDO DO NASCIMENTO SILVA e MÁRCIA ALVES MELO

ELE: nascido em Manaus-AM, em 23/11/1979, de profissão motorista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Sirius, nº 349, Bairro Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filho de OLINALDO DONASCIMENTO SILVA e EVA NUNES DASILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 18/05/1984, de profissão técnica em enfermagem, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Sirius, nº 349, Bairro Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ MATIAS DUARTE MELO e MARIA RAIMUNDA ALVES MELO.

05) ALYSSON BATALHA FRANCO e JENNIFER PEREIRA DE JESUS

ELE: nascido em Manaus-AM, em 30/11/1981, de profissão advogado, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Cap. Castro Mendes, nº 1740, Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filho de EUCLIDES DOS SANTOS FRANCO e ILCINEY BATALHA TRINDADE. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 29/06/1987, de profissão médica, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Zacarias Mendes Ribeiro, nº 1107, Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO MECIAS PEREIRA DE JESUS e LUZENI CARVALHO RIBEIRO.

06) DIOGENES DA SILVA VELNECKER e GERLANE NASCIMENTO BARBOSA

ELE: nascido em São Leopoldo-RS, em 07/10/1974, de profissão eletricitista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua da Graviolera, nº 600, Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filho de DIRCEU PADILHA VELNECKER e ECLAIR CONCEIÇÃO DA SILVA VELNECKER. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 12/10/1981, de profissão assistente administrativo, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua da Graviolera, nº 600, Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filha de SEBASTIÃO QUEIROZ BARBOSA e MARIA DE FÁTIMA NASCIMENTO BARBOSA.

07) OSWALDO JESUS DE LIMA NETO e ROSYELLEN SANTOS ALMEIDA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 06/10/1987, de profissão designer, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua das Extremosas, nº 617, Bairro Pricumã, Boa Vista-RR, filho de FERNANDO JOSÉ DE SOUZA e JACINTA BRIGLIALIMA. ELA: nascida em Belém-PA, em 27/10/1991, de profissão funcionária pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Darora, nº 789, Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filha de RONALD JOSÉ RODRIGUES ALMEIDA e ROSILENE SANTOS ALMEIDA.

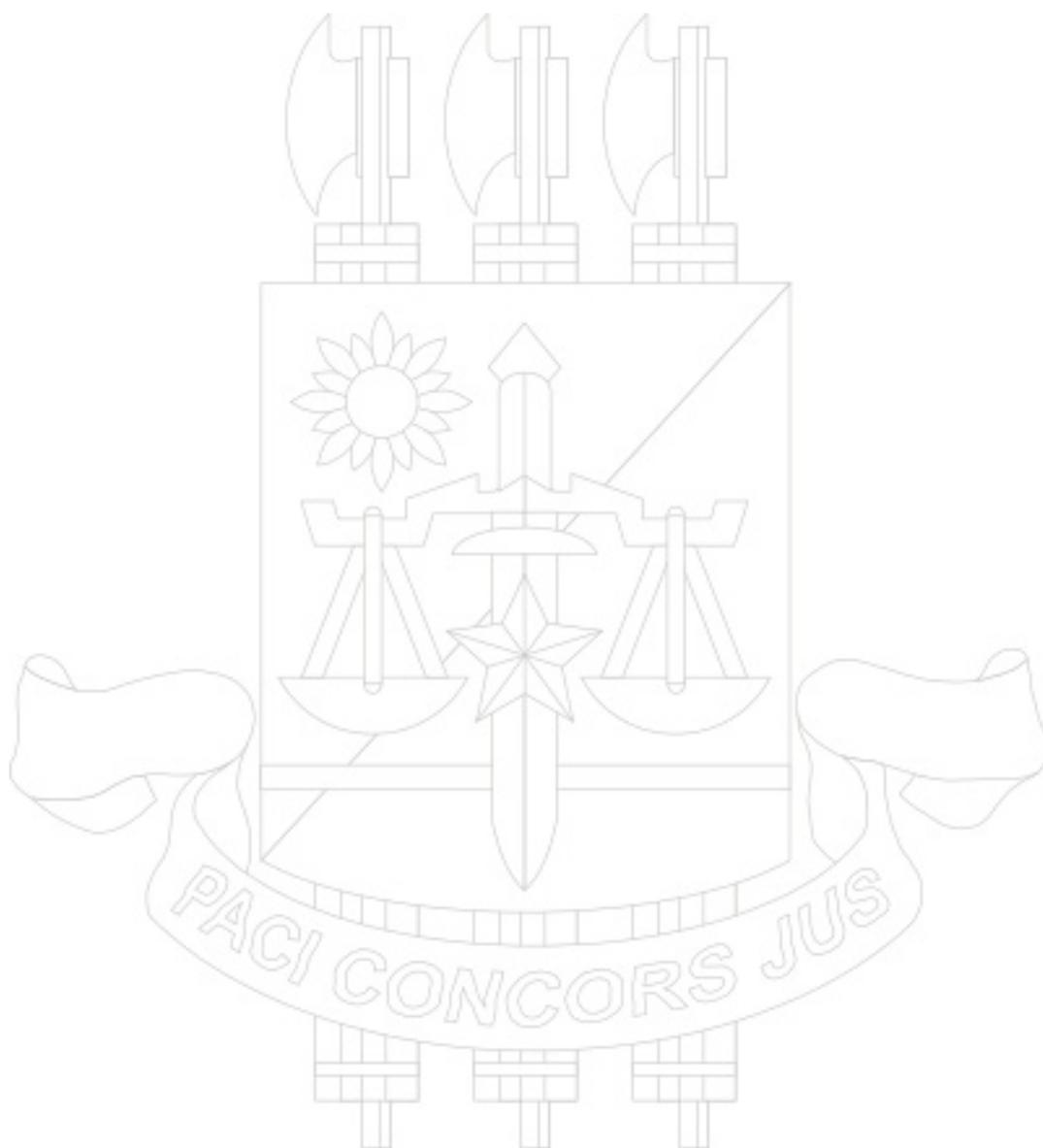
08) CHARLES DA SILVA RODRIGUES e BETHANYA CRISTYNA POLICARPO GUSMÃO

ELE: nascido em Belém-PA, em 12/07/1980, de profissão almoxarife, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Maria Rodrigues dos Santos, nº 1633, Bairro Tancredo Neves, Boa Vista-RR, filho de WALTER JOSÉ RODRIGUES DA SILVA e CLEIDE DA SILVA RODRIGUES. ELA: nascida em Zé Doca-MA, em 10/11/1989, de profissão operadora de caixa, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Waldemar Coelho de Aguiar, nº 620, Bairro Jardim Caranã, Boa Vista-RR, filha de EDMILSON MACHADO GUSMÃO e MARIA EUSILENE POLICARPO GUSMÃO.

09) MARCOS TAYSON CHAMY DE OLIVEIRA e PATRICIA PEREIRA DE JESUS

ELE: nascido em Coari-AM, em 29/04/1986, de profissão dentista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Darora, nº 909, Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO OSNI SOUZA DE OLIVEIRA e AYCHA MARIA GIUSECHAMY DE OLIVEIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 09/03/1986, de profissão bacharel em direito, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Darora, nº909, Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO MECIAS PEREIRA DE JESUS e LUZENI CARVALHO RIBEIRO.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 23 de abril de 2012. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 23/04/2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EDIRLEY JOSÉ CASTRO CORRÊA** e **ELÁINA DA SILVA ABREU**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santarém, Estado do Pará, nascido a 19 de setembro de 1974, de profissão motorista, residente Rua: Milton Maduro 254 Bairro: Alvorada, filho de **DORVINO CORRÊA** e de **BRASILINA MARIA DE CASTRO CORRÊA**.

ELA é natural de Santarém, Estado do Pará, nascida a 6 de julho de 1991, de profissão estudante, residente Rua: Milton Maduro 254 Bairro: Alvorada, filha de **VALDEZ DA SILVA ABREU** e de **EDNA DA SILVA ABREU**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de abril de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **AMADEUS BARBOSA DA SILVA** e **GILMARA MAGALHÃES SEVERIANO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascido a 29 de março de 1960, de profissão vigilante, residente Rua S 33, n° 282, Senador Hélio Campos, filho de **e de TEREZA BARBOSA DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 5 de agosto de 1974, de profissão camareira, residente Rua S 33, n° 283, Senador Hélio Campos, filha de **ZILDO SEVERIANO** e de **MARIA MAGALHÃES DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de abril de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EWERTON DA CONCEIÇÃO BEZERRA** e **JESSICA PEREIRA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Candido Mendes, Estado do Maranhão, nascido a 9 de janeiro de 1991, de profissão vendedor, residente Rua C 38, 192, Silvio Leite, filho de **ELISVALDO JANSEN BEZERRA** e de **VALDIRENE DA CONCEIÇÃO BEZERRA**.

ELA é natural de João Lisboa, Estado do Maranhão, nascida a 14 de julho de 1991, de profissão cozinheira, residente Rua C-35, 325, Silvio Leite, filha de **JOSE PEREIRA DA SILVA** e de **MARIA ZILMA RODRIGUES SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de abril de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MAVIGNEY JORGE GONÇALVES FILGUEIRA** e **RAIMUNDA BELEZA MARQUES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manacapuru, Estado do Amazonas, nascido a 18 de fevereiro de 1979, de profissão conferente de carga e descarga, residente Rua Lindolfo B.Coutinho, 1976, Tancredo Neves, filho de **FRANCISCO JORGE SARA FILGUEIRA** e de **FRANCINETE GONÇALVES FILGUEIRA**.

ELA é natural de Nova Olinda, Estado do Amazonas, nascida a 3 de agosto de 1975, de profissão estudante, residente Rua Lindolfo B.Coutinho, 1976, Tancredo Neves, filha de **RAIMUNDO HOMIL FERREIRA MARQUES** e de **MARIA BELEZA MARQUES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de abril de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EZEQUIAS GONÇALVES MACEDO** e **TEREZA GASPAS RIBEIRO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Bacabal, Estado do Maranhão, nascido a 28 de dezembro de 1957, de profissão agricultor, residente Rua: Florianópolis 163 Bairro: Nova Cidade, filho de **MANOEL GONÇALVES MACEDO** e de **MARIA GONÇALVES MACEDO**.

ELA é natural de Coroata, Estado do Maranhão, nascida a 11 de agosto de 1962, de profissão agricultora, residente Rua: Florianópolis 163 Bairro: Nova Cidade, filha de **JOSÉ GASPAS RIBEIRO** e de **FELIZARDA GASPAS RIBEIRO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 20 de abril de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ALMIR SILVA** e **ANA MARIA XAVIER DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Monção, Estado do Maranhão, nascido a 7 de abril de 1965, de profissão comerciante, residente Av. Brasil, 7060, Nova Cidade, filho de **JOSÉ VELÔSO DA SILVA** e de **MARIA CECILIA DAS DORES SILVA**.

ELA é natural de Santa Rosa de Lima, Estado de Minas Gerais, nascida a 6 de dezembro de 1958, de profissão servidora pública, residente Av. Brasil, 7060, Nova Cidade, filha de **GALDINO BORGES DA SILVA** e de **GABRIELA RODRIGUES XAVIER**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de abril de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **HENRIQUE EVANGELISTA DIAS NETO** e **ALEXSSANA LIRA RUFINO DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 19 de fevereiro de 1975, de profissão policial civil, residente na rua. N-06, n° 106, Bairro: Pintolândia, filho de **MANOEL EVANGELISTA DIAS** e de **IRACY SALAZAR PEREIRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 14 de abril de 1987, de profissão analista contabil, residente na rua. N-06, n° 106, Bairro: Pintolândia, filha de **CARLOS GONÇALVES LIRA DOS SANTOS** e de **JULIA RUFINO DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 20 de abril de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LEVINDO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE** e **CAMILA ANDREA AREVALO TAMAYO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 13 de agosto de 1985, de profissão executivo comercial, residente na Av. Ville Roy n° 6977, Bairro: centro, filho de **CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE SILVA** e de **ELIETE DOS SANTOS OLIVEIRA SILVA**.

ELA é natural de Neiva -Huila, Colômbia, nascida a 26 de fevereiro de 1991, de profissão estudante, residente na rua. Quintino Level Lima n° 305, Bairro: Mecejana, filha de **JOSÉ ENRIQUE AREVALO REYES** e de **NANCY TAMAYO ARTUNDUAGA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de abril de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO DE ASSIS NOGUEIRA MARQUES** e **DANIELE DA SILVA GARCIA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, nascido a 18 de maio de 1982, de profissão vigilante, residente na rua. José Aleixo n° 2025, Bairro: Asa Branca, filho de **JOSÉ MARQUES SOBRINHO e de DIVONETE NOGUEIRA MARQUES**.

ELA é natural de Vilhena, Estado de Rondônia, nascida a 20 de agosto de 1985, de profissão estudante, residente na rua. Jundiá n° 492, Bairro: Santa Tereza, filha de **ANTONIO GARCIA e de NELIA DIAS DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de abril de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CLEIDSON VIEIRA MARQUES** e **VANEZA RIBERIO ARAÚJO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 22 de abril de 1990, de profissão autônomo, residente na rua. Traira n° 175, Bairro: Santa Tereza II, filho de **CLÓVIS RIBEIRO MARQUES e de MARIA ONEIDE VIEIRA MARQUES**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 26 de fevereiro de 1996, de profissão estudante, residente na rua. Rubens Lima Filho n° 714, Bairro: Cambará, filha de **VANDERLEI ARAÚJO JARDIM E e de MARIA ROSILENE RIBEIRO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de abril de 2012